



Bruxelas, 1 de dezembro de 2014
(OR. en)

16154/14

**Dossiê interinstitucional:
2013/0264 (COD)**

EF 328
ECOFIN 1111
CONSOM 260
CODEC 2379

NOTA

de: Presidência

para: Delegações

Assunto: Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as
Diretivas 2002/65/CE, 2013/36/UE e 2009/110/CE e revoga a Diretiva
2007/64/CE

- *Compromisso da Presidência*

Junto se envia, à atenção das delegações, um texto de compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe, resultante da reunião do Grupo de 24 de novembro.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2013/36/UE e 2009/110/CE e revoga a Diretiva 2007/64/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu²,

Após consulta da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C, p..

² JO C, p..

- (1) Nos últimos anos, registaram-se progressos significativos em termos de integração do mercado de pagamentos de pequeno montante na União, em especial no contexto dos atos da União em matéria de pagamentos, nomeadamente a Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³, o Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, a Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ e o Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. A Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ veio posteriormente completar o quadro jurídico dos serviços de pagamento, ao limitar especificamente a possibilidade de os retalhistas faturarem encargos suplementares aos seus clientes pela utilização de certos meios de pagamento.
- (2) A Diretiva 2007/64/CE foi adotada em dezembro de 2007 com base numa proposta da Comissão de dezembro de 2005. Desde então, verificaram-se inovações técnicas significativas no mercado dos pagamentos de pequeno montante, com o rápido crescimento do número de pagamentos eletrónicos e móveis e a criação de novos tipos de serviços de pagamentos no mercado.

³ Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (JO L 319 de 5.12.2007, p. 1).

⁴ Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2560/2001 (JO L 266 de 9.10.2009, p. 11).

⁵ Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267 de 10.10.2009, p. 7).

⁶ Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009 (JO L 94 de 30.3.2012, p. 22).

⁷ Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

- (3) O reexame do quadro jurídico da União relativo aos serviços de pagamento e, nomeadamente, a análise do impacto da Diretiva 2007/64/CE e a consulta sobre o Livro Verde da Comissão intitulado "Para um mercado europeu integrado dos pagamentos por cartão, por Internet e por telemóvel"⁸ demonstraram que essa evolução suscitara importantes desafios do ponto de vista regulamentar. Importantes domínios do mercado de pagamentos, nomeadamente os pagamentos por cartão, por Internet e móveis, ainda se encontram fragmentados pelas fronteiras nacionais. Muitos produtos ou serviços de pagamento inovadores não são abrangidos, no todo ou em grande parte, pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2007/64/CE. Além disso, o âmbito de aplicação da Diretiva 2007/64/CE e, em especial, os elementos dele excluídos, tais como certas atividades relacionadas com o pagamento, revelou-se, nalguns casos, demasiado ambíguo, demasiado geral ou simplesmente desatualizado, atendendo à evolução do mercado. Esta situação gerou insegurança jurídica, riscos potenciais para a segurança da cadeia de pagamentos e falta de proteção dos consumidores em determinados domínios. Os serviços de pagamento digitais, inovadores e de fácil utilização, enfrentaram dificuldades para se implantarem no mercado e oferecerem aos consumidores e retalhistas meios de pagamento eficazes, práticos e seguros.
- (4) A criação de um mercado único integrado de pagamentos eletrónicos é fundamental para garantir que os consumidores, os comerciantes e as empresas possam tirar plenamente partido do mercado interno, atendendo ao desenvolvimento da economia digital.
- (5) Deverão ser previstas novas regras para colmatar as lacunas regulamentares, assegurando simultaneamente uma maior clareza jurídica e uma aplicação coerente do quadro legislativo em toda a União. Deverão ser garantidas tanto aos operadores já presentes no mercado como aos novos operadores condições equivalentes para o exercício da atividade, de modo a facilitar a implantação generalizada dos novos meios de pagamento no mercado e a garantir um elevado nível de proteção dos consumidores na utilização desses serviços de pagamento em toda a União. Tal deverá tendencialmente conduzir a uma evolução diminuição dos custos e dos preços para os utilizadores de serviços de pagamento, bem como a uma maior escolha e transparência no domínio dos serviços de pagamento.
- (5-A) Este quadro jurídico não pretende ser totalmente exaustivo. A sua aplicação deverá circunscrever-se aos prestadores de serviços que prestem serviços de pagamento a título de ocupação ou atividade profissional regular em consonância com a presente diretiva.

⁸ COM(2012) 941 final.

- (6) Nos últimos anos, assistiu-se ao aumento dos riscos de segurança relacionados com os pagamentos eletrónicos, o que se deve à maior complexidade técnica dos pagamentos eletrónicos, ao volume cada vez maior deste tipo de pagamentos à escala mundial e ao aparecimento de novos tipos de serviços de pagamento. Dado que a existência de serviços de pagamento seguros constitui uma condição indispensável para o bom funcionamento do mercado de serviços de pagamento, os utilizadores de serviços de pagamento deverão ser protegidos de forma cabal contra esses riscos. Os serviços de pagamento são essenciais para a manutenção de atividades económicas e societárias vitais. Os prestadores de serviços de pagamento deverão estabelecer um quadro para reduzir os riscos e manter procedimentos eficazes de gestão de incidentes. Deverão ser fornecidas às autoridades competentes avaliações atualizadas dos riscos associados aos serviços de pagamento, numa base anual ou com a periodicidade que for determinada pela autoridade competente. A Autoridade Bancária Europeia (EBA) elabora orientações para essas medidas de segurança e promove a cooperação com as autoridades competentes, o Banco Central europeu (BCE) e a Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA).
- (7) Os riscos de segurança relacionados com as operações de pagamento deverão também ser tratados a nível dos prestadores de serviços de pagamento. As medidas de segurança a tomar pelos prestadores de serviços de pagamento precisam de ser proporcionadas aos riscos de segurança em causa. Deverá ser criado um mecanismo de comunicação regular, de modo a assegurar que os prestadores de serviços de pagamento forneçam regularmente às autoridades competentes uma avaliação atualizada dos seus riscos em matéria de segurança e as medidas por eles adotadas em resposta a esses riscos. Além disso, a fim de limitar ao mínimo os danos que possam ser causados a outros prestadores de serviços de pagamento e sistemas de pagamento, tais como uma perturbação substancial de um sistema de pagamento, bem como aos utilizadores, é essencial impor aos prestadores de serviços de pagamento a obrigação de notificarem sem demora injustificada quaisquer incidentes graves em termos de segurança às autoridades competentes nos termos da presente diretiva. Além disso, está a ser ponderada a possibilidade de atribuir um papel de coordenação à Autoridade Bancária Europeia (EBA).

- (8) O quadro regulamentar revisto relativo aos serviços de pagamento é complementado pelo Regulamento (UE) [XX/XX/XX] do Parlamento Europeu e do Conselho⁹. Esse regulamento introduz regras relativas à aplicação de taxas de intercâmbio multilaterais e bilaterais a todas as operações efetuadas pelos consumidores com cartão de débito e de crédito, bem como a todos os pagamentos eletrónicos e móveis associados a essas operações, e restringe o recurso a certas práticas comerciais no que diz respeito às operações por cartão. Visa acelerar ainda mais a realização de um verdadeiro mercado integrado dos pagamentos efetuados por cartão.
- (9) A fim de evitar abordagens divergentes entre Estados-Membros em detrimento dos consumidores, as disposições em matéria de transparência e requisitos de informação aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento, bem como em matéria de direitos e obrigações relativamente à prestação e utilização de serviços de pagamento nos termos da presente diretiva deverão igualmente aplicar-se, se possível, às operações em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante ou do beneficiário esteja situado no Espaço Económico Europeu (a seguir designado por "EEE") e o outro prestador de serviços de pagamento esteja situado fora do EEE. Se for caso disso, as disposições acima referidas deverão ser alargadas às operações realizadas em todas as moedas nacionais entre os prestadores de serviços de pagamento situados no território do EEE.
- (10) A definição de serviços de pagamento deverá ser tecnologicamente neutra e permitir o desenvolvimento de novos tipos de serviços de pagamento, garantindo simultaneamente condições equivalentes para o exercício da atividade tanto aos prestadores de serviços de pagamento já existentes como aos novos prestadores de serviços de pagamento .

⁹ Regulamento (UE) n.º [XX/XX/xx/] do Parlamento Europeu e do Conselho, de [data], relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L x, p. x).

(11) A isenção das operações de pagamento realizadas através de um agente comercial em nome do ordenante ou do beneficiário, conforme estabelecido na Diretiva 2007/64/CE, está a ser aplicada de forma muito diferente nos Estados-Membros. Alguns autorizam a sua utilização pelas plataformas de comércio eletrónico que atuam na qualidade de intermediário em nome tanto dos adquirentes como dos vendedores individuais, sem disporem de uma verdadeira margem de manobra para negociar ou concluir a venda ou a aquisição de bens ou serviços. Tal ultrapassa o âmbito de aplicação visado pela isenção e pode aumentar os riscos para os consumidores, uma vez que esses prestadores não são abrangidos pela proteção assegurada pelo quadro jurídico. Diferentes práticas em matéria de aplicação distorcem igualmente a concorrência no mercado de pagamentos. Por conseguinte, para dar resposta a estas preocupações, importa que fique claro que a isenção também pode ser aplicável aos agentes que atuam tanto em nome do ordenante como do beneficiário (como algumas plataformas de comércio eletrónico) exclusivamente quando não entrarem, em momento algum, na posse de fundos dos clientes.

(11-A) A presente diretiva não deverá ser aplicável às atividades das empresas de transporte de valores (ETV) nem das empresas de gestão de tesouraria se as atividades em questão se limitarem ao transporte físico de notas de banco e moedas.

- (12) O retorno de informação do mercado revela que as atividades de pagamento abrangidas pela isenção relativa à rede restrita envolvem frequentemente volumes e valores de pagamento significativos e facultam aos consumidores o acesso a centenas ou milhares de diferentes produtos e serviços, o que não se coaduna com o objetivo da isenção relativa à rede restrita previsto na Diretiva 2007/64/CE. Isto pressupõe maiores riscos e a ausência de qualquer proteção jurídica para os utilizadores de serviços de pagamento, nomeadamente para os consumidores, e desvantagens evidentes para os operadores do mercado regulamentado. Para ajudar a limitar estes riscos foi aditada uma proibição de aplicar mais de uma vez a um instrumento específico a mesma condição que permite a isenção; além disso, foi prevista uma obrigação de notificação quando as atividades isentas excederem o limiar estabelecido. Deverá considerar-se que um instrumento de pagamento é utilizado no âmbito de tal isenção se só puder ser utilizado i) para aquisição de bens e serviços numa determinada loja ou cadeia de lojas se as entidades intervenientes estiverem ligadas por um acordo comercial que preveja a utilização de uma marca única que torne completamente evidente para o público a existência de uma relação juridicamente relevante entre a "empresa-mãe" e os pontos onde os instrumentos de pagamento emitidos são aceites, e se a marca acima mencionada for utilizada nos pontos de venda e figurar – sempre que exequível – no instrumento de pagamento que pode ser utilizado nesses pontos, ou ii) para uma gama limitada de bens ou serviços, quando o âmbito da utilização for efetivamente limitado a um número restrito de bens ou serviços funcionalmente ligados, independentemente da localização geográfica do ponto de venda, ou iii) se for regulado por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos para aquisição de bens e serviços específicos. Tais instrumentos poderão incluir os cartões de fidelidade de certas lojas, os cartões para abastecimento de combustível, os cartões de membro, os títulos de transportes públicos, os títulos de refeição ou os títulos de serviços específicos que são, por vezes, sujeitos a um quadro jurídico específico em matéria fiscal e laboral, destinado a promover a utilização destes instrumentos de molde a cumprir objetivos estabelecidos na legislação social. Se um instrumento destinado a uma finalidade específica se transformar num instrumento de objetivo geral, deverá deixar de estar abrangido pela isenção do âmbito de aplicação da presente diretiva. Os instrumentos que podem ser utilizados para compras em lojas de comerciantes constantes de uma lista não deverão ser excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva, dado que são normalmente concebidos para uma rede de prestadores de serviços em constante expansão.

(13) A Diretiva 2007/64/CE exclui do seu âmbito de aplicação determinadas operações de pagamento realizadas através de dispositivos informáticos ou de telecomunicações quando o operador da rede não só atua a título de intermediário para a entrega de bens e serviços digitais através do dispositivo em causa, mas confere igualmente um valor acrescentado a esses bens ou serviços. Em especial, esta isenção permite a chamada "faturação pelo operador" ou a faturação direta das compras na conta telefónica, o que contribui para o desenvolvimento de novos modelos de negócio baseados na venda de conteúdos digitais e serviços de voz de baixo valor, tais como os tons de toque e os serviços de SMS premium. Esses serviços incluem o entretenimento (conversa, descarregamento de vídeos, música e jogos), informações (sobre o tempo, notícias, atualidades desportivas, ações) listas telefónicas e serviços informativos, participação na TV e na rádio (votações, participação em concursos, *feedback* em tempo real). O retorno de informação do mercado não indica que este método de pagamento, em que os consumidores confiam por ser cómodo para pagamentos de baixo valor, se tenha transformado num serviço geral de intermediação de pagamentos. No entanto, devido à formulação ambígua da isenção atual, esta regra tem vindo a ser aplicada de forma diferente nos Estados-Membros. Isto traduz-se numa falta de segurança jurídica para os operadores e os consumidores e tem pontualmente permitido que serviços de intermediação de pagamentos invoquem a sua elegibilidade para efeitos de isenção da aplicação da Diretiva 2007/64/CE. É pois adequado clarificar melhor o âmbito da referida isenção, que deverá centrar-se especificamente nos micropagamentos relativos a conteúdos digitais e serviços de voz. . A isenção só deverá ser aplicável aos serviços de pagamento quando fornecidos por um fornecedor de redes ou serviços de comunicações eletrónicas a título de serviços auxiliares adicionais dos serviços de comunicações eletrónicas (ou seja, a atividade principal do operador em causa).

- (13-A) Foi introduzida uma nova isenção a fim de ter em conta a evolução dos pagamentos em que, nomeadamente, os clientes podem encomendar, pagar, obter e validar bilhetes eletrónicos a partir de qualquer lugar e em qualquer momento, utilizando telemóveis ou outros dispositivos. Os bilhetes eletrónicos permitem e facilitam a prestação de serviços que os consumidores poderiam de outro modo comprar sob a forma de bilhetes em papel, e incluem os transportes, o entretenimento, os parques de estacionamento e a entrada em eventos, mas excluem os bens físicos, reduzindo assim os custos de produção e distribuição associados aos canais tradicionais de bilheteira em papel e aumentando a comodidade dos clientes, proporcionando-lhe maneiras novas e simples de aquisição de bilhetes.
- (13-B) A fim de reduzir os encargos que pesam sobre as entidades que angariam donativos de beneficência, foi introduzida uma nova isenção aplicável às operações de pagamento relacionadas com donativos a favor de organizações de beneficência. Para limitar claramente a isenção aos pagamentos com um baixo perfil de risco, foi fixado um limiar. Além disso, nos termos do direito nacional, os Estados-Membros serão livres de limitar a isenção aos donativos angariados a favor de organizações de beneficência registadas.
- (13-C) Um dos principais objetivos da introdução do espaço único de pagamentos em euros (SEPA) foi o de facilitar a criação de fábricas de pagamentos pan-europeias e permitir a criação de fábricas de recebimentos, centralizando todas as operações de um grupo de empresas, utilizando as funcionalidades do tipo "em nome de". Neste contexto, é adequado prever que as operações de pagamento entre uma empresa-mãe e as suas filiais, ou entre filiais da mesma empresa-mãe, sem qualquer intermediação de um prestador de serviços de pagamento que não seja uma empresa do mesmo grupo fiquem isentas da aplicação da presente diretiva. Esta isenção inclui também: i) operações de pagamento iniciadas por uma empresa-mãe em nome das suas filiais ou por uma filial em nome da empresa-mãe ou em nome de outras filiais da mesma empresa-mãe, desde que essas operações de pagamento ("pagamentos em nome de") sejam executadas por um prestador de serviços de pagamento; ii) serviços de iniciação de pagamentos e serviços de informação sobre as contas prestados por uma empresa-mãe em nome das suas filiais ou por uma filial em nome da empresa-mãe ou em nome de outras filiais da mesma empresa-mãe.

- (14) Na mesma ordem de ideias, a Diretiva 2007/64/CE isentava do seu âmbito de aplicação os serviços de pagamento prestados por fornecedores de caixas automáticos (em seguida designados por "ATM") que sejam independentes dos bancos ou outros prestadores de serviços de pagamento. A disposição estimulou o crescimento de serviços de ATM independentes em muitos Estados-Membros, em particular nas zonas menos povoadas. Todavia, o facto de manter fora do âmbito de aplicação da diretiva esta parte do mercado de ATM em rápido crescimento permite a existência de práticas que poderão afetar a clareza quanto às despesas de levantamento, sendo frequentemente fonte de confusão para os consumidores e levando, em situações transfronteiras, a casos de dupla cobrança (pelo prestador de serviços de pagamento e pelo fornecedor do ATM) para o mesmo levantamento. Em qualquer caso, os preços aplicados pelos operadores de ATM deverão ser aplicáveis sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 924/2009. Por conseguinte, a fim de manter a prestação de serviços de ATM garantindo simultaneamente a clareza quanto às despesas de levantamento, é adequado manter a isenção mas exigir que os operadores de ATM cumpram disposições específicas em matéria de transparência.
- (15) Sucede muitas vezes que os prestadores de serviços que pretendem beneficiar de uma derrogação ao abrigo da Diretiva 2007/64/CE não consultam as autoridades para saber se as suas atividades estão ou não isentas ao abrigo dessa diretiva, baseando-se antes nas suas próprias avaliações. Esta situação conduziu a uma aplicação muito diferente de certas isenções nos Estados-Membros. Afigura-se também que algumas isenções levaram os prestadores de serviços de pagamento a reformular os seus modelos de negócio, de modo a que as atividades de pagamento propostas ficassem excluídas do âmbito de aplicação daquela diretiva. Daí podem advir maiores riscos para os utilizadores de serviços de pagamento e condições divergentes para os prestadores de serviços de pagamento no mercado interno. Os prestadores de serviços deverão, por conseguinte, ser obrigados a notificar certas atividades às autoridades competentes para que estas possam avaliar se estão a ser cumpridos os requisitos estabelecidos nas disposições aplicáveis e assegurar uma interpretação homogénea das regras em todo o mercado interno. Em particular, para todas as isenções baseadas no respeito de um limiar, prevê-se um procedimento de notificação a fim de garantir o cumprimento dos requisitos específicos. Para reforçar a transparência, os serviços notificados são tornados públicos quer pelas autoridades competentes, quer pela Autoridade Bancária Europeia (EBA).

- (16) Além disso, é importante impor aos potenciais prestadores de serviços de pagamento a obrigação de notificarem às autoridades competentes as atividades que prestam no quadro de uma rede restrita com base nos critérios definidos no artigo 3.º, alínea k), subalíneas i) e ii), se o valor das operações de pagamento exceder um determinado limiar. As autoridades competentes avaliam se as atividades notificadas são efetivamente abrangidas pelo artigo 3.º, alínea k), subalíneas i) e ii), e informam desse facto a EBA.
- (16-A) Em geral, importa observar que as operações que não estão abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva podem ser reguladas pelo direito nacional aplicável; por conseguinte, os Estados-Membros podem adotar novas medidas ou medidas complementares no seu quadro nacional, desde que essas medidas não sejam contrárias nem constituam um obstáculo à consecução dos objetivos da diretiva.
- (17) As novas regras deverão seguir a abordagem adotada na Diretiva 2007/64/CE, abrangendo todos os tipos de serviços de pagamentos eletrónicos. Por conseguinte, não convém ainda que as novas regras sejam aplicáveis aos serviços em que a transferência de fundos do ordenante para o beneficiário ou o seu transporte seja executado exclusivamente em notas e moedas ou quando a transferência se basear num cheque em suporte papel, numa letra, livrança ou outro instrumento em suporte papel, vales (*vouchers*) em suporte de papel ou cartões cujo levantamento seja efetuado junto de um prestador de serviços de pagamento ou de outra parte com o objetivo de colocar fundos à disposição do beneficiário.

(18) Desde a adoção da Diretiva 2007/64/CE, surgiram novos tipos de serviços de pagamento, nomeadamente no domínio dos pagamentos pela Internet. Em particular, registou-se uma evolução nos serviços de iniciação de pagamentos no domínio do comércio eletrónico. Esses serviços têm um papel a desempenhar nos pagamentos efetuados no âmbito do comércio eletrónico criando uma ponte telemática entre o sítio *web* do comerciante e a plataforma bancária em linha do banco do ordenante, a fim de iniciar pagamentos pela Internet com base numa transferência a crédito. O prestador do serviço de iniciação do pagamento não detém fundos do utilizador em nenhuma fase da cadeia de pagamentos. Estes serviços permitem que o prestador do serviço de iniciação do pagamento assegure ao beneficiário garantias que os fundos necessários para uma operação de pagamento específica se encontram disponíveis na conta e que o pagamento foi iniciado. Pretende-se assim incentivar o beneficiário a entregar o bem ou a prestar o serviço sem demora injustificada. Estes serviços oferecem uma solução pouco onerosa tanto aos comerciantes como aos consumidores e dão aos consumidores a possibilidade de efetuarem compras em linha, mesmo que não disponham de cartões de pagamento. As credenciais de segurança personalizadas utilizadas para a autenticação segura do cliente, quer diretamente através do utilizador de serviços de pagamento, quer através do prestador do serviço de iniciação do pagamento, são geralmente as utilizadas pelos prestadores de serviços de pagamento que gerem a conta. Os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos não estabelecem necessariamente uma relação contratual com os prestadores de serviços de pagamento que gerem a conta. Os serviços de iniciação de pagamentos não estão atualmente abrangidos pela Diretiva 2007/64/CE, não são necessariamente supervisionados por uma autoridade competente e não estão sujeitos aos requisitos da Diretiva 2007/64/CE. Isto suscita toda uma série de questões jurídicas, nomeadamente em matéria de proteção dos consumidores, de segurança e de responsabilidade, bem como no domínio da concorrência e da proteção dos dados. As novas regras deverão, por conseguinte, dar resposta a essas questões. Essas regras visam garantir a continuidade do mercado, permitindo que tanto os prestadores de serviços já existentes como os novos prestadores de serviços prestemos seus serviços no âmbito de um quadro regulamentar claro e harmonizado. Na pendência da aplicação destas regras, e sem prejuízo da necessidade de garantir a segurança das operações de pagamento e a proteção dos clientes contra riscos de fraude comprováveis, os Estados-Membros e a Comissão deverão garantir uma concorrência leal neste mercado, evitando discriminações injustificáveis contra qualquer operador no mercado.

- (18-A) Além disso, com a evolução tecnológica, surgiram inúmeros serviços complementares ao longo dos últimos anos, tais como os serviços de informação sobre as contas. Estes serviços fornecem ao utilizador de serviços de pagamento informações agregadas em linha sobre uma ou mais contas de pagamento detidas junto de um ou mais prestadores de serviços de pagamento e acessíveis através de interfaces em linha do prestador de serviços de pagamento que gere as contas, permitindo assim que o utilizador de serviços de pagamento tenha imediatamente uma visão global da sua situação financeira num dado momento. Estes serviços deverão ser igualmente abrangidos pela presente diretiva, de modo a que os consumidores disponham de proteção adequada para os dados relativos ao pagamento e à conta, bem como de segurança jurídica quanto ao seu estatuto.
- (19) O envio de fundos é um serviço de pagamento simples que habitualmente consiste na entrega de numerário por um ordenante a um prestador de serviços de pagamento, o qual envia o montante correspondente, por exemplo através de uma rede de comunicações, a um beneficiário ou a outro prestador de serviços de pagamento que atua em nome do beneficiário. Nalguns Estados-Membros, os supermercados, comerciantes e outros retalhistas prestam ao público um serviço correspondente, permitindo o pagamento de serviços públicos e de outras faturas domésticas periódicas. Estes serviços de pagamento de faturas deverão ser equiparados ao envio de fundos, salvo se as autoridades competentes considerarem esta atividade abrangida por outro serviço de pagamento ou excluída do âmbito de aplicação em virtude do artigo 3.º, alínea b).
- (19-A) A falta de definição de "serviço de aquisição" na Diretiva 2007/64/CE levou a que se tentasse estabelecer uma distinção entre diferentes tipos de modelos de aquisição para evitar a regulação, o que resultou numa diminuição da proteção para os comerciantes. Por conseguinte, é introduzida uma definição neutra de aquisição de operações de pagamento, a fim de captar não só os modelos de aquisição tradicionais relacionados com a utilização de cartões de pagamento, mas também diferentes modelos de negócio, nomeadamente aqueles em que intervêm mais do que um adquirente. Desta forma deverá garantir-se que os comerciantes recebam a mesma proteção independentemente do instrumento utilizado para efetuar o pagamento, caso a atividade seja a mesma que a aquisição de operações por cartão. Não constituem aquisição os serviços técnicos fornecidos aos prestadores de serviços de pagamento, tais como o mero processamento e armazenamento de dados ou a gestão de terminais. Além disso, deverá ficar claro que alguns modelos de aquisição não preveem uma transferência efetiva de fundos pelo adquirente para o beneficiário, dado que podem ser acordadas pelas partes outras formas de liquidação.

- (20) É necessário especificar as categorias de prestadores de serviços de pagamento que podem legitimamente prestar serviços de pagamento em toda a União, a saber, as instituições de crédito que recebem depósitos de utilizadores que possam ser utilizados para financiar operações de pagamento e que deverão continuar a estar sujeitas aos requisitos prudenciais previstos na Diretiva 2013/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, as instituições de moeda eletrónica que emitem moeda eletrónica que possa ser utilizada para financiar operações de pagamento e que deverão continuar a estar sujeitas aos requisitos prudenciais previstos na Diretiva 2009/110/CE, bem como as instituições de pagamento e os serviços de cheques postais que estejam autorizados para o efeito ao abrigo do direito nacional.
- (21) A presente diretiva deverá estabelecer regras relativas à execução de operações de pagamento cujos fundos sejam constituídos por moeda eletrónica na aceção da Diretiva 2009/110/CE. Contudo, a presente diretiva não deverá regular a emissão de moeda eletrónica, nem alterar a regulação prudencial das instituições de moeda eletrónica prevista nessa diretiva. Por conseguinte, as instituições de pagamento não deverão ser autorizadas a emitir moeda eletrónica.
- (22) A Diretiva 2007/64/CE estabeleceu um regime prudencial que introduz uma licença única para todos os prestadores de serviços de pagamento que não estejam associados à aceitação de depósitos nem à emissão de moeda eletrónica. Para o efeito, a Diretiva 2007/64/CE introduziu uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, as "instituições de pagamento", através da concessão de uma autorização, sujeita a um conjunto rigoroso e exaustivo de condições, a pessoas coletivas não incluídas nas categorias existentes para a prestação de serviços de pagamento em toda a União. Deste modo, deverão ser aplicáveis a esses serviços as mesmas condições em toda a União.

¹⁰ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.06.2013, p. 338).

- (23) As condições de concessão e manutenção da autorização enquanto instituição de pagamento não foram substancialmente alteradas. Tal como na Diretiva 2007/64/CE, essas condições incluem requisitos prudenciais proporcionados em relação aos riscos operacionais e financeiros a que essas entidades estão expostas no exercício da sua atividade. Nesta ótica, é necessário um regime sólido que combine capital inicial com capital permanente, que poderá ser oportunamente aperfeiçoado consoante as necessidades do mercado. Devido à grande diversidade existente no domínio dos serviços de pagamento, a presente diretiva deverá permitir a utilização de vários métodos combinados com um certo poder discricionário em matéria de supervisão, de modo a assegurar o mesmo tratamento para os mesmos riscos em relação a todos os prestadores de serviços de pagamento. Os requisitos impostos às instituições de pagamento deverão refletir o facto de estas exercerem atividades mais especializadas e limitadas, que acarretam, por conseguinte, riscos mais reduzidos e mais fáceis de acompanhar e controlar do que os inerentes ao leque mais vasto das atividades das instituições de crédito. Em especial, deverá ser vedada às instituições de pagamento a aceitação de depósitos dos utilizadores, só devendo ser autorizadas a utilizar fundos recebidos dos utilizadores para a prestação de serviços de pagamento. Os requisitos prudenciais impostos, nomeadamente em matéria de capital inicial, deverão ser adequados aos riscos associados ao respetivo serviço de pagamento prestado pela instituição de pagamento.
- (23-A) A presente diretiva visa também assegurar um nível elevado de proteção do consumidor na utilização dos serviços de pagamento em toda a União. Dado que a existência de abusos em matéria de direito de estabelecimento pode pôr em perigo esse nível elevado de proteção dos consumidores, é necessário exigir que exista uma ligação entre as atividades conexas dos serviços de pagamento de uma instituição de pagamento e o Estado-Membro onde esta tem a sede estatutária. Tal ligação permitirá também que as autoridades competentes exerçam eficazmente as suas funções de supervisão.

- (24) Deverão ser tomadas medidas para manter os fundos dos clientes separados dos fundos da instituição de pagamento. São necessários requisitos de garantia quando uma instituição de pagamento estiver na posse de fundos dos clientes. Na situação específica em que a mesma instituição de pagamento executa uma operação de pagamento tanto para o ordenante como para o beneficiário e é concedida uma linha de crédito ao ordenante, poderá ser adequado salvaguardar os fundos a favor do beneficiário uma vez que representam o crédito do beneficiário perante a instituição de pagamento. As instituições de pagamento deverão estar igualmente sujeitas a requisitos eficazes em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- (25) A presente diretiva não deverá introduzir alterações nas obrigações das instituições de pagamento relativas à publicação do seu relatório de contas e às auditorias das suas contas anuais e consolidadas. As instituições de pagamento deverão elaborar as suas contas anuais e consolidadas nos termos da Diretiva 78/660/CEE do Conselho¹¹ e, se aplicável, da Diretiva 83/349/CEE do Conselho¹² e da Diretiva 86/635/CEE Conselho¹³. As contas anuais e as contas consolidadas deverão ser objeto de auditoria, a menos que a instituição de pagamento esteja dispensada dessa obrigação ao abrigo da Diretiva 78/660/CEE e, se aplicável, das Diretivas 83/349/CEE e 86/635/CEE.
- (27) Quando os prestadores de serviços de pagamento prestarem um ou mais dos serviços de pagamento abrangidos pela presente diretiva, deverão ser sempre titulares de contas de pagamento exclusivamente utilizadas para operações de pagamento. Para que os prestadores de serviços de pagamento possam prestar serviços de pagamento, é indispensável que disponham de acesso às contas mantidas junto de instituições de crédito. Os Estados-Membros deverão assegurar que esse acesso é facultado de forma proporcionada ao objetivo legítimo visado.

¹¹ Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222 de 14.08.1978, p. 11).

¹² Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1983, relativa às contas consolidadas (JO L 193 de 18.07.1983, p. 1).

¹³ Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

- (28) A presente diretiva deverá regular a concessão de crédito pelas instituições de pagamento, isto é, a abertura de linhas de crédito e a emissão de cartões de crédito, exclusivamente na medida em que tal esteja estreitamente ligado a serviços de pagamento. Só é adequado autorizar as instituições de pagamento a concederem crédito relativamente às suas atividades transfronteiras se esse crédito for concedido para facilitar serviços de pagamento, for de curto prazo e for concedido por um prazo não superior a 12 meses, incluindo numa base renovável, na condição de o crédito ser principalmente refinanciado recorrendo aos fundos próprios da instituição de pagamento, ou a outros fundos provenientes de mercados de capitais, mas não aos fundos detidos em nome de clientes para efeitos de serviços de pagamento. Estas regras deverão ser aplicáveis sem prejuízo da Diretiva 2008/48/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ ou de outra legislação da União ou nacional aplicável às condições de concessão de crédito ao consumo não harmonizadas pela presente diretiva.
- (29) De um modo geral, a cooperação entre as autoridades nacionais competentes responsáveis pela concessão de autorização às instituições de pagamento, pela realização de controlos e por eventuais decisões de revogação dessas autorizações tem vindo a funcionar de forma satisfatória. No entanto, convém reforçar a cooperação entre as autoridades competentes, tanto no que respeita às informações trocadas, como à coerência a nível da aplicação e interpretação da diretiva, nos casos em que a instituição de pagamento autorizada pretenda também prestar serviços de pagamento num Estado-Membro que não seja o seu Estado-Membro de origem, no exercício do direito de estabelecimento ou da livre prestação de serviços, incluindo através da Internet ("regime de passaporte"). A EBA deverá assistir as autoridades competentes na resolução de litígios entre elas no contexto da cooperação transfronteiras. Deverá igualmente ser convidada a elaborar um conjunto de projetos de normas técnicas de regulamentação sobre a cooperação e a troca de dados.

¹⁴ Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).

- (30) A fim de reforçar a transparência do funcionamento das instituições de pagamento autorizadas pelas autoridades competentes nacionais ou registadas junto das mesmas, incluindo os seus agentes, e assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores na União, é necessário garantir ao público um acesso fácil à lista de entidades autorizadas a prestar tais serviços, designadamente todas as pessoas singulares ou coletivas que beneficiem da derrogação nos termos do artigo 27.º. Por conseguinte, a EBA deverá publicar no seu sítio *web* – e atualizar regularmente – uma lista de nomes de entidades autorizadas a prestar serviços de pagamento, designadamente todas as pessoas singulares ou coletivas que beneficiem da derrogação nos termos do artigo 27.º. Estas medidas deverão também contribuir para o reforço da cooperação entre as autoridades competentes.
- (31) A fim de melhorar a disponibilidade de informações exatas e atualizadas, convém impor às instituições de pagamento a obrigação de informarem a autoridade competente do seu Estado-Membro de origem, sem demora injustificada, de quaisquer alterações que afetem a exatidão das informações e dos documentos justificativos apresentados no quadro da sua autorização, tais como novos agentes ou novas entidades às quais sejam externalizadas atividades. As autoridades competentes deverão igualmente certificar-se, em caso de dúvida, de que as informações recebidas estão corretas.
- (31-A) Os Estados-Membros podem decidir exigir que as instituições de pagamento que operam no seu território ao abrigo do direito de estabelecimento, e cuja sede social esteja situada noutro Estado-Membro, nomeiem um ponto de contacto central no seu território para facilitar a supervisão de redes de agentes e o cumprimento dos Títulos III e IV da presente diretiva. A EBA vai elaborar projetos de normas de regulamentação que estabeleçam os critérios para determinar as circunstâncias em que a nomeação de um ponto de contacto central é adequada, e quais deverão ser as suas funções.

- (32) Muito embora a presente diretiva especifique o conjunto mínimo de competências de que as autoridades competentes deverão dispor ao exercerem a supervisão da conformidade das instituições de pagamento, tais competências deverão ser exercidas no respeito dos direitos fundamentais, nomeadamente do direito à privacidade. Para o exercício dessas competências, que podem conduzir a interferências graves com o direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pelas comunicações, os Estados-Membros deverão dispor de salvaguardas adequadas e eficazes contra eventuais abusos ou práticas arbitrárias, por exemplo, se for caso disso, através de autorização prévia das autoridades judiciais do Estado-Membro em causa.
- (33) É importante assegurar que todas as pessoas que prestem serviços de pagamento estejam sujeitas a certos requisitos legais e regulamentares mínimos. Assim, é desejável exigir que a identidade e a localização de todas as pessoas que prestem serviços de pagamento sejam consignadas num registo, incluindo as pessoas que não possam satisfazer todas as condições de autorização enquanto instituições de pagamento.

Esta abordagem é consentânea com a lógica subjacente à Recomendação Especial VI do Grupo de Ação Financeira sobre Branqueamento de Capitais, que prevê a criação de um mecanismo mediante o qual os prestadores de serviços de pagamento que não possam satisfazer todas as condições estabelecidas nessa recomendação podem, todavia, ser equiparados a instituições de pagamento. Para o efeito, os Estados-Membros deverão inscrever essas pessoas no registo das instituições de pagamento, sem lhes aplicarem a totalidade ou parte das condições de autorização. Todavia, é essencial subordinar esta possibilidade de derrogação a requisitos estritos relacionados com o valor das operações de pagamento. As instituições de pagamento que beneficiem de uma derrogação não deverão dispor do direito de estabelecimento nem da livre prestação de serviços, nem deverão exercer indiretamente esses direitos quando fizerem parte de um sistema de pagamento.

- (33-A) Tendo em conta a natureza específica da atividade exercida e os riscos relacionados com a prestação de serviços de informação sobre as contas, é conveniente prever um regime prudencial específico para os prestadores de serviços de informação sobre as contas; estes últimos serão autorizados a prestar serviços a nível transfronteiras, beneficiando do "regime de passaporte".

- (34) É essencial que qualquer prestador de serviços de pagamento possa ter acesso aos serviços das infraestruturas técnicas dos sistemas de pagamento. Todavia, esse acesso deverá ficar sujeito a requisitos adequados para garantir a integridade e estabilidade desses sistemas. Cada prestador de serviços de pagamento candidato a participar num sistema de pagamento deverá fornecer ao sistema de pagamento provas de que os seus dispositivos internos são suficientemente sólidos contra todo o tipo de riscos. Habitualmente, estes sistemas incluem, por exemplo, os sistemas quadripartidos de cartões, bem como os principais sistemas de processamento de transferências a crédito e débitos diretos. No intuito de assegurar a igualdade de tratamento à escala da União entre as diferentes categorias de prestadores de serviços de pagamento autorizados, de acordo com os termos da sua licença, é necessário clarificar as regras relativas ao acesso aos sistemas de pagamento.
- (35) Deverá ser previsto um tratamento não discriminatório das instituições de pagamento e das instituições de crédito autorizadas de modo a que qualquer prestador de serviços de pagamento que opere no mercado interno possa utilizar os serviços das infraestruturas técnicas desses sistemas de pagamento nas mesmas condições. É conveniente tratar de modo diferente os prestadores de serviços de pagamento autorizados e os que beneficiam da derrogação prevista na presente diretiva, bem como das derrogações previstas no artigo 3.º da Diretiva 2009/110/CE, devido às diferenças no respetivo quadro prudencial. Em todo o caso, só deverão ser autorizadas diferenças em termos de preços se tal resultar de diferenças nos custos incorridos pelos prestadores de serviços de pagamento. Tal não deverá prejudicar o direito dos Estados-Membros a limitarem o acesso aos sistemas de importância sistémica nos termos da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, sem prejuízo das competências do Banco Central Europeu e do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) no que respeita ao acesso aos sistemas de pagamento.

¹⁵ Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários (JO L 166 de 11.6.1998, p. 45).

(35-A) A presente diretiva não prejudica o âmbito de aplicação da Diretiva 98/26/CE: no entanto, a fim de garantir a concorrência leal entre prestadores de serviços de pagamento, a presente diretiva deverá prever que, caso um participante num sistema de pagamento designado nas condições da Diretiva 98/26/CE preste serviços relacionados com esse sistema a um prestador de serviços de pagamento autorizado ou registado, o acesso a esses serviços por parte de qualquer prestador de serviços de pagamento autorizado ou registado, quando solicitado, seja decidido de forma não discriminatória. Os prestadores de serviços de pagamento a quem é concedido acesso não deverão todavia ser considerados participantes na aceção da Diretiva 98/26/CE e, por conseguinte, não deverão beneficiar da proteção concedida ao abrigo dessa diretiva.

(36) As disposições relativas ao acesso a sistemas de pagamento não deverão ser aplicáveis aos sistemas instituídos e operados por um único prestador de serviços de pagamento. Esses sistemas de pagamento fechados podem funcionar quer em concorrência direta com sistemas de pagamento, quer, o que ocorre mais frequentemente, num nicho de mercado que não esteja devidamente coberto por sistemas de pagamento. Esses sistemas de pagamento abrangem de um modo geral sistemas tripartidos, tais como sistemas tripartidos de cartões, serviços de pagamento facultados por fornecedores de telecomunicações ou serviços de envio de fundos em que o operador do regime é o prestador do serviço de pagamento tanto do ordenante como do beneficiário, bem como sistemas internos de grupos bancários. A fim de estimular a concorrência que tais sistemas de pagamento podem trazer para os sistemas de pagamento convencionais instituídos, não deverá ser adequado, em princípio, conceder a terceiros o acesso a esses sistemas de pagamento reservados e fechados. No entanto, tais sistemas deverão continuar a estar sujeitos às regras nacionais e da UE em matéria de concorrência, as quais podem exigir que seja concedido o acesso a esses sistemas a fim de manter uma concorrência efetiva nos mercados de pagamentos.

(37) [...]

(38) [...]

- (39) A presente diretiva não deverá ser aplicável às operações de pagamento efetuadas em numerário, dado já existir um mercado único para os pagamentos em numerário, nem às operações de pagamento mediante cheques em suporte papel, dado que, pela sua natureza, essas operações não podem ser processadas de modo tão eficiente como outros meios de pagamento. As boas práticas nesta matéria deverão, contudo, basear-se nos princípios enunciados na presente diretiva.
- (40) Uma vez que os consumidores e as empresas não se encontram na mesma situação, não necessitam do mesmo nível de proteção. Embora seja importante garantir os direitos dos consumidores através de disposições que não possam ser derogadas por contrato, é razoável deixar as empresas e as organizações decidirem em contrário, quando não estiverem a tratar com consumidores.

Todavia, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de estabelecer que as microempresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão¹⁶, sejam tratadas da mesma forma que os consumidores. Em todo o caso, determinadas disposições fundamentais da presente diretiva deverão ser sempre aplicáveis, independentemente do estatuto do utilizador.

- (41) A presente diretiva deverá especificar as obrigações dos prestadores de serviços de pagamento relativamente à prestação de informações aos utilizadores desses serviços, que deverão receber o mesmo nível elevado de informações claras sobre tais serviços, a fim de efetuarem uma escolha com conhecimento de causa e estarem em condições de escolher livremente em toda a União. Por razões de transparência, a presente diretiva deverá estabelecer os requisitos harmonizados necessários para assegurar que são prestadas aos utilizadores de serviços de pagamento informações necessárias e suficientes no que diz respeito ao contrato do serviço de pagamento e às operações de pagamento. Para promover o bom funcionamento do mercado único dos serviços de pagamento, os Estados-Membros só deverão poder aprovar disposições em matéria de informações que estejam previstas na presente diretiva.

¹⁶ Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

- (42) Os consumidores deverão estar protegidos contra as práticas desleais e enganosas em consonância com a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷, bem como com a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸ e a Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹. As disposições suplementares consignadas nessas diretivas continuam a ser aplicáveis. Todavia, deverá clarificar-se a relação entre a presente diretiva e a Diretiva 2002/65/CE no que diz respeito, nomeadamente, aos requisitos de informação pré-contratual.
- (43) As informações exigidas deverão ser proporcionadas às necessidades dos utilizadores e comunicadas num formato uniforme. Contudo, os requisitos de informação aplicáveis a uma operação de pagamento de carácter isolado deverão ser diferentes dos aplicáveis a um contrato-quadro que prevê uma série de operações de pagamento.
- (44) Na prática, os contratos-quadro e as operações de pagamento por eles abrangidas são de longe mais comuns e importantes de um ponto de vista económico do que as operações de pagamento de carácter isolado. Se existir uma conta de pagamento ou um instrumento de pagamento específico, é necessário um contrato-quadro. Por conseguinte, os requisitos de informação prévia sobre contratos-quadro deverão ser bastante exaustivos, devendo as informações ser sempre prestadas em papel ou noutra suporte duradouro, tais como extratos de conta impressos em terminais automáticos, CD-ROM, DVD e discos rígidos de computadores pessoais onde possa ser armazenado correio eletrónico, bem como sítios na Internet, na medida em que tais sítios possam ser consultados posteriormente durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações se destinam e permitam a reprodução exata das informações armazenadas. Todavia, o prestador de serviços de pagamento e o utilizador desses serviços deverão ter a possibilidade de acordar no contrato-quadro o modo como serão dadas informações subsequentes sobre as operações de pagamento executadas, estabelecendo, por exemplo que na banca via Internet estejam disponíveis em linha todas as informações sobre a conta de pagamento.

¹⁷ Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).

¹⁸ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

¹⁹ Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores (JO L 271 de 9.10.2002, p. 16).

- (45) Nas operações de pagamento de carácter isolado, apenas as informações essenciais deverão ser dadas sempre por iniciativa própria do prestador do serviço de pagamento. Como o ordenante está habitualmente presente quando dá a ordem de pagamento, não é necessário exigir que as informações sejam prestadas em suporte papel ou noutro suporte duradouro. O prestador de serviços de pagamento pode dar as informações oralmente ao balcão ou torná-las facilmente acessíveis de outro modo, por exemplo mantendo as condições afixadas num painel informativo nas suas instalações. Também deverão ser dadas informações sobre o sítio onde poderão ser obtidas informações mais pormenorizadas (por exemplo, o endereço do sítio *web*). Todavia, se o consumidor o solicitar, as informações essenciais deverão ser dadas em suporte papel ou noutro suporte duradouro.
- (46) A presente diretiva deverá prever o direito de o consumidor receber gratuitamente as informações relevantes antes de ficar vinculado por qualquer contrato de serviços de pagamento. O consumidor também deverá poder solicitar gratuitamente informações prévias, bem como o contrato-quadro, em suporte papel, em qualquer momento no decurso da relação contratual, de modo a poder comparar os serviços dos prestadores de serviços de pagamento e as respetivas condições e, em caso de litígio, verificar os seus direitos e obrigações contratuais. Estas disposições deverão ser compatíveis com a Diretiva 2002/65/CE. As disposições expressas sobre informação gratuita contidas na presente diretiva não deverão ter por efeito autorizar a cobrança de encargos pelo fornecimento de informações aos consumidores ao abrigo de outras diretivas aplicáveis.

- (47) O modo como as informações exigidas são fornecidas pelo prestador de serviços de pagamento ao utilizador desses serviços deverá ter em conta as necessidades deste último, bem como os aspetos técnicos práticos e em matéria de custo-eficácia, em função da situação do acordo constante do respetivo contrato de serviços de pagamento. Assim, a presente diretiva deverá distinguir dois modos de proceder ao fornecimento de informações por parte do prestador de serviços de pagamento: no primeiro caso, a informação deverá ser prestada, isto é, ativamente comunicada pelo prestador de serviços de pagamento no momento oportuno, como previsto na presente diretiva, sem que tenha de ser posteriormente solicitada pelo utilizador dos serviços de pagamento; no segundo caso, a informação deverá ser disponibilizada ao utilizador dos serviços de pagamento, tendo em conta qualquer pedido de informações suplementares que este possa solicitar. Neste último caso, o utilizador dos serviços de pagamento deverá tomar a iniciativa de obter as informações, solicitando-as expressamente ao prestador dos serviços de pagamento, conectando-se ao correio eletrónico da conta bancária ou inserindo o cartão bancário no terminal automático de impressão de extratos de conta. Para o efeito, o prestador do serviço de pagamento deverá garantir o acesso às informações e a disponibilização destas ao utilizador do serviço de pagamento.
- (48) O consumidor deverá receber as informações básicas sobre as operações de pagamento executadas, sem encargos adicionais. No caso de uma operação de pagamento de carácter isolado, o prestador do serviço de pagamento não deverá cobrar separadamente essas informações. Do mesmo modo, as informações mensais subsequentes sobre as operações de pagamento efetuadas ao abrigo de um contrato-quadro deverão ser facultadas gratuitamente. Todavia, tendo em conta a importância da transparência em matéria de fixação de preços e as diferentes necessidades dos consumidores, as partes deverão poder acordar em que sejam cobrados encargos por informações mais frequentes ou adicionais. A fim de ter em conta as diferentes práticas nacionais nesta matéria, os Estados-Membros deverão ser autorizados a estabelecer regras no sentido de os extratos mensais em suporte papel de uma conta de pagamento serem sempre facultados gratuitamente.

- (49) A fim de facilitar a mobilidade dos clientes, os consumidores deverão ter a possibilidade de resolver um contrato-quadro, decorrido um ano, sem incorrer em encargos de resolução. O pré-aviso não deverá ser acordado por um período superior a um mês para os consumidores, nem por um período inferior a dois meses para os prestadores de serviços de pagamento. A presente diretiva não deverá prejudicar a obrigação de o prestador do serviço de pagamento resolver o contrato de serviço de pagamento, em circunstâncias excepcionais, ao abrigo de outra legislação da União ou nacional aplicável, tal como a legislação relativa ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, ou de qualquer ação destinada a congelar fundos ou de qualquer medida específica relacionada com a prevenção e investigação de infrações penais.
- (49-A) A fim de garantir um elevado nível de proteção dos consumidores, os Estados-Membros deverão poder manter ou introduzir restrições ou proibições sobre alterações unilaterais das condições de um contrato-quadro, por exemplo se não houver um motivo fundamentado para tal alteração.
- (50) Os instrumentos de pagamento de baixo valor deverão ser uma alternativa fácil e pouco onerosa no caso de bens e serviços de preço reduzido e não deverão ser objeto de requisitos excessivos. Consequentemente, os requisitos de informação e as regras relativas à sua execução deverão limitar-se às informações essenciais, tendo também em conta as capacidades técnicas que podem razoavelmente esperar-se de instrumentos vocacionados para pagamentos de baixo valor.

Apesar deste regime mais simplificado, os utilizadores do serviço de pagamento deverão beneficiar de uma proteção adequada, atendendo aos riscos limitados destes instrumentos de pagamento, especialmente no que se refere aos instrumentos de pagamento pré-pagos.

(51) É necessário definir os critérios segundo os quais os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e os prestadores de serviços de informação sobre as contas estão autorizados a aceder às informações sobre a conta detida pelo utilizador do serviço de pagamento junto de outro prestador de serviços de pagamento e a utilizar as referidas informações. Em especial, os requisitos necessários em matéria de proteção e segurança dos dados estabelecidos ou referidos na presente diretiva ou incluídos nos projetos de normas técnicas de regulamentação da EBA deverão ser preenchidos pelos prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e pelos prestadores de serviços de informação sobre as contas, por um lado, e, por outro lado, pelo prestador do serviço de pagamento que gere a conta do utilizador do serviço de pagamento. Essas normas técnicas de regulamentação deverão ser compatíveis com as diferentes soluções tecnológicas disponíveis e, em todo o caso, assegurar que o prestador do serviço de pagamento que gere a conta está ciente do facto de que o contacto com ele estabelecido é efetuado por um prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou por um prestador de serviços de informação sobre as contas e não pelo próprio cliente. Neste contexto, a EBA define, *inter alia*, as características de um protocolo ou de uma interface normalizada que garanta que os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos e os prestadores de serviços de informação sobre as contas comunicam de forma segura com o prestador do serviço de pagamento que gere a conta e com os clientes em causa; esse protocolo ou interface normalizada deverá também ser utilizado para transmitir os códigos de autenticação que comprovam o consentimento dado pelo cliente ao prestador de serviços de iniciação de pagamentos ou ao prestador de serviços de informação sobre as contas para aceder à conta de pagamento do ordenante e ser devidamente informado sobre o âmbito desse acesso.

(51-A) A segurança dos pagamentos pela Internet é fundamental para assegurar a proteção dos utilizadores e o desenvolvimento de um ambiente sólido para o comércio eletrónico. Todos os serviços de pagamento fornecidos pela Internet ou por outros canais à distância devem ser efetuados de forma segura, adotando tecnologias suscetíveis de garantir uma autenticação segura do utilizador e de reduzir, tanto quanto possível, o risco de fraude. Não se afigura necessário garantir este mesmo nível de proteção para operações de pagamento iniciadas e executadas segundo modalidades que não sejam a utilização de plataformas ou dispositivos eletrónicos, tais como operações de pagamento em suporte papel, encomendas por correio ou encomendas por telefone. Um crescimento sólido dos pagamentos móveis e pela Internet deve ser acompanhado de um reforço generalizado das medidas de segurança, incluindo a autenticação de operações através de códigos dinâmicos, de modo a que o utilizador esteja sempre atento ao montante e o beneficiário à operação que está a autorizar.

A utilização segura de credenciais de segurança personalizadas é necessária para limitar os riscos de ciberiscagem (*phising*) e outras atividades fraudulentas. A este respeito, o utilizador baseia-se na adoção de medidas que salvaguardem a confidencialidade e integridade das suas credenciais de segurança personalizadas. Essas medidas incluem geralmente sistemas de cifragem baseados em dispositivos pessoais do ordenante – incluindo leitores de cartões ou telemóveis – ou fornecidos ao ordenante pelo prestador de serviços de pagamento que gere a sua conta através de um canal diferente (por exemplo SMS ou correio eletrónico). Os sistemas de cifragem que podem gerar códigos de autenticação tais como senhas de utilização única estão aptos a reforçar a segurança das operações de pagamento; a utilização desses códigos de autenticação pelos utilizadores de serviços de pagamento é considerada compatível com as obrigações que lhes incumbem no que respeita aos instrumentos de pagamento e às credenciais de segurança personalizadas mesmo em caso de intervenção de prestadores de serviços de iniciação de pagamentos ou de prestadores de serviços de informação sobre as contas.

- (52) No caso dos serviços de iniciação de pagamentos, os direitos e as obrigações dos utilizadores de serviços de pagamento e dos prestadores de serviços de pagamento intervenientes deverão ser adaptados de forma adequada. Mais especificamente, uma repartição das responsabilidades entre o prestador do serviço de pagamento que gere a conta e o prestador do serviço de iniciação do pagamento que intervém na operação deverá obrigá-los a assumir a responsabilidade pelas partes da operação sob o seu controlo.
- (53) A fim de reduzir os riscos e as consequências de operações de pagamento não autorizadas ou incorretamente executadas, o utilizador dos serviços de pagamento deverá informar o mais rapidamente possível o prestador desses serviços de quaisquer reclamações relativas a operações de pagamento alegadamente não autorizadas ou incorretamente executadas, desde que o prestador de serviços de pagamento tenha cumprido as suas obrigações de informação nos termos da presente diretiva. Se o prazo de notificação for cumprido pelo utilizador do serviço de pagamento, este deverá poder tramitar essas reclamações dentro dos prazos estabelecidos pelo direito nacional. A presente diretiva não deverá afetar outras reclamações entre utilizadores e prestadores de serviços de pagamento.
- (54) No caso de operações de pagamento não autorizadas, o montante da operação respetiva deverá ser imediatamente reembolsado ao ordenante. A fim de evitar quaisquer desvantagens para o ordenante, a data-valor do crédito reembolsado não deverá ser posterior à data em que o montante respetivo foi debitado. A fim de incentivar o utilizador dos serviços de pagamento a comunicarem, sem demora injustificada, ao respetivo prestador qualquer furto ou perda de um instrumento de pagamento, reduzindo assim o risco de operações de pagamento não autorizadas, o utilizador só deverá ser responsável por um montante limitado, salvo no caso de atuação fraudulenta ou de negligência grave da sua parte. Neste contexto, um montante de 50 EUR afigura-se adequado para garantir um nível elevado e harmonizado de proteção dos utilizadores na União. Além disso, a partir do momento em que tenham notificado o prestador do serviço de pagamento de que o seu instrumento de pagamento pode ser objeto de uma utilização fraudulenta, os utilizadores não deverão ser obrigados a suportar quaisquer perdas adicionais resultantes da utilização não autorizada desse instrumento. A presente diretiva não deverá prejudicar a responsabilidade dos prestadores de serviços de pagamento pela segurança técnica dos seus próprios produtos.

- (55) Para avaliar a eventual negligência cometida pelo utilizador dos serviços de pagamento, deverão ser tidas em conta todas as circunstâncias. Os elementos de prova e o grau da alegada negligência deverão ser avaliados nos termos do direito nacional. As modalidades e condições contratuais relativas ao fornecimento e à utilização de um instrumento de pagamento que tenham por efeito agravar o ónus da prova que recai sobre o consumidor ou atenuar o ónus da prova que recai sobre o emitente deverão ser consideradas nulas e sem efeito.

Além disso, em situações específicas e, nomeadamente quando o instrumento de pagamento não estiver presente no ponto de venda, como sucede no caso de pagamentos em linha através da Internet, convém que o prestador de serviços de pagamento deva apresentar provas da alegada negligência, uma vez que o ordenante apenas dispõe de meios muito limitados para o efeito em tais casos.

- (56) Deverão ser previstas disposições em matéria de repartição de perdas em caso de operações de pagamento não autorizadas. A fim de garantir um elevado nível de proteção dos consumidores, o ordenante deverá ter o direito de dirigir o seu pedido de reembolso ao prestador de serviços de pagamento que gere a sua conta, mesmo em caso de intervenção de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos na operação de pagamento. Esta disposição não prejudica a repartição de responsabilidades entre os prestadores de serviços de pagamento. Podem ser aplicáveis disposições diferentes aos utilizadores de serviços de pagamento que não sejam consumidores, uma vez que esses utilizadores se encontram normalmente em melhores condições de avaliar o risco de fraude e tomar medidas de compensação.

- (56-A) A presente diretiva deverá visar a melhoria da proteção dos consumidores nos casos das operações de pagamento com cartão em que não seja conhecido o montante exato da operação no momento em que o ordenante dá o seu consentimento para que a operação de pagamento seja executada, por exemplo em bombas de gasolina *self service*, contratos de aluguer de automóveis ou reservas de hotel. O prestador do serviço de pagamento do ordenante só pode bloquear fundos na conta de pagamento do ordenante se este tiver dado consentimento quanto ao montante exato dos fundos a bloquear, devendo esses fundos ser libertados imediatamente após a receção da ordem de pagamento.

- (57) A presente diretiva deverá estabelecer regras em matéria de reembolso, no intuito de garantir a proteção do consumidor quando a operação de pagamento executada exceder o montante que poderia ser razoavelmente esperado. Essas regras não prejudicam os procedimentos das administrações públicas em matéria de cobrança de impostos. A fim de impedir qualquer desvantagem financeira para o ordenante, é necessário garantir que a data-valor do crédito reembolsado não seja posterior à data em que o montante respetivo foi debitado. No caso de débitos diretos, os prestadores de serviços de pagamento deverão poder propor condições mais favoráveis aos seus clientes e, por exemplo, reembolsar operações de pagamento que tenham sido contestadas. Nos casos em que o utilizador solicita o reembolso de uma operação de pagamento, o direito ao reembolso não deverá afetar a responsabilidade do ordenante em relação ao beneficiário decorrente da relação subjacente, por exemplo no que diz respeito aos bens ou serviços encomendados, consumidos ou legitimamente faturados, nem os direitos dos utilizadores no que se refere à revogação de ordens de pagamento.
- (58) Para a programação financeira e o cumprimento atempado das obrigações de pagamento, os consumidores e as empresas precisam de dispor de garantias quanto ao prazo de execução de uma ordem de pagamento. Por conseguinte, a presente diretiva deverá estabelecer o momento em que os direitos e as obrigações produzem efeitos, a saber, quando o prestador de serviços de pagamento recebe a ordem de pagamento, designadamente quando teve oportunidade de a receber através dos meios de comunicação acordados no contrato de serviço de pagamento, não obstante qualquer participação anterior no processo conducente à criação e transmissão da ordem de pagamento, por exemplo no que diz respeito à confirmação da segurança e disponibilidade dos fundos, às informações sobre a utilização do número de identificação pessoal ou à emissão de uma promessa de pagamento. Além disso, a receção de uma ordem de pagamento deverá ocorrer quando o prestador de serviços de pagamento do ordenante recebe a ordem de pagamento para ser debitada na conta do ordenante. A este respeito, não deverá ser relevante o dia ou momento em que um beneficiário transmite ao prestador do serviço de pagamento ordens para a cobrança, por exemplo, de pagamentos por cartões ou débitos diretos, ou em que é concedido ao beneficiário pelo prestador do serviço de pagamento um pré-financiamento dos montantes correspondentes (através de um crédito contingente na sua conta). Os utilizadores deverão poder confiar na execução adequada, completa e válida de uma ordem de pagamento se o prestador de serviços de pagamento não a puder recusar por razões contratuais ou legais. Se um prestador de serviços de pagamento recusar uma ordem de pagamento, a recusa e a sua justificação deverão ser comunicadas, o mais rapidamente possível, ao respetivo utilizador, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos pelo direito da União e pelo direito nacional.

- (59) Tendo em conta o ritmo com que os serviços de pagamento modernos, completamente automatizados, permitem tratar as operações de pagamento, o que significa que a partir de um determinado momento as ordens de pagamento não podem ser revogadas sem custos elevados de intervenção manual, é necessário fixar claramente um prazo para a eventual revogação de um pagamento. Todavia, em função do tipo de serviço de pagamento e da ordem de pagamento, esse momento pode ser alterado mediante acordo entre as partes. A revogação, neste contexto, deverá ser aplicável apenas à relação entre um utilizador de serviços de pagamento e o respetivo prestador, não prejudicando assim a irrevogabilidade, nem o caráter definitivo das operações de pagamento nos sistemas de pagamento.
- (60) Essa irrevogabilidade não deverá prejudicar o direito ou a obrigação, ao abrigo do direito de alguns Estados-Membros, de o prestador do serviço de pagamento, com base no contrato-quadro do ordenante, ou em disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais ou ainda em diretrizes nacionais, reembolsar ao ordenante o montante de uma operação de pagamento efetuada, em caso de litígio entre o ordenante e o beneficiário. Estes reembolsos deverão ser considerados novas ordens de pagamento. Com exceção desses casos, o contencioso superveniente no âmbito da relação subjacente à ordem de pagamento deverá ser resolvido exclusivamente entre o ordenante e o beneficiário.
- (61) A fim de assegurar um processamento plenamente integrado e automatizado dos pagamentos e por razões de segurança jurídica quanto ao cumprimento de qualquer obrigação subjacente entre utilizadores de serviços de pagamento, é essencial que o montante integral transferido pelo ordenante seja creditado na conta do beneficiário. Por conseguinte, nenhum dos intermediários que intervêm na execução de operações de pagamento deverá estar autorizado a efetuar deduções ao montante transferido. Todavia, os beneficiários deverão ter a possibilidade de celebrar um contrato com o seu prestador de serviços de pagamento ao abrigo do qual este último possa deduzir os seus próprios encargos. No entanto, a fim de permitir que o beneficiário possa verificar se o montante devido é pago corretamente, a informação subsequente sobre a operação de pagamento deverá indicar não só o montante total dos fundos transferidos, como também o montante de eventuais encargos.

- (62) Relativamente aos encargos, a experiência tem demonstrado que a sua repartição entre o ordenante e o beneficiário constitui a solução mais eficiente, uma vez que facilita o processamento inteiramente automatizado dos pagamentos. Deste modo, deverá prever-se que os encargos sejam faturados, em circunstâncias normais, diretamente ao ordenante e ao beneficiário pelos respetivos prestadores de serviços de pagamento. O montante dos encargos faturados pode também ser igual a zero, uma vez que as disposições da presente diretiva não deverão afetar a prática segundo a qual o prestador do serviço de pagamento não cobra encargos aos consumidores para creditar as respetivas contas. Do mesmo modo, em função das condições contratuais, o prestador do serviço de pagamento pode limitar-se a cobrar ao beneficiário (comerciante) a utilização do serviço de pagamento, não sendo cobrados quaisquer encargos ao ordenante nesse caso. A tarifação pelos sistemas de pagamento pode assumir a forma de uma taxa de subscrição. As disposições relativas ao montante transferido ou a eventuais encargos cobrados não têm qualquer impacto direto sobre a fixação de preços entre os prestadores de serviços de pagamento e eventuais intermediários.
- (63) As diferentes práticas nacionais quanto à cobrança de encargos pela utilização de um dado instrumento de pagamento (em seguida designada por "faturação de encargos suplementares") conduziram a uma enorme heterogeneidade no mercado de pagamentos da União, sendo fonte de confusão para os consumidores, nomeadamente no âmbito do comércio eletrónico e num contexto transfronteiras. Os comerciantes situados nos Estados-Membros em que a faturação de encargos suplementares é autorizada propõem produtos e serviços nos Estados-Membros em que esta é proibida, faturando também nestes casos encargos suplementares ao consumidor. Além disso, o reexame das práticas em matéria de faturação de encargos suplementares justifica-se plenamente pelo facto de o Regulamento (UE) n.º xxx/yyyy estabelecer regras relativas às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento associadas a cartões. Dado que as taxas de intercâmbio são o principal elemento na origem do elevado custo da maioria dos pagamentos por cartão e uma vez que a faturação de encargos suplementares se limita, na prática, aos pagamentos associados a um cartão, as regras relativas às taxas de intercâmbio deverão ser acompanhadas de uma revisão das regras aplicáveis à faturação de encargos suplementares. A fim de promover a transparência em matéria de custos e a utilização dos instrumentos de pagamento mais eficientes, os Estados-Membros e os prestadores de serviços de pagamento não deverão impedir o beneficiário de faturar encargos ao ordenante pela utilização de um instrumento de pagamento específico, tendo devidamente em conta as disposições previstas na Diretiva 2011/83/UE. Contudo, o direito de o beneficiário faturar encargos suplementares deverá ser apenas aplicável aos instrumentos de pagamento em relação aos quais as taxas de intercâmbio não estejam reguladas. Tal deverá servir de mecanismo de orientação no sentido de meios de pagamento menos onerosos.

- (64) A fim de aumentar a eficiência dos pagamentos em toda a União, todas as ordens de pagamento iniciadas pelo ordenante e denominadas em euros ou na moeda de um Estado-Membro não pertencente à área do euro, incluindo as transferências a crédito e o envio de fundos, deverão estar sujeitas a um prazo máximo de execução de um dia útil. No que se refere aos demais pagamentos, tais como os pagamentos iniciados pelo beneficiário ou através deste, incluindo débitos diretos e pagamentos por cartões, na falta de acordo expresso entre o prestador de serviços de pagamento e o ordenante ao abrigo do qual se fixe um prazo mais longo, deverá ser aplicável o mesmo prazo de execução de um dia útil. Deverá ser possível prorrogar esses prazos por mais um dia útil se a ordem de pagamento for dada em suporte papel. Deste modo, continua a ser possível prestar serviços de pagamento aos consumidores habituados a recorrer exclusivamente a documentos em suporte papel. Quando é utilizado um sistema de débito direto, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deverá transmitir a ordem de cobrança dentro dos prazos acordados entre o beneficiário e o prestador de serviços de pagamento, por forma a permitir a liquidação na data de execução acordada. Atendendo ao facto de as infraestruturas de pagamento nacionais serem frequentemente muito eficientes e a fim de evitar qualquer deterioração no nível atual dos serviços prestados, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de manter ou definir regras que fixem um prazo de execução inferior a um dia útil, se for caso disso.
- (65) As disposições relativas à execução pelo montante integral e ao prazo de execução deverão constituir boas práticas sempre que um dos prestadores do serviço não esteja situado na União.
- (66) É essencial que os utilizadores de serviços de pagamento tenham conhecimento dos custos e encargos efetivos inerentes aos serviços de pagamento, para poderem fazer a sua escolha. Por conseguinte, não deverá ser permitido o recurso a métodos de formação de preços que não sejam transparentes, uma vez que se considera que estes métodos podem tornar extremamente difícil para os utilizadores a determinação do preço real do serviço de pagamento. Mais concretamente, não deverá ser autorizada a utilização de uma data-valor que seja desfavorável para o utilizador.

- (67) Para assegurar o funcionamento harmonioso e eficiente do sistema de pagamentos, o utilizador precisa de ter confiança quanto ao facto de que o prestador de serviços de pagamento irá executar a operação de pagamento de forma correta e no prazo acordado. Habitualmente, o prestador de serviços de pagamento está em condições de apreciar os riscos inerentes a uma operação de pagamento. É o prestador de serviços de pagamento que assegura o sistema de pagamentos, que providencia a recuperação de fundos extraviados ou erroneamente atribuídos e que decide, na maioria dos casos, quais os intermediários que intervêm na execução de uma operação de pagamento. Tendo em conta o que antecede, e salvo em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis, considera-se totalmente adequado prever a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento pela execução de uma operação de pagamento aceite junto do utilizador, exceto no que diz respeito aos atos e omissões do prestador do serviço de pagamento do beneficiário, pelos quais apenas o beneficiário é responsável. Todavia, a fim de não deixar o ordenante desprotegido em situações improváveis em que pode ficar por esclarecer (*non liquet*) se o montante do pagamento foi ou não devidamente recebido pelo prestador do serviço de pagamento do beneficiário, deverá caber ao prestador do serviço de pagamento do ordenante o correspondente ónus da prova. Regra geral, é de esperar que a instituição intermediária (habitualmente um organismo "neutro" como um banco central ou uma câmara de compensação) que transfere o montante do pagamento do prestador de serviços de pagamento emissor para o recetor armazene os dados relativos à conta e esteja em condições de fornecer esses dados sempre que possam ser necessários. Quando o montante tiver sido creditado na conta do prestador de serviços de pagamento recetor, o beneficiário deverá ter imediatamente um direito de reembolso sobre o prestador de serviços de pagamento, para crédito na conta.
- (68) O prestador do serviço de pagamento do ordenante deverá assumir a responsabilidade pela execução correta do pagamento, em especial no tocante à totalidade do montante da operação de pagamento e ao prazo de execução, e a plena responsabilidade por qualquer falha das outras partes na cadeia de pagamentos, até à conta do beneficiário. Em consequência desta responsabilidade, se não for creditada a totalidade do montante ao prestador do serviço de pagamento do beneficiário ou se tal for efetuado com atraso, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deverá retificar a operação de pagamento ou, sem demora injustificada, reembolsar ao ordenante o montante correspondente dessa operação, sem prejuízo de quaisquer outros pedidos de reembolso que possam ser apresentados nos termos do direito nacional. Em virtude da responsabilidade do prestador do serviço de pagamento, nem o ordenante nem o beneficiário deverão suportar quaisquer custos relacionados com a execução incorreta do pagamento. Em caso de não execução, de execução incorreta ou tardia das operações de pagamento, os Estados-Membros deverão garantir que a data-valor das operações de retificação do pagamento realizadas pelos prestadores de serviços de pagamento corresponda sempre à data-valor aplicável em caso de execução correta.

- (69) A presente diretiva deverá dizer respeito apenas às obrigações e responsabilidades contratuais entre o utilizador do serviço de pagamento e o prestador do serviço de pagamento. No entanto, o bom funcionamento das transferências a crédito e de outros serviços de pagamento exige que os prestadores de serviços de pagamento e respetivos intermediários, tais como os subcontratantes, disponham de contratos em que sejam estipulados os direitos e obrigações recíprocos. As questões relacionadas com as responsabilidades constituem uma parte essencial desses contratos uniformes. A fim de assegurar a confiança entre os prestadores de serviços de pagamento e intermediários que intervêm numa operação de pagamento, é necessário existir segurança jurídica, pelo que um prestador de serviços de pagamento que não seja considerado responsável deverá ser indemnizado pelas perdas sofridas ou pelos montantes pagos por força das disposições da presente diretiva em matéria de responsabilidade. Deverá ser deixada para as cláusulas contratuais a definição de outros direitos e outras especificações em matéria de direito de recurso, bem como a forma de tratar as reclamações relativamente ao prestador ou ao intermediário do serviço de pagamento imputáveis a uma execução incorreta da operação de pagamento.
- (70) O prestador de serviços de pagamento deverá dispor do direito de especificar de forma clara as informações necessárias para executar corretamente uma ordem de pagamento. Por outro lado, para evitar fragmentar e comprometer o processo de integração dos sistemas de pagamento na União, os Estados-Membros não deverão ser autorizados a exigir a utilização de um identificador específico para as operações de pagamento. No entanto, tal não deverá impedir os Estados-Membros de exigirem que o prestador do serviço de pagamento do ordenante esteja vigilante e verifique, quando tal for tecnicamente possível e não exigir uma intervenção manual, a coerência do identificador único e, se este se revelar incoerente, recuse a ordem de pagamento ou informe do facto o ordenante. A responsabilidade do prestador de serviços de pagamento deverá circunscrever-se à execução correta da operação de pagamento, de acordo com a ordem de pagamento emitida pelo utilizador. Caso os fundos envolvidos numa operação de pagamento cheguem a um destinatário errado, devido a um identificador único incorreto fornecido pelo ordenante, os prestadores de serviços de pagamento do ordenante e do beneficiário não são responsabilizados mas são obrigados a cooperar, envidando esforços razoáveis, designadamente comunicando as informações relevantes, de modo a recuperar os fundos. Essas informações podem incluir a identidade e o endereço do beneficiário.

- (71) No intuito de facilitar uma prevenção eficaz da fraude e lutar contra a fraude em matéria de pagamentos na União, deverá prever-se o processamento e a troca eficiente de dados pelos sistemas de pagamento e pelos prestadores de serviços de pagamento e entre os mesmos, que deverão ser autorizados a recolher, tratar e trocar dados pessoais relativos a pessoas envolvidas neste tipo de fraude. A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, as regras nacionais que transpõem a Diretiva 95/46/CE e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹ aplicam-se ao tratamento de dados pessoais para efeitos da presente diretiva.
- (72) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o direito ao respeito da vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais, a liberdade de empresa, o direito a um recurso efetivo e o direito a não ser julgado ou punido duas vezes pela mesma infração. A presente diretiva tem de ser aplicada de acordo com esses direitos e princípios.
- (73) É necessário assegurar a execução eficaz das disposições de direito nacional adotadas por força da presente diretiva. Por conseguinte, deverão ser estabelecidos procedimentos adequados para o tratamento das reclamações relativas aos prestadores de serviços de pagamento que não respeitem essas disposições e para assegurar a aplicação, se adequado, de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Com vista a garantir o cumprimento efetivo da presente diretiva, os Estados-Membros deverão designar as autoridades competentes que satisfaçam as condições estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho²² e que atuem de forma independente em relação aos prestadores de serviços de pagamento. Por razões de transparência, os Estados-Membros deverão notificar a Comissão das autoridades que tenham sido designadas para o efeito e apresentar-lhe uma clara descrição das suas funções ao abrigo da presente diretiva.

²⁰ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).

²¹ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

²² Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

- (73-A) Os Estados-Membros deverão designar as autoridades competentes encarregadas de assegurar a execução da presente diretiva e assegurar que as mesmas são investidas dos poderes de investigação e execução e dos recursos necessários para o exercício das suas atribuições. As autoridades competentes poderão atuar, em relação a determinados aspetos da presente diretiva, mediante pedido dirigido aos tribunais competentes para que profiram uma decisão de direito, inclusive, sempre que adequado, mediante recurso. Os Estados-Membros poderão desse modo deixar a execução das disposições da presente diretiva, designadamente as transpostas para o direito civil, a cargo daquelas entidades e dos tribunais. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de designar diferentes autoridades competentes para assegurar a execução das várias obrigações previstas na presente diretiva. Por exemplo, em relação a determinadas disposições, os Estados-Membros poderão designar as autoridades competentes responsáveis por assegurar a proteção dos consumidores ou dos dados, enquanto em relação a outras poderão decidir designar supervisores prudenciais. A possibilidade de designar diferentes autoridades competentes não deverá afetar as obrigações de supervisão e cooperação permanentes entre autoridades competentes previstas na presente diretiva.
- (74) Sem prejuízo do direito dos clientes a intentarem uma ação perante os tribunais, os Estados-Membros deverão garantir a existência de um mecanismo facilmente acessível e económico para a resolução de litígios entre prestadores de serviços de pagamento e consumidores resultantes dos direitos e obrigações estabelecidos na presente diretiva. O Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho²³ dispõe que a proteção que garantem ao consumidor as disposições imperativas da lei do país em que tenha a sua residência habitual não pode ser posta em causa por quaisquer cláusulas contratuais relativas à lei aplicável. No que se refere ao estabelecimento de um processo de resolução de litígios eficiente e eficaz, os Estados-Membros deverão garantir que os prestadores de serviços de pagamento dispõem de um procedimento eficaz de reclamações a que os seus consumidores possam recorrer antes de o litígio ser submetido a um procedimento de reparação extrajudicial ou a um tribunal. O procedimento de reclamação deverá prever prazos curtos e claramente definidos dentro dos quais o prestador do serviço de pagamento deverá responder às reclamações.

²³ Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (ROMA I) (JO L 177 de 4.7.2008, p. 6).

- (75) Os Estados-Membros deverão determinar se as autoridades competentes para a concessão da autorização às instituições de pagamento podem igualmente ser as autoridades competentes em matéria de procedimentos de reclamação e reparação extrajudicial.
- (76) A presente diretiva não deverá prejudicar a aplicação das disposições de direito nacional relativas às consequências da responsabilidade incorrida em caso de inexatidão na formulação ou transmissão de uma declaração.
- (77) A presente diretiva deverá aplicar-se sem prejuízo das disposições relativas ao tratamento dos serviços de pagamento em sede de IVA previstas na Diretiva 2006/112/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴.
- (77-A) Sempre que na presente diretiva seja feita referência a montantes em euros, esses montantes têm de ser entendidos como equivalentes ao montante em moeda nacional determinado por cada Estado-Membro cuja moeda não seja o euro.
- (78) A fim de salvaguardar a segurança jurídica, considera-se adequado prever medidas transitórias de modo a que as pessoas que já tenham iniciado atividades enquanto instituições de pagamento nos termos do direito nacional de transposição da Diretiva 2007/64/CE antes da entrada em vigor da presente diretiva possam prosseguir essas atividades no Estado-Membro em causa durante um certo período.
- (79) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à adaptação da referência à Recomendação 2003/361/CE, sempre que essa recomendação seja alterada, e no que diz respeito à atualização, em caso de inflação, do montante médio das operações de pagamento executadas pelo prestador do serviço de pagamento que é utilizado como limiar pelos Estados-Membros que aplicam a possibilidade de isentar as instituições de pagamento de menor dimensão de (parte dos) requisitos de licenciamento. É especialmente importante que a Comissão efetue consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente ao nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

²⁴ Diretiva 2006/112/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1).

- (80) A fim de assegurar a aplicação coerente da presente diretiva, a Comissão deverá poder basear-se nos conhecimentos especializados e no apoio da EBA, à qual caberá elaborar orientações e projetos de normas técnicas de regulamentação sobre questões de segurança em matéria de serviços de pagamento, designadamente no que respeita à autenticação sólida do cliente, bem como sobre a cooperação entre Estados-Membros no contexto da prestação de serviços e do estabelecimento de instituições de pagamento autorizadas noutros Estados-Membros. A Comissão deverá estar habilitada a adotar estas normas técnicas de regulamentação. Estas funções específicas são plenamente consentâneas com o papel e as responsabilidades da EBA, conforme definidos no Regulamento (UE) n.º 1093/2010, nos termos do qual a EBA foi criada.
- (81) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a maior integração de um mercado único no domínio dos serviços de pagamento, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, por requerer a harmonização de uma multiplicidade de regras diferentes, atualmente vigentes nos sistemas jurídicos dos diferentes Estados-Membros, e pode, pois, ser melhor alcançado a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.
- (82) Nos termos da declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011²⁵, sobre os documentos explicativos, os Estados-Membros comprometeram-se a fazer acompanhar, nos casos em que tal se justificasse, a notificação das suas medidas de transposição de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes da diretiva e as correspondentes partes dos instrumentos de transposição nacional. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.
- (83) Atendendo ao número de alterações que é necessário introduzir na Diretiva 2007/64/CE, é conveniente revogá-la e substituí-la,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

²⁵ Declaração política Conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos (JO C 369 de 17.12.2011, p. 14).

TÍTULO I

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente diretiva estabelece as regras nos termos das quais os Estados-Membros distinguem as seguintes seis categorias de prestadores de serviços de pagamento:
 - a) As instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁶, incluindo, nos termos do direito nacional, as suas sucursais, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 17, desse regulamento, caso tais sucursais estejam situadas na União, e as suas instituições de crédito com sede na União ou, nos termos do artigo 47.º da Diretiva 2013/36/UE, fora da União;
 - b) As instituições de moeda eletrónica na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2009/110/CE, incluindo, nos termos do artigo 8.º dessa diretiva e do direito nacional, as suas sucursais, caso tais sucursais estejam situadas na União e a sua sede esteja situada fora da União e exclusivamente na medida em que os serviços de pagamento prestados por tais sucursais estejam associados à emissão de moeda eletrónica;
 - c) Os serviços de cheques postais autorizados pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento;
 - d) As instituições de pagamento na aceção do artigo 4.º, ponto 4, da presente diretiva;
 - e) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais, quando não ajam na qualidade de autoridades monetárias ou outras autoridades públicas;
 - f) Os Estados-Membros ou as respetivas autoridades regionais ou locais quando não atuem na qualidade de autoridades públicas.

²⁶ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (*JO L 176 de 27.6.2013, p. 1*).

2. A presente diretiva estabelece igualmente regras em matéria de transparência das condições e requisitos de informação aplicáveis aos serviços de pagamento e de direitos e obrigações dos utilizadores e dos prestadores de serviços de pagamento relativamente à prestação desses serviços a título de ocupação ou atividade profissional regular.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva é aplicável aos serviços de pagamento prestados na União.
 - 1-A. Os Títulos III e IV são aplicáveis às operações de pagamento efetuadas na moeda de um Estado-Membro caso tanto o prestador do serviço de pagamento do ordenante como o prestador do serviço de pagamento do beneficiário, ou o único prestador do serviço de pagamento que intervém na operação de pagamento, aí estejam situados.
 - 1-B. O Título III, com exceção do artigo 38.º, n.º 1, alínea b), do artigo 45.º, n.º 2, alínea e), e n.º 5, alínea f), e do artigo 49.º, e o Título IV, com exceção do artigo 55.º, n.ºs 2 e 4, dos artigos 67.º, 68.º, 72.º a 77.º, 80.º e 82.º, são também aplicáveis às operações de pagamento numa moeda que não seja a moeda de um Estado-Membro caso tanto o prestador do serviço de pagamento do ordenante como o prestador do serviço de pagamento do beneficiário, ou o único prestador do serviço de pagamento que intervém na operação de pagamento, estejam situados na União, no que diz respeito às partes da operação de pagamento que sejam efetuadas na União.
 - 1-C. O Título III, com exceção do artigo 38.º, n.º 1, alínea b), do artigo 45.º, n.º 2, alínea e), e n.º 5, alínea f), e do artigo 49.º, e o Título IV, com exceção do artigo 55.º, n.ºs 2 e 4, dos artigos 67.º, 68.º, 72.º, do artigo 74.º, n.º 1, e dos artigos 80.º e 82.º, são também aplicáveis às operações de pagamento caso só um dos prestadores de serviço de pagamentos esteja situado na União, no que diz respeito às partes da operação de pagamento que sejam efetuadas na União.
 - 1-D. Os Estados-Membros podem alargar a aplicação da totalidade ou de parte das disposições referidas nos n.ºs 1-B e 1-C às operações de pagamento a que se referem esses números.
2. Os Estados-Membros podem dispensar da aplicação da totalidade ou de parte das disposições da presente diretiva as instituições a que se refere o artigo 2.º, n.º 5, pontos 4 a 23, da Diretiva 2013/36/UE.

Artigo 3.º

Exclusão do âmbito de aplicação

A presente diretiva não é aplicável:

- a) Às operações de pagamento efetuadas exclusivamente em numerário diretamente do ordenante para o beneficiário, sem qualquer intermediação;
- b) Às operações de pagamento do ordenante para o beneficiário através de um agente comercial autorizado por contrato a negociar ou a concluir a venda ou aquisição de bens ou serviços em nome:
 - i) do ordenante ou do beneficiário;
 - ii) do ordenante e do beneficiário, desde que o agente comercial não entre, em momento algum, na posse de fundos dos utilizadores de serviços de pagamento;
- c) Ao transporte físico a título profissional de notas de banco e moedas, incluindo a recolha, o processamento e a entrega das mesmas;
- d) Às operações de pagamento que consistam na recolha e entrega de numerário a título não profissional, no quadro de uma atividade sem fins lucrativos ou de beneficência;
- e) Aos serviços de fornecimento de numerário pelo beneficiário ao ordenante como parte de uma operação de pagamento, na sequência de um pedido expresso do utilizador do serviço de pagamento imediatamente antes da execução da operação de pagamento através de um pagamento destinado à aquisição de bens ou serviços;
- f) Aos serviços de câmbio de moeda, isto é, operações de numerário contra numerário (*cash to cash*), quando os fundos não forem detidos numa conta de pagamento;

- g) Às operações de pagamento baseadas em qualquer um dos seguintes documentos sacados sobre um prestador de serviços de pagamento, com vista a colocar fundos à disposição do beneficiário:
- i. cheques em suporte papel regidos pela Convenção de Genebra de 19 de março de 1931, Estabelecendo uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques;
 - ii. cheques em suporte papel análogos aos referidos na subalínea i) e regidos pelo direito dos Estados-Membros que não sejam partes na Convenção de Genebra de 19 de março de 1931, Estabelecendo uma Lei Uniforme em Matéria de Cheques;
 - iii. saques em suporte papel regidos pela Convenção de Genebra de 7 de junho de 1930, Estabelecendo uma Lei Uniforme em matéria de Letras e Livranças;
 - iv. saques em suporte papel análogos aos referidos na subalínea iii) e regidos pelo direito dos Estados-Membros que não sejam partes na Convenção de Genebra de 7 de junho de 1930, Estabelecendo uma Lei Uniforme em matéria de Letras e Livranças;
 - v. vales (*vouchers*) em suporte papel;
 - vi. cheques de viagem em suporte papel;
 - vii. ordens postais de pagamento em suporte papel, conforme definidas pela União Postal Universal;
- h) Às operações de pagamento efetuadas no âmbito de um sistema de pagamento ou de liquidação de valores mobiliários entre agentes de liquidação, contrapartes centrais, câmaras de compensação e/ou bancos centrais e outros participantes no sistema, por um lado, e prestadores de serviços de pagamento, por outro, sem prejuízo do artigo 29.º;
- i) Às operações de pagamento relativas a serviços ligados a valores mobiliários, incluindo a distribuição de dividendos e de rendimentos ou outras distribuições, ou o reembolso ou venda de valores mobiliários efetuados por pessoas a que se refere a alínea h) ou por empresas de investimento, instituições de crédito, organismos de investimento coletivo ou sociedades de gestão de ativos que prestem serviços de investimento e quaisquer outras entidades autorizadas a proceder à guarda de instrumentos financeiros;

- j) Aos serviços fornecidos aos prestadores de serviços de pagamento por prestadores de serviços técnicos, que apoiam a prestação de serviços de pagamento sem entrar na posse, em momento algum, dos fundos a transferir, incluindo o processamento e armazenamento de dados, os serviços de proteção da confiança e da privacidade, a autenticação de dados e entidades, o fornecimento de redes de comunicação e informáticas ou o fornecimento e manutenção de terminais e dispositivos utilizados para serviços de pagamento;
- k) Aos serviços associados a instrumentos de pagamento específicos que só possam ser utilizados de forma limitada, que preencham uma das seguintes condições:
 - i) instrumentos que só permitam a aquisição de bens ou serviços pelo seu titular nas instalações do emitente ou numa rede restrita de prestadores de serviços diretamente ligados por um contrato comercial a um emitente profissional;
 - ii) instrumentos que só possam ser utilizados para adquirir uma gama limitada de bens ou serviços;
 - iii) instrumentos exclusivamente válidos num único Estado-Membro e regulados por uma autoridade pública nacional ou regional para fins sociais ou fiscais específicos para aquisição de bens ou serviços específicos a fornecedores ligados por um contrato comercial ao emitente;

O mesmo instrumento não pode ser utilizado para efetuar operações de pagamento para aquisição de bens e serviços no âmbito de mais do que uma rede restrita ou para aquisição de uma gama ilimitada de bens e serviços;

- l) Às operações de pagamento que sejam efetuadas por um fornecedor de redes ou serviços de comunicações eletrónicas enquanto serviços auxiliares dos serviços de comunicações eletrónicas para um assinante da rede ou do serviço e para aquisição de conteúdos digitais e serviços de voz, independentemente do dispositivo utilizado para aquisição ou consumo do conteúdo digital, desde que o valor de cada operação de pagamento não exceda 50 EUR e:
- a) O valor acumulado das operações de pagamento para um único assinante não exceda 200 EUR em nenhum mês de faturação, ou
 - b) Se um assinante pré-financiar a sua conta com o fornecedor do serviço ou da rede de comunicações eletrónicas, o valor acumulado das operações de pagamento não exceda 200 EUR em nenhum mês de calendário;
- l-A) Às operações de pagamento de um fornecedor de redes ou serviços de comunicações eletrónicas para um assinante da rede ou do serviço que são executadas a partir ou através de um dispositivo eletrónico e debitadas na fatura correspondente no quadro de uma atividade de beneficência, desde que cada operação de pagamento não exceda o valor de 50 EUR e o valor acumulado das operações de pagamento não exceda 200 EUR mensais para cada assinante;

- l-B) Às operações de pagamento de um fornecedor de redes ou serviços de comunicações eletrónicas para um assinante da rede ou do serviço que são executadas a partir ou através de um dispositivo eletrónico e debitadas na fatura correspondente para aquisição de bilhetes, desde que cada operação de pagamento não exceda o valor de 50 EUR e que o valor acumulado das operações de pagamento não exceda 200 EUR mensais para cada assinante;
- m) Às operações de pagamento realizadas entre prestadores de serviços de pagamento, seus agentes ou sucursais por sua própria conta;
- n) Às operações de pagamento entre uma empresa-mãe e as suas filiais, ou entre filiais da mesma empresa-mãe, sem qualquer intermediação de um prestador de serviços de pagamento que não seja uma empresa do mesmo grupo;
- o) Aos serviços de levantamento de numerário em caixas automáticos disponibilizados por prestadores que atuem em nome de um ou vários emitentes de cartões e não sejam partes no contrato-quadro com o cliente que efetua um levantamento de dinheiro de uma conta de pagamento, na condição de esses prestadores não efetuarem outros serviços de pagamento enumerados no Anexo I, com exceção dos artigos 38.º, 41.º e 42.º, que são aplicáveis em conformidade aos operadores que prestam esse serviço.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

1. "Estado-Membro de origem", um dos seguintes:
 - i. o Estado-Membro em que está situada a sede estatutária do prestador do serviço de pagamento;
 - ii. se o prestador do serviço de pagamento não tiver, nos termos do direito nacional, qualquer sede estatutária, o Estado-Membro em que está situada a sua sede social;
2. "Estado-Membro de acolhimento", o Estado-Membro, distinto do Estado-Membro de origem, em que um prestador de serviços de pagamento tem um agente ou uma sucursal ou onde presta serviços de pagamento;
3. "Serviço de pagamento", qualquer uma das atividades comerciais constantes do Anexo I;
4. "Instituição de pagamento", uma pessoa coletiva a quem tenha sido concedida autorização, nos termos do artigo 10.º, para prestar e executar serviços de pagamento em toda a União;
5. "Operação de pagamento", um ato, iniciado pelo ordenante ou em seu nome ou pelo beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário;
6. "Sistema de pagamento", um sistema de transferência de fundos regido por disposições formais e padronizadas e por regras comuns relativas ao processamento, compensação e/ou liquidação de operações de pagamento;
7. "Ordenante", uma pessoa singular ou coletiva que detenha uma conta de pagamento e que autorize uma ordem de pagamento a partir dessa conta ou, na ausência de conta de pagamento, uma pessoa singular ou coletiva que emita uma ordem de pagamento;
8. "Beneficiário", uma pessoa singular ou coletiva que seja a destinatária prevista dos fundos objeto de uma operação de pagamento;

9. "Prestador de serviços de pagamento", as entidades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, e as pessoas singulares e coletivas que beneficiam da derrogação a que se referem os artigos 27.º e 27.º-A;
10. "Prestador de serviços de pagamento que gere a conta", um prestador de serviços de pagamento que disponibilize e mantenha a conta de pagamento a partir da qual o ordenante pretende que seja efetuada a operação de pagamento específica;
11. "Prestador do serviço de iniciação do pagamento", um prestador de serviços de pagamento que exerce as atividades comerciais a que se refere o Anexo I, ponto 7;
- 11-A. "Prestador de serviços de informação sobre as contas", um prestador de serviços de pagamento que exerce as atividades comerciais a que se refere o Anexo I, ponto 8;
12. "Utilizador de serviços de pagamento", uma pessoa singular ou coletiva que utiliza um serviço de pagamento na qualidade de ordenante ou de beneficiário, ou em ambas as qualidades;
13. "Consumidor", uma pessoa singular que, nos contratos de serviços de pagamento abrangidos pela presente diretiva, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial, empresarial ou profissional;
14. "Contrato-quadro", um contrato de serviços de pagamento que rege a execução futura de operações de pagamento individuais e sucessivas e que pode enunciar as obrigações e condições para a abertura de uma conta de pagamento;
15. "Envio de fundos", um serviço de pagamento que envolva a receção de fundos de um ordenante, sem a criação de quaisquer contas de pagamento em nome do ordenante ou do beneficiário, com a finalidade exclusiva de transferir o montante correspondente para um beneficiário ou para outro prestador de serviços de pagamento que atue em nome do beneficiário, e/ou a receção desses fundos em nome do beneficiário e a respetiva disponibilização a este último;
16. "Conta de pagamento", uma conta detida em nome de um ou mais utilizadores de serviços de pagamento que é utilizada para a execução de operações de pagamento;
17. "Fundos", notas de banco e moedas, moeda escritural e moeda eletrónica na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2009/110/CE;

18. "Ordem de pagamento", qualquer instrução dada por um ordenante ou um beneficiário ao seu prestador de serviços de pagamento solicitando a execução de uma operação de pagamento;
19. "Data-valor", a data de referência utilizada por um prestador de serviços de pagamento para o cálculo de juros sobre os fundos debitados ou creditados numa conta de pagamento;
20. "Taxa de câmbio de referência", a taxa de câmbio utilizada como base de cálculo de qualquer operação cambial, que é disponibilizada pelo prestador do serviço de pagamento ou emana de uma fonte acessível ao público;
21. "Autenticação", procedimentos que permitem que o prestador de serviços de pagamento verifique a identidade de um utilizador de serviços de pagamento ou a validade da utilização de um instrumento de pagamento específico, incluindo a utilização das suas credenciais de segurança personalizadas;
22. "Autenticação sólida do cliente", a autenticação baseada na rápida utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento, posse e inerência[] que são independentes, na medida em que a violação de um destes elementos não compromete a fiabilidade dos demais, e que é concebida de modo a proteger a confidencialidade dos dados de autenticação;
- 22-A. "Credenciais de segurança personalizadas", dispositivos personalizados fornecidos pelo prestador de serviços de pagamento a um cliente para efeitos de autenticação;
- 22-B. "Operação de pagamento remota", uma operação de pagamento iniciada pela Internet ou através de um dispositivo que possa ser utilizado para a comunicação à distância;
- 22-C. "Dados sensíveis em matéria de pagamentos", dados, incluindo credenciais de segurança personalizadas, que permitam exercer o controlo da conta do utilizador de serviços de pagamento ou que possam ser utilizados para cometer fraudes;
23. "Taxa de juro de referência", a taxa de juro utilizada como base de cálculo dos juros a aplicar e que emana de uma fonte acessível ao público que possa ser verificada por ambas as partes num contrato de serviços de pagamento;
24. "Identificador único", a combinação de letras, números ou símbolos especificada ao utilizador do serviço de pagamento pelo prestador do serviço de pagamento, a fornecer pelo utilizador do serviço de pagamento para identificar inequivocamente o outro utilizador do serviço de pagamento e/ou a conta de pagamento deste último tendo em vista uma operação de pagamento;

25. "Agente", uma pessoa singular ou coletiva que preste serviços de pagamento em nome de uma instituição de pagamento;
26. "Instrumento de pagamento", qualquer dispositivo personalizado e/ou conjunto de procedimentos acordados entre o utilizador do serviço de pagamento e o prestador do serviço de pagamento e utilizados para iniciar uma ordem de pagamento;
27. "Meio de comunicação à distância", qualquer meio que possa ser utilizado para a celebração de um contrato de serviços de pagamento sem a presença física simultânea do prestador e do utilizador de serviços de pagamento;
28. "Suporte duradouro", qualquer instrumento que permita ao utilizador de serviços de pagamento armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de tal forma que possam ser consultadas posteriormente durante um período de tempo adequado aos fins a que as informações de destinam e que permita a reprodução exata das informações armazenadas;
29. "Microempresa", uma empresa que, no momento da celebração do contrato de prestação de serviços de pagamento, seja uma empresa na aceção do artigo 1.º e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, do Anexo da Recomendação 2003/361/CE, na versão de 6 de maio de 2003;
30. "Dia útil", dia em que o prestador do serviço de pagamento do ordenante ou o prestador do serviço de pagamento do beneficiário que intervém na execução de uma operação de pagamento se encontra aberto para a execução de uma operação de pagamento;
31. "Débito direto", um serviço de pagamento nacional ou transfronteiras que consiste em debitar a conta de pagamento de um ordenante, sendo a operação de pagamento iniciada pelo beneficiário com base no consentimento dado pelo ordenante ao beneficiário, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário ou ao prestador de serviços de pagamento do próprio ordenante;
32. "Serviço de iniciação do pagamento", um serviço para iniciar uma ordem de pagamento a pedido do utilizador do serviço de pagamento relativamente a uma conta de pagamento detida noutro prestador de serviços de pagamento;
33. "Serviço de informação sobre as contas", um serviço em linha para fornecimento de informações consolidadas sobre uma ou mais contas de pagamento detidas pelo utilizador de serviços de pagamento junto de um ou mais prestadores de serviços de pagamento;

34. "Sucursal", um estabelecimento comercial distinto da sede social que faz parte de uma instituição de pagamento, desprovido de personalidade jurídica e que executa diretamente algumas ou a totalidade das operações inerentes à atividade da instituição de pagamento; todos os estabelecimentos comerciais criados no mesmo Estado-Membro por uma instituição de pagamento com sede noutra Estado-Membro são considerados uma única sucursal;
35. "Grupo", um grupo de empresas ligadas entre si por uma relação a que se refere o artigo 22.º, n.ºs 1, 2 ou 7, da Diretiva 2013/34/UE, ou de empresas na aceção dos artigos 4.º, [5.º e 6.º] do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão que estão ligadas entre si por uma relação a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, ou o artigo 113.º, n.ºs 6 ou 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
36. "Rede de comunicações eletrónicas", uma rede na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁷;
37. "Serviço de comunicações eletrónicas", um serviço na aceção do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2002/21/CE;
38. "Conteúdo digital", bens ou serviços que são produzidos e fornecidos em forma digital, cuja utilização ou consumo esteja limitado a um dispositivo técnico e que não permita de modo algum a utilização ou o consumo de bens e serviços físicos;
39. "Aquisição de operações de pagamento", um serviço de pagamento prestado por um prestador de serviços de pagamento ligado por contrato a um beneficiário para aceitação e processamento de operações de pagamento, que resulte numa transferência de fundos para o beneficiário;
40. "Emissão de instrumentos de pagamento", um serviço de pagamento em que um prestador de serviços de pagamento forneça ao ordenante um instrumento de pagamento para início e processamento das operações de pagamento do ordenante;

²⁷ Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva-quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33).

41. "Fundos próprios", fundos próprios na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 118, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 se pelo menos 75 % dos fundos próprios de nível 1 forem constituídos por fundos próprios principais de nível 1 a que se refere o artigo 50.º daquele regulamento e se os fundos próprios de nível 2 forem iguais ou inferiores a um terço dos fundos próprios de nível 1;
42. [...]
- 42-B. "Multimarca", a inclusão de duas ou mais marcas no mesmo instrumento de pagamento associado a um cartão;
- 42-C. "Marca", uma marca determinada que denote o sistema de cartão de pagamento no âmbito do qual são efetuadas as operações de pagamento associadas a cartões;

TÍTULO II
PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

CAPÍTULO 1

Instituições de pagamento

Secção 1

Regras gerais

Artigo 5.º

Pedidos de autorização

1. Para que seja concedida a autorização de exercer a atividade de instituição de pagamento, deve ser apresentado um pedido às autoridades competentes do Estado-Membro de origem, acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Um programa de atividades que indique, nomeadamente, o tipo de serviços de pagamento previsto;
 - b) Um plano de negócio, incluindo uma previsão orçamental para os três primeiros exercícios financeiros que demonstre que a instituição requerente está em condições de utilizar os sistemas, recursos e procedimentos adequados e proporcionados ao seu bom funcionamento;
 - c) Prova de que a instituição de pagamento dispõe do capital inicial previsto no artigo 6.º;
 - d) Para as instituições de pagamento a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, uma descrição das medidas tomadas para garantir os fundos dos utilizadores de serviços de pagamento, nos termos do artigo 9.º;
 - e) Uma descrição dos sistemas de governo e dos mecanismos de controlo interno da instituição requerente, designadamente dos procedimentos administrativos, de gestão de riscos e contabilísticos, que demonstre que esses sistemas de governo, mecanismos de controlo e procedimentos são proporcionados, adequados, sólidos e suficientes;

- f) Uma descrição do procedimento instituído para verificar, tratar e acompanhar incidentes de segurança e reclamações dos clientes relacionadas com a segurança, nomeadamente um mecanismo de comunicação de incidentes que tenha em conta as obrigações de notificação da instituição de pagamento estabelecidas no artigo 86.º;
- g) Uma descrição do procedimento instituído para registar, verificar, rastrear e restringir o acesso a dados sensíveis em matéria de pagamento;
- h) Uma descrição dos planos de continuidade das atividades, incluindo uma identificação clara das operações críticas, planos de contingência eficazes e um procedimento destinado a testar regularmente esses planos e a proceder à avaliação da sua adequação e eficácia;
- i) Uma descrição dos princípios e das definições aplicados para a recolha dos dados estatísticos sobre o desempenho, as operações e a fraude;
- j) Um documento relativo à política de segurança, incluindo uma avaliação pormenorizada dos riscos para os seus serviços de pagamento e uma descrição das medidas tomadas em matéria de controlo de segurança e de redução dos riscos para proteger adequadamente os utilizadores de serviços de pagamento contra os riscos identificados, incluindo a fraude e a utilização ilícita de dados sensíveis e pessoais;
- k) Uma descrição dos mecanismos de controlo interno que a instituição requerente criou para dar cumprimento às obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo previstas na Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e no Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸;
- l) Uma descrição da forma como estão organizadas as estruturas da instituição requerente, designadamente, se aplicável, uma descrição da utilização prevista dos agentes e das sucursais, bem como dos controlos dentro e fora do local que a instituição requerente se compromete a realizar sobre eles, pelo menos anualmente, e uma descrição das disposições em matéria de externalização, bem como da respetiva participação num sistema de pagamentos nacional ou internacional;

²⁸ Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos (JO L 345 de 8.12.2006, p. 1).

- m) A identidade das pessoas que detenham, direta ou indiretamente, participações qualificadas, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 33, da Diretiva 2013/36/UE, na instituição requerente, bem como a dimensão das suas participações e provas da sua idoneidade tendo em conta a necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da instituição de pagamento;
- n) A identidade dos diretores e das pessoas responsáveis pela gestão da instituição de pagamento e, se for caso disso, das pessoas responsáveis pela gestão das atividades de serviços de pagamento da instituição requerente, bem como prova de que são pessoas idóneas e possuem os conhecimentos e a experiência adequados exigidos pelo Estado-Membro de origem da instituição requerente para executar serviços de pagamento;
- o) Se aplicável, a identidade dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas, na aceção da Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- p) A forma jurídica e os estatutos da instituição requerente;
- q) O endereço da sede social.

Para efeitos das alíneas d), e), f) e l), a instituição requerente apresenta uma descrição dos mecanismos que criou em termos de auditoria e organização com vista a tomar todas as medidas razoáveis para proteger os interesses dos seus utilizadores e garantir a continuidade e a fiabilidade da prestação de serviços de pagamento.

A descrição das medidas de controlo da segurança e de redução dos riscos a que se refere a alínea j) deve indicar a forma como essas medidas garantem um elevado nível de segurança técnica, incluindo a nível da programação e dos sistemas informáticos utilizados pela instituição requerente ou pelas empresas a que externalize a totalidade ou parte das suas operações. Essas medidas incluem igualmente as medidas de segurança previstas no artigo 86.º, n.º 1, e têm em conta as orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA) relativamente a medidas de segurança, a que se refere o artigo 86.º, n.º 2, uma vez elaboradas.

2. Os Estados-Membros exigem que as empresas que apresentem um pedido de autorização ou registo para a prestação de serviços de pagamento nos termos dos pontos 7 e 8 do Anexo I subscrevam, como condição para a sua autorização ou registo, um seguro de responsabilidade civil profissional ou equivalente que cubra o território em que oferecem os seus serviços, ou outra garantia equivalente, para assegurar a cobertura das suas responsabilidades consoante especificado nos artigos 65.º, 80.º e 82.º.
3. No âmbito da presente diretiva, a EBA elabora orientações para as autoridades competentes sobre os critérios de fixação do montante monetário mínimo do seguro de responsabilidade civil profissional ou garantia equivalente a que se refere o n.º 2, no prazo de um ano após a data de entrada em vigor da presente diretiva.

No desenvolvimento das orientações a que se refere o primeiro parágrafo, a EBA tem em consideração:

- o perfil de risco da empresa;
- se a empresa presta outros serviços de pagamento entre aqueles que se encontram enumerados no Anexo I ou se exerce outras atividades;
- a dimensão da atividade. Relativamente às empresas que solicitem uma autorização para prestar serviços de pagamento nos termos do ponto 7 do Anexo I, é tido em conta o valor das transações iniciadas; relativamente às empresas que solicitem um registo para prestar serviços de pagamento nos termos do ponto 8 do Anexo I, é considerado o número de clientes que utiliza os serviços de informação sobre as contas.

A EBA revê regularmente as orientações.

4. As informações a que se refere o n.º 3 são notificadas às autoridades competentes nos termos do n.º 1.

Artigo 5.º-A

Controlo da participação acionista

1. As pessoas singulares ou coletivas que tenham tomado a decisão de adquirir ou aumentar, direta ou indiretamente, uma participação qualificada na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 36), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, numa instituição de pagamento, de tal modo que a percentagem de capital ou de direitos de voto detida atinja ou exceda 20%, 30% ou 50%, ou de tal modo que a instituição de pagamento se torne sua filial, informam da sua intenção, antecipadamente e por escrito, as autoridades competentes dessa instituição de pagamento. O mesmo se aplica a qualquer pessoa singular ou coletiva que tenha tomado a decisão de alienar, direta ou indiretamente, uma participação qualificada ou de reduzir a sua participação qualificada de tal modo que a percentagem de capital ou de direitos de voto passe a ser inferior a 20%, 30% ou 50%, ou que a instituição de pagamento deixe de ser sua filial.
2. O adquirente potencial de uma participação qualificada informa a autoridade competente do montante da participação pretendida e presta-lhe as informações relevantes a que se refere o artigo 23.º, n.º 4, da Diretiva 2013/36/UE.
3. Os Estados-Membros exigem que, caso a influência exercida pelas pessoas a que se refere o n.º 2 possa prejudicar uma gestão sã e prudente da instituição, as autoridades competentes manifestem a sua oposição ou tomem outras medidas adequadas para pôr termo a essa situação. Essas medidas podem incluir injunções, sanções aplicáveis aos diretores ou administradores ou a suspensão do exercício dos direitos de voto correspondentes às ações detidas pelos acionistas ou sócios da instituição de pagamento em questão.
4. São aplicáveis medidas semelhantes às pessoas singulares ou coletivas que não cumpram a obrigação de informação prévia estabelecida no presente artigo.
5. Se a participação for adquirida apesar da oposição das autoridades competentes, os Estados-Membros, independentemente da aplicação de outras sanções, determinam a suspensão do exercício dos direitos de voto correspondentes ou a nulidade ou anulabilidade dos votos expressos.

Artigo 6.º
Capital inicial

Os Estados-Membros exigem que as instituições de pagamento possuam, no momento da autorização, o seguinte capital inicial, constituído pelos elementos a que se refere o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/36/UE:

- a) Caso a instituição de pagamento apenas preste o serviço de pagamento a que se refere o Anexo I, ponto 6, o seu capital não pode, em momento algum, ser inferior a 20 000 EUR;
- b) Caso a instituição de pagamento preste o serviço de pagamento a que se refere o Anexo I, ponto 7, o seu capital não pode, em momento algum, ser inferior a 50 000 EUR;
- c) Caso a instituição de pagamento preste um dos serviços de pagamento a que se refere o Anexo I, pontos 1 a 5, o seu capital não pode, em momento algum, ser inferior a 125 000 EUR.

Artigo 7.º
Fundos próprios

1. Os fundos próprios da instituição de pagamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 41, não podem ser inferiores ao montante exigido nos artigos 6.º ou 8.º da presente diretiva, consoante o montante mais elevado.
2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a utilização múltipla de elementos elegíveis para os fundos próprios, caso a instituição de pagamento pertença ao mesmo grupo de outra instituição de pagamento, instituição de crédito, empresa de investimento, sociedade de gestão de ativos ou empresa de seguros. O presente número é igualmente aplicável caso a instituição de pagamento tenha caráter híbrido e exerça também atividades distintas da prestação de serviços de pagamento.
3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os Estados-Membros ou as respetivas autoridades competentes podem optar por não aplicar o artigo 8.º da presente diretiva às instituições de pagamento incluídas na supervisão consolidada da instituição de crédito que seja sua empresa-mãe nos termos da Diretiva 2013/36/UE.

Artigo 8.º
Cálculo dos fundos próprios

1. Não obstante os requisitos de capital inicial estabelecidos no artigo 6.º, os Estados-Membros exigem que as instituições de pagamento possuam, em permanência, fundos próprios calculados nos termos de um dos três métodos a seguir apresentados, consoante determinado pelas autoridades competentes nos termos da legislação nacional:

Método A

Os fundos próprios das instituições de pagamento devem ser de montante pelo menos equivalente a 10 % das suas despesas gerais fixas do ano anterior. As autoridades competentes podem ajustar este requisito caso tenha ocorrido uma alteração significativa na atividade da instituição de pagamento desde o ano anterior. Caso a instituição de pagamento não tenha completado um ano de atividade na data do cálculo, o requisito deve corresponder, no mínimo, a 10 % das despesas gerais fixas correspondentes previstas no seu plano de negócio previsional, a menos que as autoridades competentes exijam um ajustamento desse plano.

Método B

Os fundos próprios das instituições de pagamento devem ser de montante pelo menos equivalente à soma dos seguintes elementos, multiplicada por um fator de majoração k definido no n.º 2, em que o volume de pagamentos (VP) representa um duodécimo do montante total das operações de pagamento executadas ou iniciadas pela instituição de pagamento no ano anterior:

- a) 4,0 % da parte do VP até 5 milhões de EUR
mais
- b) 2,5 % da parte do VP entre 5 milhões de EUR e 10 milhões de EUR
mais
- c) 1 % da parte do VP entre 10 milhões de EUR e 100 milhões de EUR
mais
- d) 0,5 % da parte do VP entre 100 milhões de EUR e 250 milhões de EUR
mais
- e) 0,25 % da parte do VP acima de 250 milhões de EUR.

Método C

Os fundos próprios das instituições de pagamento devem ser de montante pelo menos equivalente ao indicador relevante definido na alínea a), multiplicado pelo fator de multiplicação definido na alínea b) e pelo fator de majoração k definido no n.º 2.

a) O indicador relevante consiste na soma do seguinte:

1. receitas de juros,
2. despesas de juros,
3. comissões e taxas recebidas, e
4. outras receitas de exploração.

Cada um dos elementos é incluído na soma com o respetivo sinal positivo ou negativo. As receitas extraordinárias não podem ser utilizadas no cálculo do indicador relevante. As despesas resultantes da externalização de serviços prestados por terceiros podem contribuir para reduzir o indicador relevante se forem incorridas por uma empresa objeto de supervisão por força da presente diretiva. Calcula-se o indicador relevante a partir da última observação, numa base anual, reportada ao final do exercício financeiro anterior. O indicador relevante é calculado ao longo do exercício anterior. No entanto, os fundos próprios calculados segundo o método C não podem ser inferiores a 80 % da média dos três últimos exercícios para o indicador relevante. Quando não se encontrarem disponíveis dados auditados, podem ser utilizadas estimativas.

b) O fator de multiplicação é constituído por:

- i) 10 % da parte do indicador relevante até 2,5 milhões de EUR;
- ii) 8 % da parte do indicador relevante entre 2,5 milhões de EUR e 5 milhões de EUR;
- iii) 6 % da parte do indicador relevante entre 5 milhões de EUR e 25 milhões de EUR;
- iv) 3 % da parte do indicador relevante entre 25 milhões de EUR e 50 milhões de EUR;
- v) 1,5 % da parte do indicador relevante acima de 50 milhões de EUR.

2. O fator de majoração k a utilizar nos métodos B e C é de:
- a) 0,5 caso a instituição de pagamento apenas preste o serviço de pagamento enumerado no Anexo I, ponto 6;
 - b) 1 caso a instituição de pagamento preste qualquer dos serviços de pagamento enumerados no Anexo I, pontos 1 a 5 ou ponto 7.
3. As autoridades competentes podem, com base numa avaliação dos procedimentos de gestão de riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno da instituição de pagamento, exigir que esta detenha um montante de fundos próprios superior em 20 %, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método escolhido nos termos do n.º 1, ou autorizá-la a deter um montante de fundos próprios inferior em 20 %, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método escolhido nos termos do n.º 1.

Artigo 9.º
Requisitos de garantia

1. Os Estados-Membros ou as autoridades competentes exigem que as instituições de pagamento que prestem os serviços de pagamento a que se referem os pontos 1 a 6 do Anexo I garantam a totalidade dos fundos que tenham sido recebidos dos utilizadores de serviços de pagamento ou através de outro prestador de serviços de pagamento para execução de operações de pagamento, do seguinte modo:
 - a) Providenciando no sentido de que não sejam em momento algum agregados com os fundos de qualquer pessoa singular ou coletiva distinta dos utilizadores dos serviços de pagamento em nome dos quais os fundos são detidos e, quando os fundos se encontrem ainda detidos pela instituição de pagamento sem terem sido entregues ao beneficiário ou transferidos para outro prestador de serviços de pagamento até ao final do dia útil seguinte àquele em que tenham sido recebidos, depositando-os numa conta separada numa instituição de crédito ou investindo-os em ativos seguros, líquidos e de baixo risco, tal como definidos pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem; e providenciando no sentido de que sejam isolados, nos termos do direito nacional, no interesse dos utilizadores do serviço de pagamento em causa, dos créditos de outros credores da instituição de pagamento, em especial em caso de insolvência;
 - b) Providenciando no sentido de que sejam cobertos por uma apólice de seguro ou outra garantia equivalente prestada por uma companhia de seguros ou instituição de crédito que não pertença ao mesmo grupo da própria instituição de pagamento, num montante equivalente ao que teria sido segregado na falta da referida apólice de seguro ou outra garantia equivalente, a pagar no caso de a instituição de pagamento não poder cumprir as suas obrigações financeiras.
2. Caso uma instituição de pagamento tenha de garantir fundos por força do n.º 1 e uma fração desses fundos deva ser utilizada para operações de pagamento futuras, sendo o montante remanescente utilizado para serviços diversos dos serviços de pagamento, a parte dos fundos a utilizar para operações de pagamento futuras fica igualmente sujeita aos requisitos estabelecidos no n.º 1. Caso a referida fração seja variável ou não possa ser determinada com antecedência, os Estados-Membros autorizam as instituições de pagamento a aplicar o presente número com base numa fração representativa que se presuma venha a ser utilizada para serviços de pagamento, desde que essa fração representativa possa ser razoavelmente estimada com base em dados históricos, a contento das autoridades competentes.

Artigo 10.º

Concessão de autorização

1. Os Estados-Membros exigem que as empresas com exceção daquelas a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) b), c), e) e f), e das pessoas singulares ou coletivas que beneficiem da derrogação prevista nos artigos 27.º e 27.º-A, que tencionem prestar serviços de pagamento, obtenham uma autorização para atuarem na qualidade de instituições de pagamento antes de iniciarem a prestação de serviços de pagamento. A autorização é concedida apenas a pessoas coletivas estabelecidas num Estado-Membro.
2. A autorização deve ser concedida se as informações e as provas que acompanham o pedido preencherem todos os requisitos estabelecidos no artigo 5.º e se as autoridades competentes, tendo examinado o pedido, efetuarem uma apreciação global positiva. Antes de ser concedida a autorização, as autoridades competentes podem consultar, se for caso disso, o banco central nacional ou outras autoridades públicas relevantes.
3. As instituições de pagamento que, nos termos do direito nacional do seu Estado-Membro de origem, sejam obrigadas a ter uma sede estatutária devem ter a sua sede social no mesmo Estado-Membro da sede estatutária e devem realizar aí pelo menos parte da sua atividade de serviços de pagamento.
4. As autoridades competentes só concedem a autorização se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente das instituições de pagamento, a instituição de pagamento dispuser de sistemas sólidos de governo da sociedade para as suas atividades de serviços de pagamento, designadamente uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes, procedimentos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta e mecanismos adequados de controlo interno, designadamente procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos; esses sistemas, procedimentos e mecanismos devem ser exaustivos e proporcionados à natureza, escala e complexidade dos serviços de pagamento prestados pela instituição de pagamento.

5. Caso uma instituição de pagamento preste qualquer dos serviços de pagamento enumerados nos pontos 1 a 7 do Anexo I e, ao mesmo tempo, exerça outras atividades, as autoridades competentes podem exigir o estabelecimento de uma entidade separada para a atividade de serviços de pagamento caso as atividades da instituição de pagamento alheias aos serviços de pagamento prejudiquem ou possam prejudicar a solidez financeira da instituição de pagamento ou a capacidade das autoridades competentes para controlarem o cumprimento, por parte da instituição de pagamento, de todas as obrigações estabelecidas na presente diretiva.
6. As autoridades competentes recusam a concessão de autorização se, atendendo à necessidade de garantir uma gestão sã e prudente da instituição de pagamento, não considerarem demonstrada a idoneidade dos acionistas ou sócios que detêm participações qualificadas.
7. Caso existam relações estreitas, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 38, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, entre a instituição de pagamento e outras pessoas singulares ou coletivas, as autoridades competentes só concedem a autorização se essas relações não entravarem o bom exercício das suas funções de supervisão.
8. As autoridades competentes só concedem a autorização se as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um país terceiro a que estejam sujeitas uma ou mais pessoas singulares ou coletivas com as quais a instituição de pagamento tenha relações estreitas, ou dificuldades inerentes à execução dessas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas não entravarem o exercício efetivo das suas funções de supervisão.
9. A autorização é válida em todos os Estados-Membros e permite que a instituição de pagamento em causa preste serviços de pagamento em todo o território da União, quer em regime de livre prestação de serviços, quer ao abrigo da liberdade de estabelecimento, desde que tais serviços estejam abrangidos pela autorização.

Artigo 11.º
Comunicação da decisão

No prazo de três meses a contar da receção do pedido ou, caso o pedido esteja incompleto, a contar da receção de todas as informações necessárias para a tomada de decisão, as autoridades competentes informam o requerente da aceitação ou rejeição do seu pedido. Qualquer recusa de autorização deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 12.º
Revogação da autorização

1. As autoridades competentes só podem revogar a autorização concedida a uma instituição de pagamento caso esta se encontre numa ou em várias das seguintes situações:
 - a) Não faça uso da autorização no prazo de 12 meses, renuncie expressamente à autorização ou tenha deixado de exercer a atividade durante um período superior a seis meses, a não ser que o Estado-Membro em causa preveja que, nestes casos, a autorização caduca;
 - b) Tenha obtido a autorização por meio de falsas declarações ou de qualquer outra forma irregular;
 - c) Deixar de preencher as condições de concessão da autorização ou não informe a autoridade competente de qualquer evolução significativa a esse respeito;
 - d) Constitua uma ameaça para a estabilidade do sistema de pagamentos ou para a confiança no mesmo pelo facto de prosseguir a atividade de prestação de serviços de pagamento;
 - e) Se encontre em qualquer outro caso de revogação da autorização previsto no direito nacional.
2. A revogação da autorização deve ser fundamentada e comunicada aos interessados.
3. A revogação da autorização deve ser publicamente divulgada, nomeadamente nos registos a que se referem os artigos 13.º e 14.º.

Artigo 13.º

Registo no Estado-Membro de origem

Os Estados-Membros criam um registo público das instituições de pagamento autorizadas e respetivos agentes, bem como das pessoas singulares e coletivas, que beneficiem de uma derrogação nos termos dos artigos 27.º e 27.º-A, e das instituições a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, que estejam habilitadas, nos termos do direito nacional, a prestar serviços de pagamento. As sucursais das instituições de pagamento são inscritas no registo do Estado-Membro de origem se prestarem serviços num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem. Após notificação às respetivas autoridades competentes, são inscritas no registo do Estado-Membro de origem.

Esse registo identifica os serviços de pagamento para os quais a instituição de pagamento esteja autorizada ou a pessoa singular ou coletiva esteja registada. As instituições de pagamento autorizadas figuram no registo numa lista separada das pessoas singulares e coletivas que tenham sido registadas nos termos dos artigos 27.º e 27.º-A. O registo deve estar disponível para consulta pública, estar acessível em linha e ser atualizado sem demora.

Artigo 14.º

Registo da EBA

1. As autoridades competentes notificam a EBA de todas as autorizações concedidas ao abrigo do artigo 10.º, de todas as pessoas singulares ou coletivas que beneficiem da derrogação nos termos dos artigos 27.º e 27.º-A e das instituições a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, que estejam habilitadas nos termos do direito nacional a prestar serviços de pagamento.
2. A EBA publica no seu sítio *web*, e atualiza regularmente, uma lista com a denominação de todas as entidades a que se refere o n.º 1.
3. A lista a que se refere o n.º 2 identifica todas as pessoas singulares ou coletivas que beneficiem de uma derrogação nos termos dos artigos 27.º e 27.º-A.
4. As autoridades competentes notificam a EBA de cada revogação de autorização e de cada revogação de derrogação nos termos dos artigos 27.º e 27.º-A, bem como dos fundamentos dessas revogações.

Artigo 15.º

Continuidade da autorização

Caso eventuais alterações afetem a exatidão das informações e dos elementos previstos no artigo 5.º, a instituição de pagamento informa do facto as autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem, sem demora injustificada.

Artigo 16.º

Contabilidade e revisão legal de contas

1. A Diretiva 78/660/CEE e, se aplicável, as Diretivas 83/349/CEE e 86/635/CEE e o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹ são aplicáveis *mutatis mutandis* às instituições de pagamento.
2. A menos que estejam isentas nos termos da Diretiva 78/660/CEE e, se for caso disso, das Diretivas 83/349/CEE e 86/635/CEE, as contas anuais e as contas consolidadas das instituições de pagamento são examinadas por revisores oficiais de contas ou por sociedades de revisores oficiais de contas na aceção da Diretiva 2006/43/CE.
3. Para efeitos de supervisão, os Estados-Membros exigem que as instituições de pagamento forneçam informações contabilísticas separadas para os serviços de pagamento e para as atividades a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, que são objeto de um relatório de auditoria ou certificação legal. Esses relatórios ou certificações são elaborados, se aplicável, por revisores oficiais de contas ou por sociedades de revisores oficiais de contas.
4. As obrigações estabelecidas no artigo 63.º da Diretiva 2013/36/UE são aplicáveis *mutatis mutandis* aos revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas das instituições de pagamento no que diz respeito às atividades de serviços de pagamento.

²⁹ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1).

Artigo 17.º

Atividades

1. Para além da prestação dos serviços de pagamento, as instituições de pagamento são autorizadas a exercer as seguintes atividades:
 - a) Prestação de serviços operacionais e serviços auxiliares estreitamente conexos, tais como garantias de execução de operações de pagamento, serviços cambiais, atividades de guarda, e ainda armazenamento e processamento de dados;
 - b) Exploração de sistemas de pagamento, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º;
 - c) Atividades profissionais diversas da prestação de serviços de pagamento, nos termos do direito da União e do direito nacional aplicáveis.
2. Quando as instituições de pagamento prestarem um ou mais serviços de pagamento, só podem ser titulares de contas de pagamento exclusivamente utilizadas para operações de pagamento.
3. A receção pelas instituições de pagamento de quaisquer fundos provenientes dos utilizadores de serviços de pagamento tendo em vista a prestação de tais serviços não constitui uma aceitação de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, na aceção do artigo 9.º da Diretiva 2013/36/UE, nem de moeda eletrónica, na aceção do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2009/110/CE.

4. As instituições de pagamento só podem conceder crédito relativo aos serviços de pagamento a que se refere o Anexo I, pontos 4 ou 5, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- a) O crédito é acessório e concedido exclusivamente no âmbito da execução da operação de pagamento;
 - b) Não obstante as regras nacionais em matéria de concessão de crédito através de cartões de crédito, o crédito concedido no âmbito de um pagamento e executado nos termos do artigo 10.º, n.º 9, e do artigo 26.º é reembolsado a curto prazo, que não pode em caso algum ser superior a 12 meses;
 - c) O crédito não é concedido a partir dos fundos recebidos ou detidos para efeitos da execução de uma operação de pagamento;
 - d) Os fundos próprios da instituição de pagamento são, em qualquer momento, a contento das autoridades de supervisão, adequados ao montante global do crédito concedido.
5. As instituições de pagamento não podem exercer a atividade de aceitação de depósitos ou outros fundos reembolsáveis na aceção do artigo 9.º da Diretiva 2013/36/UE.
6. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo da Diretiva 2008/48/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁰ ou de outros atos do direito da União ou medidas nacionais aplicáveis às condições de concessão de crédito aos consumidores não harmonizadas pela presente diretiva que estejam em conformidade com o direito da União.

³⁰ Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).

SECÇÃO 2
OUTROS REQUISITOS

Artigo 18.º

Utilização de agentes ou entidades às quais sejam externalizadas atividades

1. Quando uma instituição de pagamento pretender prestar serviços de pagamento através de um agente, comunica às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem as seguintes informações:
 - a) Nome e endereço do agente;
 - b) Descrição dos mecanismos de controlo interno que serão utilizados pelo agente para dar cumprimento às obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo previstas na Diretiva 2005/60/CE, a atualizar sempre que sejam introduzidas alterações significativas nos dados comunicados aquando da notificação inicial;
 - c) Identidade dos diretores e das pessoas responsáveis pela gestão do agente a que se recorra para a prestação de serviços de pagamento e, para agentes que não sejam prestadores de serviços de pagamento, provas da sua idoneidade e competência;
 - d) Serviços de pagamento da instituição de pagamento para os quais o agente é mandatado;
 - e) Código ou número de identificação único do agente, se aplicável.

2. No prazo de dois meses após a receção das informações a que se refere o n.º 1, alíneas a) a e), a autoridade competente comunica à instituição de pagamento se o agente foi ou não inscrito no registo previsto no artigo 13.º. Os agentes podem iniciar a prestação de serviços de pagamento logo que estejam inscritos no registo previsto no artigo 13.º.
3. Antes de inscreverem o agente no registo, as autoridades competentes tomam outras medidas para verificar as informações se considerarem que as informações prestadas estão incorretas.
4. Se, após terem tomado medidas para verificar as informações, as autoridades competentes considerarem que as informações prestadas por força do n.º 1 não estão corretas, recusam a inscrição do agente no registo previsto no artigo 13.º e informam a instituição de pagamento.
5. Se a instituição de pagamento pretender prestar serviços de pagamento noutro Estado-Membro através da utilização de um agente ou do estabelecimento de uma sucursal, segue o procedimento descrito no artigo 26.º.
6. [...]
7. Caso uma instituição de pagamento pretenda externalizar as suas funções operacionais de serviços de pagamento, informa desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de origem.

A externalização de funções operacionais importantes, incluindo a adjudicação de contratos de sistemas e módulos informáticos, tem de ser efetuada de modo a não prejudicar significativamente a qualidade do controlo interno da instituição de pagamento nem a capacidade das autoridades competentes para verificarem e reconstituírem o cumprimento, por parte da instituição de pagamento, de todas as obrigações previstas na presente diretiva.

Para efeitos do segundo parágrafo, uma função operacional é considerada importante se uma anomalia ou falha no seu desempenho prejudicar significativamente o cumprimento continuado, por parte de uma instituição de pagamento, dos requisitos para a sua autorização estabelecidos no presente título ou das restantes obrigações previstas na presente diretiva, os seus resultados financeiros, a sua solidez ou a continuidade dos seus serviços de pagamento. Os Estados-Membros garantem que, aquando da externalização de funções operacionais importantes, as instituições de pagamento respeitam as seguintes condições:

- a) A externalização não pode resultar na delegação de responsabilidades por parte da direção de topo;
- b) A relação e as obrigações da instituição de pagamento para com os seus clientes, previstas na presente diretiva, não podem ser alteradas;
- c) Não podem ser comprometidas as condições a respeitar pela instituição de pagamento a fim de ser autorizada nos termos do presente título e de manter tal autorização;
- d) Não pode ser eliminada nem modificada nenhuma das outras condições com base nas quais foi concedida autorização à instituição de pagamento.

8. As instituições de pagamento asseguram que os agentes que atuam em seu nome informam desse facto os utilizadores dos serviços de pagamento.

9. As instituições de pagamento comunicam sem demora injustificada às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem qualquer alteração relativa ao recurso a agentes, incluindo novos agentes, ou a entidades às quais sejam externalizadas atividades. É aplicável o procedimento previsto nos n.ºs 2 a 4.

Artigo 19.º
Responsabilidade

1. Os Estados-Membros exigem que as instituições de pagamento sejam responsáveis por assegurar o cumprimento continuado das disposições previstas na presente diretiva por parte de todos os agentes ou sucursais utilizados para a prestação de serviços de pagamento.
- 1-A. Os Estados-Membros asseguram que, sempre que as instituições de pagamento recorram a terceiros para o desempenho de funções operacionais, as mesmas instituições tomem medidas razoáveis para assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na presente diretiva.
2. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de pagamento continuam a ser totalmente responsáveis pelos atos dos seus trabalhadores ou de qualquer agente, sucursal ou entidade à qual sejam externalizadas atividades.

Artigo 20.º
Conservação de registos

Os Estados-Membros exigem que as instituições de pagamento conservem todos os registos adequados para efeitos do presente título durante pelo menos cinco anos, sem prejuízo do disposto na Diretiva 2005/60/CE ou na demais noutra legislação da União aplicável.

SECÇÃO 3

AUTORIDADES COMPETENTES E SUPERVISÃO

Artigo 21.º

Designação das autoridades competentes

1. Os Estados-Membros designam como autoridades competentes responsáveis pela autorização e supervisão prudencial das instituições de pagamento para o desempenho das funções previstas no presente título, autoridades públicas ou organismos reconhecidos pelo direito nacional ou por autoridades públicas expressamente habilitadas para o efeito pelo direito nacional, designadamente os bancos centrais nacionais.

As autoridades competentes oferecem todas as garantias de independência face aos organismos económicos e evitam conflitos de interesses. Sem prejuízo do primeiro parágrafo, as instituições de pagamento, as instituições de crédito, as instituições de moeda eletrónica ou os serviços de cheques postais não podem ser designados autoridades competentes.

Os Estados-Membros informam a Comissão em conformidade.

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes designadas nos termos do n.º 1 são dotadas de todas as competências necessárias para o exercício das suas funções.
3. Caso exista mais do que uma autoridade competente para as questões abrangidas pelo presente título no seu território, os Estados-Membros asseguram que essas autoridades cooperam estreitamente entre si, de modo a poderem desempenhar eficazmente as respetivas funções. O mesmo se aplica nos casos em que as autoridades competentes para as questões abrangidas pelo presente título não sejam as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das instituições de crédito.

4. As funções das autoridades competentes designadas nos termos do n.º 1 são da responsabilidade das autoridades competentes do Estado-Membro de origem.
5. O disposto no n.º 1 não implica que as autoridades competentes sejam obrigadas a supervisionar outras atividades das instituições de pagamento para além da prestação dos serviços de pagamento e das atividades a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, alínea a).

Artigo 22.º

Supervisão

1. Os Estados-Membros asseguram que os controlos exercidos pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento continuado do disposto no presente título são proporcionados, suficientes e adaptados aos riscos a que as instituições de pagamento se encontram expostas.

A fim de verificar o cumprimento do disposto no presente título, as autoridades competentes ficam habilitadas a tomar, em especial, as seguintes medidas:

- a) Exigir que a instituição de pagamento lhes forneça todas as informações necessárias para controlar tal cumprimento;
 - b) Realizar inspeções in loco na instituição de pagamento, em qualquer agente ou sucursal que preste serviços de pagamento sob a responsabilidade da instituição de pagamento ou em qualquer entidade à qual tenham sido externalizadas atividades;
 - c) Emitir recomendações e orientações e, se for caso disso, disposições administrativas de carácter vinculativo;
 - d) Revogar a autorização nos casos a que se refere o artigo 12.º.
2. Sem prejuízo dos procedimentos de revogação de autorizações e das disposições de direito penal, os Estados-Membros determinam que as respetivas autoridades competentes possam adotar medidas ou impor sanções expressamente destinadas a pôr termo às infrações verificadas ou às suas causas, em relação às instituições de pagamento que infringjam disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relativas à supervisão ou ao exercício da sua atividade de serviços de pagamento, ou em relação às pessoas que controlam efetivamente a atividade das instituições de pagamento.

3. Não obstante o disposto no artigo 6.º, no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 8.º, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes ficam habilitadas a tomar as medidas descritas no n.º 1 do presente artigo a fim de garantir um nível suficiente de fundos próprios para os serviços de pagamento, designadamente caso as atividades da instituição de pagamento alheias aos serviços de pagamento prejudiquem ou possam prejudicar a solidez financeira da instituição de pagamento.

Artigo 23.º

Sigilo profissional

1. Os Estados-Membros asseguram que todas as pessoas que trabalhem ou tenham trabalhado para as autoridades competentes, bem como os peritos que atuem em nome das autoridades competentes, ficam vinculados pela obrigação de sigilo profissional, sem prejuízo dos casos abrangidos pelo direito penal.
2. No quadro das trocas de informações efetuadas nos termos do artigo 25.º, é observado um estrito sigilo profissional, a fim de garantir a proteção dos direitos dos particulares e das empresas.
3. Os Estados-Membros podem aplicar o presente artigo tendo em conta, *mutatis mutandis*, o disposto nos artigos 53.º a 61.º da Diretiva 2013/36/UE.

Artigo 24.º

Direito de recorrer aos tribunais

1. Os Estados-Membros asseguram que as decisões tomadas pelas autoridades competentes relativamente a instituições de pagamento, no quadro das disposições legislativas, regulamentares e administrativas adotadas nos termos da presente diretiva, possam ser impugnadas em tribunal.
2. O disposto no n.º 1 aplica-se igualmente em caso de omissão.

Artigo 25.º

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros cooperam entre si e, se for caso disso, com o Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros, a EBA, bem como com outras autoridades competentes designadas nos termos da legislação da União ou da legislação nacional aplicável aos prestadores de serviços de pagamento.
2. Além disso, os Estados-Membros autorizam a troca de informações entre as suas autoridades competentes e:
 - a) As autoridades competentes de outros Estados-Membros responsáveis pela autorização e supervisão de instituições de pagamento;
 - b) O Banco Central Europeu e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros na sua qualidade de autoridades monetárias e de superintendência e, se for caso disso, outras autoridades públicas responsáveis pela superintendência dos sistemas de pagamento e de liquidação;
 - c) Outras autoridades relevantes designadas nos termos da presente diretiva, da Diretiva 2005/60/CE, bem como de outra legislação da União aplicável aos prestadores de serviços de pagamento, tais como a legislação aplicável em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo;
 - d) A EBA, na sua função de contribuir para o funcionamento uniforme e coerente dos mecanismos de supervisão, conforme previsto no artigo 1.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) 1093/2010.

Artigo 25.º-A

Resolução de diferendos entre autoridades competentes de diferentes Estados-Membros

1. Caso uma autoridade competente de um Estado-Membro considere que a cooperação transfronteiriça com as autoridades competentes de outro Estado-Membro sobre uma determinada matéria, a que se referem os artigos 25.º, 26.º, 26.º-A, 26.º-B e 26.º-C, não cumpre as condições pertinentes aí definidas, pode remeter a questão à EBA e solicitar a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.
2. Caso atue nos termos do artigo 19.º do Regulamento n.º 1093/2010, a EBA toma as decisões ao abrigo do artigo 19.º, n.º 3, sem demora injustificada. A EBA pode igualmente dar assistência às autoridades competentes na procura de um acordo por sua própria iniciativa, nos termos do segundo parágrafo do artigo 19.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Em ambos os casos, as autoridades competentes envolvidas suspendem as suas decisões na pendência de uma resolução nos termos do artigo 19.º daquele regulamento.

Artigo 26.º

Pedido de exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços

1. As instituições de pagamento autorizadas que pretendam prestar serviços de pagamento pela primeira vez num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem, no exercício do direito de estabelecimento ou da livre prestação de serviços, comunicam as seguintes informações às autoridades competentes do Estado-Membro de origem:
 - a) Nome, endereço e número de autorização, se aplicável, da instituição de pagamento;
 - b) Estado(s)-Membro(s) em que pretende operar;
 - c) Serviço(s) de pagamento a prestar;
 - d) Caso a instituição de pagamento pretenda recorrer a um agente, as informações enumeradas no artigo 18.º, n.º 1, alíneas a) a e);
 - e) Caso a instituição de pagamento pretenda recorrer a uma sucursal, as informações enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas b) e e), no que diz respeito à atividade de serviços de pagamento no Estado-Membro de acolhimento, uma descrição da estrutura organizativa da sucursal e a identidade dos responsáveis pela gestão da sucursal;

Caso de a instituição de pagamento pretenda externalizar as suas funções operacionais de serviços de pagamento a outras entidades no Estado-Membro de acolhimento, informa desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de origem.

- 1-A. No prazo de um mês a contar da receção de todas as informações a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem comunicam-nas às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

No prazo de um mês a contar da receção das informações das autoridades competentes do Estado-Membro de origem, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento procedem à sua avaliação e fornecem às autoridades competentes do Estado-Membro de origem as informações relevantes ligadas à prestação de serviços de pagamento prevista pela instituição de pagamento relevante, no exercício da liberdade de estabelecimento ou da livre prestação de serviços. As autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento informam as autoridades competentes do Estado-Membro de origem de quaisquer motivos razoáveis de preocupação, relacionados com o projeto de utilização de um agente ou de estabelecimento de uma sucursal, no que diz respeito ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo na aceção da Diretiva 2005/60/CE.

Caso as autoridades competentes do Estado-Membro de origem não sigam a avaliação das autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, comunicam às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento os motivos para essa decisão.

Se a avaliação das autoridades competentes do Estado-Membro de origem, nomeadamente à luz da informação recebida das autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, não for favorável, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem recusam o registo do agente ou da sucursal, ou cancelam-no, se já tiver sido efetuado.

- 1-B. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem comunicam a sua decisão às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento e à instituição de pagamento no prazo de três meses a contar da receção da informações a que se refere o n.º 1.

O agente ou a sucursal pode iniciar as suas atividades no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento relevante(s) logo que esteja inscrito(a) no registo previsto no artigo 13.º.

A instituição de pagamento notifica as autoridades competentes do Estado-Membro de origem da data a partir da qual inicia as suas atividades por intermédio de um agente ou sucursal no(s) Estado(s)-Membro(s) de acolhimento em causa. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem informam desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

- 1-C. As instituições de pagamento comunicam às autoridades competentes do seu Estado-Membro de origem, sem demora injustificada, qualquer alteração relevante no que se refere à informação prestada nos termos do n.º 1, incluindo outros agentes, sucursais ou entidades às quais sejam externalizadas atividades nos Estados-Membros em que operam. É aplicável o procedimento previsto nos n.ºs 1-A e 1-B.
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o quadro de cooperação e de troca de informações entre as autoridades competentes do Estado-Membro de origem a que se refere o n.º 1 do presente artigo e as do Estado-Membro de acolhimento, nos termos do presente artigo. Os projetos de normas técnicas de regulamentação especificam o método, as modalidades e os aspetos pormenorizados da cooperação no quadro da notificação das instituições de pagamento que operam a nível transfronteiras e, nomeadamente, o âmbito e o tratamento das informações a apresentar, incluindo uma terminologia comum e modelos de notificação normalizados, a fim de assegurar um processo de notificação coerente e eficiente.
- A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até *(inserir data)* [... no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].
7. [...]
8. São conferidas à Comissão competências para adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 6, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Artigo 26.º-A

Supervisão das instituições de pagamento no exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços

1. A fim de poderem realizar os controlos e tomar as medidas necessárias previstas no presente título e nas disposições do direito nacional adotadas por força dos Títulos III e IV, nos termos do artigo 89, n.º 3, no que diz respeito ao agente ou sucursal de uma instituição de pagamento situada no território de outro Estado-Membro, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem cooperam com as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

A título da cooperação prevista no primeiro parágrafo, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem notificam as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento caso pretendam realizar uma inspeção *in loco* no território deste último.

No entanto, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem podem delegar nas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento a incumbência de realizar inspeções *in loco* da instituição em causa.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros de acolhimento podem exigir que as instituições de pagamento que tenham agentes ou sucursais no seu território as informem periodicamente sobre as atividades levadas a cabo nesse território.

Estas comunicações são exigidas para fins informativos ou estatísticos e, na medida em que os agentes e as sucursais exerçam a atividade de serviços de pagamento ao abrigo do direito de estabelecimento, para controlar o cumprimento das disposições do direito nacional adotadas por força dos Títulos III e IV. Tais comunicações ficam sujeitas a regras de sigilo profissional no mínimo equivalentes às previstas no artigo 23.º.

3. As autoridades competentes trocam entre si todas as informações essenciais e/ou relevantes, em especial no caso de infrações ou de suspeitas de infração por parte de um agente ou de uma sucursal, mesmo que tenha ocorrido no âmbito do exercício da livre prestação de serviços. Neste contexto, as autoridades competentes comunicam, se tal lhes for solicitado, todas as informações relevantes e, por sua própria iniciativa, todas as informações essenciais, inclusivamente sobre o cumprimento, por parte da instituição de pagamento, das condições previstas no artigo 10.º, n.º 3.
4. [...]
5. Os Estados-Membros podem exigir que as instituições de pagamento que operem no seu território através de agentes ao abrigo do direito de estabelecimento, e cuja sede social esteja situada noutro Estado-Membro, nomeiem um ponto de contacto central no seu território para garantir uma troca de informações e comunicação adequadas sobre o cumprimento dos Títulos III e IV, sem prejuízo de eventuais disposições relativas ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, e para facilitar a supervisão por parte das autoridades competentes dos países de origem e de acolhimento, nomeadamente mediante a disponibilização a essas autoridades dos documentos e das informações que estas solicitarem.
6. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que estabeleçam critérios para determinar as circunstâncias em que a nomeação de um ponto de contacto central nos termos do n.º 5 é adequada, e quais deverão ser as funções desses pontos de contacto centrais. A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.
7. É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 6 nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

8. A EBA elabora projetos de normas técnicas de regulamentação que especifiquem o quadro de cooperação e de troca de informações entre as autoridades competentes do Estado-Membro de origem e as do Estado-Membro de acolhimento, nos termos do presente título, a fim de controlar o cumprimento das disposições do direito nacional adotadas por força dos Títulos III e IV. Os projetos de normas técnicas de regulamentação especificam o método, as modalidades e os aspetos pormenorizados da cooperação no quadro da supervisão das instituições de pagamento que operam a nível transfronteiras e, nomeadamente, o âmbito e o tratamento das informações a apresentar, a fim de assegurar uma supervisão coerente e eficiente das instituições de pagamento que prestam serviços de pagamento a nível transfronteiras.

Os projetos de normas técnicas de regulamentação especificam igualmente as modalidades e os detalhes de todas as informações solicitadas pelos Estados-Membros de acolhimento às instituições de pagamento sobre as atividades de pagamento efetuadas nos seus territórios nos termos do n.º 2, incluindo a frequência dessa comunicação de informações.

A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até (inserir data) [... no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].

É delegado na Comissão o poder de adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 8 nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Artigo 26.º-B

Medidas em caso de incumprimento, incluindo medidas cautelares

1. Sem prejuízo da responsabilidade das autoridades competentes do Estado-Membro de origem, caso a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento verifique que uma instituição de pagamento que tenha agentes ou sucursais no seu território não cumpre as disposições do presente título e as disposições do direito nacional adotadas por força do Título III ou do Título IV, informa sem demora a autoridade competente do Estado-Membro de origem.

A autoridade competente do Estado-Membro de origem, depois de avaliar a informação recebida, toma sem demora injustificada todas as medidas adequadas para garantir que a instituição de pagamento em causa põe termo à sua situação irregular. A autoridade competente do Estado-Membro de origem comunica sem demora essas medidas à autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento e às autoridades competentes de qualquer outro Estado-Membro interessado.

- 1-A. Em situações de emergência, caso seja necessário agir imediatamente para fazer face a uma ameaça grave para os interesses coletivos dos utilizadores de serviços de pagamento nos Estados-Membros de acolhimento, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento podem, paralelamente à cooperação transfronteiriça entre autoridades competentes e na pendência das medidas a adotar pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem, tal como previsto no artigo 26.º-A, tomar medidas cautelares.
2. As medidas cautelares a que se refere o n.º 1-A devem ser adequadas e proporcionadas ao seu objetivo de proteção contra uma ameaça grave para os interesses coletivos dos utilizadores de serviços de pagamento no Estado-Membro de acolhimento. Não podem dar origem a uma preferência pelos utilizadores de serviços de pagamento da instituição de pagamento no Estado-Membro de acolhimento sobre os utilizadores da instituição de pagamento noutros Estados-Membros.

Essas medidas são temporárias e cessam quando as ameaças graves previamente identificadas forem solucionadas, designadamente com a assistência das autoridades competentes do Estado-Membro de origem ou da EBA, ou em cooperação com elas, tal como previsto no artigo 25.º-A, n.º 1.

3. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem e de qualquer outro Estado-Membro interessado, a Comissão e a EBA são informadas antecipadamente, sempre que tal seja compatível com a situação de emergência que as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento têm de enfrentar, e em qualquer caso sem demora injustificada, das medidas cautelares tomadas nos termos do n.º 1-A e respetiva justificação.

Artigo 26.º-C

Motivos e comunicação

1. Todas as medidas tomadas por força dos artigos 22.º, 26.º, 26.º-A ou 26.º-B que incluam sanções ou restrições ao exercício da livre prestação de serviços ou da liberdade de estabelecimento são devidamente justificadas e comunicadas à instituição de pagamento interessada.
2. O disposto nos artigos 26.º a 26.º-B não prejudica a obrigação que incumbe às autoridades competentes, por força da Diretiva 2005/60/CE e do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, em especial do artigo 37.º, n.º 1, da Diretiva 2005/60/CE e do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, em matéria de supervisão e controlo do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesses diplomas.

SECÇÃO 4
DERROGAÇÃO

Artigo 27.º
Condições

1. Os Estados-Membros podem dispensar ou autorizar as respetivas autoridades competentes a dispensarem da aplicação da totalidade ou de parte dos trâmites processuais e das condições constantes das secções 1 a 3, com exceção dos artigos 13.º, 14.º, 21.º, 23.º, 24.º e 25.º, as pessoas singulares ou coletivas que prestem os serviços de pagamento enumerados nos pontos 1 a 6 do Anexo I, caso:
 - a) A média do valor total das operações de pagamento dos 12 meses anteriores executadas pela pessoa envolvida, incluindo qualquer agente pelo qual assuma plena responsabilidade, não exceda um limite imposto pelo Estado-Membro, mas que, de qualquer forma, não seja superior a 3 milhões de EUR por mês. Este requisito é avaliado em função do montante total das operações de pagamento previstas no seu plano de negócio, a menos que as autoridades exijam um ajustamento desse plano.
 - b) Nenhuma das pessoas singulares responsáveis pela gestão ou funcionamento da empresa tenha sido condenada por infrações relacionadas com branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo ou outros crimes financeiros.
2. As pessoas singulares ou coletivas registadas nos termos do n.º 1 são obrigadas a ter a sua sede social ou local de residência no Estado-Membro em que exercem efetivamente as suas atividades.
3. As pessoas a que se refere o n.º 1 do presente artigo são tratadas como instituições de pagamento, não lhes sendo, no entanto, aplicáveis o artigo 10.º, n.º 9, e os artigos 26.º, 26.º-A e 26.º-B.
4. Os Estados-Membros podem igualmente prever que as pessoas singulares ou coletivas registadas nos termos do n.º 1 do presente artigo só possam exercer algumas das atividades enumeradas no artigo 17.º.

5. As pessoas a que se refere o n.º 1 do presente artigo comunicam às autoridades competentes qualquer alteração da sua situação que seja relevante para as condições especificadas nesse número. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, caso as condições estabelecidas nos n.ºs 1, 2 ou 4 deixem de estar preenchidas, as pessoas em causa requerem autorização, no prazo de 30 dias de calendário, nos termos do artigo 10.º.

Artigo 27.º-A

Prestadores de serviços de informação sobre as contas

1. As pessoas singulares ou coletivas que prestem o serviço de pagamento indicado no ponto 8 do Anexo I estão isentas da aplicação dos trâmites processuais e das condições constantes das Secções 1 e 2, com exceção do artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b), e) a h), j), l), n), p) e q), e n.º 2, e dos artigos 13.º e 14.º. É aplicável o estabelecido na secção 3, com exceção do artigo 22.º, n.º 3.
2. As pessoas a que se refere o n.º 1 do presente artigo são tratadas como instituições de pagamento, não lhes sendo, no entanto, aplicáveis os Títulos III e IV, com exceção dos artigos 38.º e 45.º, se for caso disso, e dos artigos 59.º, 61.º e 85.º a 87.º-A.

Artigo 28.º

Notificação e informação

Se um Estado-Membro utilizar a derrogação prevista no artigo 27.º, notifica a Comissão em conformidade até [inserir data (data final de transposição)] da sua decisão, devendo notificá-la imediatamente de qualquer alteração subsequente. Além disso, o Estado-Membro informa a Comissão do número de pessoas singulares e coletivas em causa e, numa base anual, do valor total das operações de pagamento executadas à data de 31 de dezembro de cada ano civil, tal como referido no artigo 27.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 2

Disposições comuns

Artigo 29.º

Acesso a sistemas de pagamento

1. Os Estados-Membros asseguram que as regras relativas ao acesso a sistemas de pagamento por parte de prestadores de serviços de pagamento autorizados ou registados que sejam pessoas coletivas são objetivas, não discriminatórias e proporcionadas e não dificultam o acesso em medida que ultrapasse o necessário para prevenir riscos específicos, tais como o risco de liquidação, o risco operacional e o risco comercial, e para salvaguardar a estabilidade financeira e operacional dos sistemas de pagamento.

Os sistemas de pagamento não podem impor aos prestadores de serviços de pagamento, aos utilizadores de serviços de pagamento ou a outros sistemas de pagamento nenhum dos seguintes requisitos:

- a) Regras restritivas em matéria de participação efetiva noutros sistemas de pagamento;
 - b) Regras que discriminem entre prestadores de serviços de pagamento autorizados ou entre prestadores de serviços de pagamento registados relativamente a direitos, obrigações e vantagens atribuídas aos participantes, nem
 - c) Quaisquer restrições baseadas na forma social.
2. O n.º 1 não é aplicável a:
 - a) Sistemas de pagamento designados ao abrigo da Diretiva 98/26/CE nem a
 - b) Sistemas de pagamento constituídos exclusivamente por prestadores de serviços de pagamento pertencentes a um grupo.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, alínea a), os Estados-Membros asseguram que qualquer participante num sistema de pagamentos designado que preste serviços relacionados com esse sistema e que receba um pedido de acesso a esses serviços de um prestador de serviços de pagamento autorizado ou registado tomará uma decisão sobre o pedido de forma não discriminatória.

Qualquer indeferimento por parte de um participante num sistema designado do pedido mencionado no primeiro parágrafo deve ser devidamente justificado.

Artigo 29.º-A

Acesso a contas detidas junto de uma instituição de crédito

Os Estados-Membros asseguram que qualquer instituição de crédito que receba um pedido de acesso a contas de pagamento por parte de prestadores de serviços de pagamento autorizados ou registados o tomará uma decisão sobre o pedido de forma não discriminatória.

Qualquer decisão negativa tomada por uma instituição de crédito sobre o pedido mencionado no parágrafo anterior deve ser devidamente justificada.

Artigo 30.º

Proibição de efetuar serviços de pagamento aplicável a pessoas que não sejam prestadores de serviços de pagamento e obrigação de notificação

1. Os Estados-Membros proíbem as pessoas singulares ou coletivas que não sejam prestadores de serviços de pagamento, nem estejam expressamente excluídas do âmbito de aplicação da presente diretiva de prestarem serviços de pagamento.
2. Os Estados-Membros exigem que os prestadores de serviços que exerçam uma das atividades a que se refere o artigo 3.º, alínea k), subalíneas i) e ii), e cuja média do valor total das operações de pagamento executadas nos 12 meses anteriores exceda o montante de 1 milhão de EUR, enviem uma notificação às autoridades competentes com a descrição dos serviços prestados, especificando a qual das isenções a que se refere o artigo 3.º, alínea k), subalíneas i) e ii), se considera sujeito o exercício dessa atividade.
3. Os Estados-Membros exigem que os prestadores de serviços que exerçam uma das atividades a que se refere o artigo 3.º, alíneas l), l-A) e l-B), enviem uma notificação às autoridades competentes, e que esses prestadores de serviços facultem às autoridades competentes um parecer anual de auditoria que ateste que a atividade cumpre os limites estabelecidos no artigo 3.º, alíneas l), l-A) e l-B).
- 3-A. Não obstante o n.º 1, as autoridades competentes informam a EBA dos serviços notificados por força dos n.ºs 2 e 3, indicando a isenção ao abrigo da qual os serviços são prestados.
4. A descrição dos serviços notificados por força dos n.ºs 2 e 3 é tornada pública no registo previsto no artigo 13.º e no sítio *web* da EBA, nos termos do artigo 14.º.

TÍTULO III
TRANSPARÊNCIA DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS DE
INFORMAÇÃO APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE PAGAMENTO

CAPÍTULO 1

Regras gerais

Artigo 31.º

Âmbito de aplicação

1. O presente título é aplicável às operações de pagamento de carácter isolado, aos contratos-quadro e às operações de pagamento por estes abrangidas. As partes podem acordar em que o disposto no presente título não seja aplicável no todo ou em parte quando o utilizador do serviço de pagamento não for um consumidor.
2. Os Estados-Membros podem estabelecer que as disposições do presente título sejam aplicadas às microempresas do mesmo modo que aos consumidores.
3. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo da Diretiva 2008/48/CE ou de outro direito relevante da União ou das medidas nacionais relativas às condições de concessão de crédito aos consumidores não harmonizadas pela presente diretiva que sejam conformes com o direito da União.

Artigo 32.º

Outras disposições da legislação da União

O disposto no presente título é aplicável sem prejuízo de qualquer legislação da União que contenha requisitos adicionais em matéria de informação prévia.

No entanto, caso a Diretiva 2002/65/CE seja também aplicável, os requisitos de informação constantes do artigo 3.º, n.º 1, dessa diretiva, com exceção do ponto 2, alíneas c) a g), do ponto 3, alíneas a), d) e e), e do ponto 4, alínea b), daquele número, são substituídos pelos artigos 37.º, 38.º, 44.º e 45.º da presente diretiva.

Artigo 33.º

Encargos de informação

1. O prestador do serviço de pagamento não pode imputar ao utilizador do serviço de pagamento os encargos com a prestação de informações prevista no presente título.
2. O prestador e o utilizador do serviço de pagamento podem acordar na imputação de encargos pela prestação de informações adicionais ou mais frequentes ou pela transmissão por vias de comunicação diferentes das especificadas no contrato-quadro, desde que a prestação ou transmissão ocorra a pedido do utilizador do serviço de pagamento.
3. Caso o prestador do serviço de pagamento possa impor encargos de informação ao abrigo do n.º 2, esses encargos devem ser adequados e corresponder aos custos efetivamente suportados pelo prestador do serviço de pagamento.

Artigo 34.º

Ónus da prova no que se refere aos requisitos de informação

Os Estados-Membros estipulam que cabe ao prestador do serviço de pagamento provar que cumpriu os requisitos de informação estabelecidos no presente título.

Artigo 35.º

Derrogação dos requisitos de informação para instrumentos de pagamento de baixo valor e moeda eletrónica

1. No caso dos instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato-quadro, digam exclusivamente respeito a operações de pagamento individuais que não excedam 30 EUR ou que tenham um limite de despesas de 150 EUR ou acumulem fundos cujo montante não exceda em momento algum 150 EUR:
 - a) Em derrogação do disposto nos artigos 44.º, 45.º e 49.º, o prestador do serviço de pagamento apenas presta ao ordenante informações sobre as principais características do serviço, incluindo o modo como o instrumento de pagamento pode ser utilizado, a responsabilidade, os encargos cobrados e outras informações significativas necessárias para tomar uma decisão informada, bem como a indicação das fontes onde, de uma forma facilmente acessível, podem ser obtidas quaisquer outras informações e condições especificadas no artigo 45.º;
 - b) Pode ser acordado que, em derrogação do disposto no artigo 47.º, o prestador de serviços de pagamento não tenha de propor alterações das condições do contrato-quadro conforme previsto no artigo 44.º, n.º 1;

- c) Pode ser acordado que, em derrogação do disposto nos artigos 50.º e 51.º, após a execução de uma operação de pagamento:
- i) O prestador do serviço de pagamento forneça ou disponibilize apenas uma referência que permita ao utilizador do serviço de pagamento identificar a operação de pagamento, o seu montante e os respetivos encargos e/ou, no caso de várias operações de pagamento do mesmo género efetuadas ao mesmo beneficiário, as informações sobre o montante total e os encargos dessas operações de pagamento;
 - ii) O prestador do serviço de pagamento não seja obrigado a prestar ou disponibilizar as informações a que se refere a subalínea i) se o instrumento de pagamento for utilizado de forma anónima ou se, por qualquer outro motivo, o prestador do serviço de pagamento não estiver tecnicamente em condições de o fazer. Porém, o prestador do serviço de pagamento dá ao ordenante a possibilidade de verificar o montante dos fundos acumulados.
2. Em relação às operações de pagamento de carácter nacional, os Estados-Membros ou as respetivas autoridades competentes podem reduzir ou duplicar os montantes referidos no n.º 1. Os Estados-Membros podem aumentar esses montantes até 500 EUR para instrumentos de pagamento pré-pagos.

CAPÍTULO 2

Operações de pagamento de carácter isolado

Artigo 36.º

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às operações de pagamento de carácter isolado não abrangidas por um contrato-quadro.
2. Quando uma ordem de pagamento para uma operação de pagamento de carácter isolado for transmitida através de um instrumento de pagamento abrangido por um contrato-quadro, o prestador do serviço de pagamento não é obrigado a fornecer ou a disponibilizar informações que já tenham sido comunicadas ao utilizador do serviço de pagamento nos termos de um contrato-quadro com outro prestador de serviços de pagamento ou que lhe serão prestadas de acordo com esse contrato-quadro.

Artigo 37.º

Informações gerais prévias

1. Os Estados-Membros exigem que, antes de o utilizador do serviço de pagamento ficar vinculado por um contrato ou proposta de serviço de pagamento de carácter isolado, o prestador do serviço de pagamento ponha à disposição do utilizador do serviço de pagamento, de forma facilmente acessível, as informações e condições especificadas no artigo 38.º. A pedido do utilizador do serviço de pagamento, o prestador do serviço de pagamento disponibiliza as referidas informações e condições em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro. Essas informações e condições são enunciadas em termos facilmente compreensíveis e de forma clara e inteligível, numa língua oficial do Estado-Membro em que o serviço de pagamento é proposto ou em qualquer outra língua acordada entre as partes.

2. Se o contrato de serviço de pagamento de carácter isolado tiver sido celebrado, a pedido do utilizador do serviço de pagamento, através de um meio de comunicação à distância que não permita ao prestador do serviço de pagamento respeitar o disposto no n.º 1, este último deve cumprir as obrigações estabelecidas no referido número imediatamente após a execução da operação de pagamento.
3. As obrigações estabelecidas no n.º 1 podem também ser cumpridas mediante a entrega de uma cópia do projeto de contrato de serviço de pagamento de carácter isolado ou do projeto de ordem de pagamento que inclua as informações e condições especificadas no artigo 38.º.

Artigo 38.º

Informações e condições

1. Os Estados-Membros asseguram que são fornecidas ou postas à disposição do utilizador do serviço de pagamento as seguintes informações e condições:
 - a) As informações precisas ou o identificador único a fornecer pelo utilizador do serviço de pagamento de modo a que uma ordem de pagamento possa ser devidamente iniciada ou executada;
 - b) O prazo máximo de execução aplicável à prestação do serviço de pagamento;
 - c) Todos os encargos a pagar pelo utilizador do serviço de pagamento ao respetivo prestador e, se for caso disso, a repartição dos montantes de eventuais encargos;
 - d) Se for caso disso, a taxa de câmbio efetiva ou a taxa de câmbio de referência a aplicar à operação de pagamento.

2. Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos fornecem ou disponibilizam ao utilizador de serviços de pagamento informações claras e exaustivas sobre os serviços prestados e o nome do prestador de serviços de iniciação de pagamentos, o endereço geográfico da sua sede social e, se for caso disso, o endereço geográfico do seu agente ou sucursal estabelecido no Estado-Membro em que o serviço de pagamento é prestado, bem como quaisquer outros endereços, nomeadamente o endereço de correio eletrónico, que sejam úteis para a comunicação com o prestador de serviços de iniciação de pagamentos.
3. Se aplicável, as outras informações e condições relevantes especificadas no artigo 45.º são disponibilizadas ao utilizador do serviço de pagamento de forma facilmente acessível.

Artigo 39.º

Informações a prestar ao ordenante e ao beneficiário em caso de prestação de serviços de iniciação de pagamentos

Além das informações e condições especificadas no artigo 38.º, caso uma ordem de pagamento seja iniciada através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, esse prestador de serviços de pagamento fornece ou disponibiliza ao ordenante e ao beneficiário, imediatamente após a iniciação, os seguintes dados:

- a) Uma confirmação da transmissão da ordem de pagamento ao prestador de serviços de pagamento que gere a conta do ordenante;
- b) Uma referência que permita ao ordenante e ao beneficiário identificar a operação de pagamento e ao beneficiário identificar o ordenante, se adequado, e eventuais informações transmitidas no âmbito da operação de pagamento;
- c) O montante da operação de pagamento;
- d) Se aplicável, o montante de eventuais encargos cobrados pelo prestador de serviços de iniciação de pagamentos pela operação e, se aplicável, a respetiva repartição.

Artigo 40.º

Informações a prestar ao ordenante e ao prestador de serviços de pagamento que gere a conta do ordenante em caso de prestação de serviços de iniciação de pagamentos

Caso uma ordem de pagamento seja iniciada através do prestador de serviços de iniciação de pagamentos, este disponibiliza ao ordenante e ao prestador de serviços de pagamento que gere a conta a referência da operação.

Artigo 41.º

Informações a prestar ao ordenante após a receção da ordem de pagamento

Imediatamente após a receção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante presta a este último ou põe à sua disposição, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, os seguintes dados:

- a) Uma referência que permita ao ordenante identificar a operação de pagamento e, se adequado, informações respeitantes ao beneficiário;
- b) O montante da operação de pagamento na moeda utilizada na ordem de pagamento;
- c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento a pagar pelo ordenante e, se aplicável, a repartição dos montantes desses encargos;
- d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, ou uma referência à mesma, se for diferente da taxa resultante do artigo 38.º, n.º 1, alínea d), bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária;
- e) A data de receção da ordem de pagamento.

Artigo 42.º

Informações a prestar ao beneficiário após a execução

Imediatamente após a execução da operação de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário presta a este último ou põe à sua disposição, nos termos do artigo 37.º, n.º 1, o conjunto dos seguintes dados:

- a) Uma referência que permita ao beneficiário identificar a operação de pagamento e, se adequado, o ordenante, e eventuais informações transmitidas no âmbito da operação de pagamento;
- b) O montante da operação de pagamento na moeda em que os fundos são postos à disposição do beneficiário;
- c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento a pagar pelo beneficiário e, se aplicável, a respetiva repartição;
- d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário, bem como o montante da operação de pagamento antes dessa conversão monetária;
- e) A data-valor do crédito.

CAPÍTULO 3

Contratos-quadro

Artigo 43.º

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável às operações de pagamento abrangidas por um contrato-quadro.

Artigo 44.º

Informações gerais prévias

1. Os Estados-Membros exigem que, em tempo útil antes de o utilizador de serviços de pagamento ficar vinculado por um contrato-quadro ou por uma proposta de contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento lhe comunique, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro, as informações e condições especificadas no artigo 45.º. Essas informações e condições são enunciadas em termos facilmente compreensíveis e de forma clara e inteligível, numa língua oficial do Estado-Membro em que o serviço de pagamento é prestado ou em qualquer outra língua acordada entre as partes.
2. Se o contrato-quadro de pagamento tiver sido celebrado, a pedido do utilizador do serviço de pagamento, através de um meio de comunicação à distância que não permita ao prestador do serviço de pagamento respeitar o disposto no n.º 1, este último cumpre as obrigações estabelecidas nesse número imediatamente após a celebração do contrato-quadro.
3. As obrigações estabelecidas no n.º 1 podem também ser cumpridas mediante a entrega de uma cópia do projeto de contrato-quadro que inclua as informações e condições especificadas no artigo 45.º.

Artigo 45.º
Informações e condições

Os Estados-Membros asseguram que são fornecidas ao utilizador do serviço de pagamento as seguintes informações e condições:

1. Quanto ao prestador de serviços de pagamento:
 - a) O nome do prestador do serviço de pagamento, o endereço geográfico da sua sede social e, se aplicável, o endereço geográfico do seu agente ou sucursal estabelecido no Estado-Membro em que o serviço de pagamento é prestado, bem como quaisquer outros endereços, nomeadamente o endereço de correio eletrónico, que sejam úteis para a comunicação com o prestador do serviço de pagamento;
 - b) Os dados relativos às autoridades de supervisão competentes e ao registo previsto no artigo 13.º ou a qualquer outro registo público relevante de autorização do prestador do serviço de pagamento e o número de registo, ou meio equivalente de identificação nesse registo;

2. Quanto ao serviço de pagamento:
 - a) Uma descrição das principais características do serviço de pagamento a prestar;
 - b) As informações precisas ou o identificador único a fornecer pelo utilizador do serviço de pagamento de modo a que uma ordem de pagamento possa ser devidamente iniciada ou executada;
 - c) A forma e os procedimentos de comunicação do consentimento para iniciar ou executar uma operação de pagamento e para a retirada desse consentimento nos termos dos artigos 57.º e 71.º;
 - d) A referência ao momento de receção de uma ordem de pagamento, na aceção do artigo 69.º, e, se existir, ao momento-limite estabelecido pelo prestador de serviços de pagamento;
 - e) O prazo máximo de execução dos serviços de pagamento a prestar;

- f) A eventual possibilidade de um acordo sobre limites de despesas para a utilização do instrumento de pagamento, nos termos do artigo 60.º, n.º 1;
- g) No caso de instrumentos de pagamento multimarca baseados em cartões, o direito de seleccionar uma determinada marca entre as disponibilizadas pelo emitente antes da emissão do instrumento de pagamento e de alterar essa seleção prioritária no ponto de venda;

3. Quanto aos encargos, taxas de juro e de câmbio:

- a) Todos os encargos a pagar pelo utilizador do serviço de pagamento ao respetivo prestador, incluindo os relacionados com a forma e frequência de prestação e disponibilização das informações ao abrigo da presente diretiva, e, se aplicável, a repartição dos montantes de eventuais encargos;
- b) Se for caso disso, as taxas de juro e de câmbio a aplicar ou, caso devam ser utilizadas taxas de juro ou de câmbio de referência, o método de cálculo do juro efetivo, bem como a data relevante e o índice ou a base para determinação dessa taxa de juro ou de câmbio de referência;
- c) Se tal for acordado, a aplicação imediata de alterações da taxa de juro ou de câmbio de referência e os requisitos de informação relativos às alterações nos termos do artigo 47.º, n.º 2;

4. Quanto à comunicação:

- a) Se for caso disso, os meios de comunicação, incluindo os requisitos técnicos aplicáveis ao equipamento e ao software do utilizador do serviço de pagamento, acordados entre as partes para a transmissão das informações ou das notificações previstas na presente diretiva;
- b) As formas de prestação ou disponibilização das informações nos termos da presente diretiva e a respetiva frequência;

- c) A língua ou línguas em que o contrato-quadro será celebrado e em que as comunicações serão efetuadas durante a relação contratual;
- d) O direito do utilizador do serviço de pagamento a receber os termos do contrato-quadro e as informações e condições nos termos do artigo 46.º;

5. Quanto às garantias e medidas corretivas:

- a) Se aplicável, uma descrição das medidas a tomar pelo utilizador do serviço de pagamento para preservar a segurança dos instrumentos de pagamento, bem como a forma de notificar o prestador do serviço de pagamento para efeitos do artigo 61.º, n.º 1, alínea b);
- a-A) O procedimento seguro de notificação do cliente pelo prestador de serviços de pagamento em caso de suspeita, fraude comprovada ou ameaças para a segurança;
- b) Se tal for acordado, as condições nas quais o prestador do serviço de pagamento se pode reservar o direito de bloquear um instrumento de pagamento nos termos do artigo 60.º;
- c) A responsabilidade do ordenante nos termos do artigo 66.º, designadamente as informações relativas ao montante em causa;
- d) As formas e o prazo de que dispõe o utilizador do serviço de pagamento para notificar o prestador do serviço de pagamento de qualquer operação não autorizada ou incorretamente iniciada ou executada, nos termos do artigo 63.º, bem como a responsabilidade do prestador do serviço de pagamento por operações não autorizadas, nos termos do artigo 65.º;
- e) A responsabilidade do prestador do serviço de pagamento pela iniciação ou execução das operações de pagamento nos termos do artigo 80.º;
- f) As condições de reembolso nos termos dos artigos 67.º e 68.º;

6. Quanto às alterações e à resolução do contrato-quadro:
- a) Se tal for acordado, a informação de que se considera que o utilizador do serviço de pagamento aceitou as alterações das condições nos termos do artigo 47.º, a menos que tenha notificado o prestador do serviço de pagamento de que não as aceita antes da data de entrada em vigor proposta;
 - b) A duração do contrato;
 - c) O direito que assiste ao utilizador do serviço de pagamento de resolver o contrato-quadro e eventuais acordos respeitantes à resolução, nos termos do artigo 47.º, n.º 1, e do artigo 48.º;
7. Quanto à reparação:
- a) Qualquer cláusula contratual relativa ao direito aplicável ao contrato-quadro e/ou ao tribunal competente;
 - b) Os procedimentos de reclamação e reparação extrajudicial à disposição do utilizador do serviço de pagamento, nos termos dos artigos 88.º a 91.º.

Artigo 46.º

Facilidade de acesso às informações e condições do contrato-quadro

1. Em qualquer momento durante a relação contratual, o utilizador do serviço de pagamento tem o direito de receber, a seu pedido, os termos do contrato-quadro, bem como as informações e condições especificadas no artigo 45.º, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Artigo 47.º

Alteração das condições do contrato-quadro

1. As eventuais alterações do contrato-quadro ou das informações e condições especificadas no artigo 45.º são proposta pelo prestador do serviço de pagamento nos termos previstos no artigo 44.º, n.º 1, o mais tardar dois meses antes da data proposta para a sua aplicação. O utilizador do serviço de pagamento pode aceitar ou rejeitar as alterações antes da data proposta para a sua entrada em vigor.

Se tal for aplicável nos termos do artigo 45.º, ponto 6, alínea a), o prestador do serviço de pagamento informa o utilizador do serviço de pagamento de que considera que este último aceitou essas alterações se não tiver notificado o prestador do serviço de pagamento de que não as aceita antes da data proposta para a entrada em vigor das mesmas. O prestador do serviço de pagamento informa também o utilizador do serviço de pagamento de que, no caso de rejeitar essas alterações, tem o direito de resolver o contrato-quadro gratuitamente e com efeitos a partir da data em que a alteração teria sido aplicada.

2. As alterações das taxas de juro ou de câmbio podem ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso, desde que esse direito tenha sido acordado no contrato-quadro e as alterações se baseiem nas taxas de juro ou de câmbio de referência acordadas nos termos do artigo 45.º, ponto 3, alíneas b) e c). O utilizador dos serviços de pagamento é informado o mais rapidamente possível de qualquer alteração da taxa de juro nos termos previstos no artigo 44.º, n.º 1, salvo se as partes tiverem acordado numa frequência ou modalidade específica para a prestação ou disponibilização das informações. No entanto, as alterações das taxas de juro ou de câmbio que sejam mais favoráveis aos utilizadores do serviço de pagamento podem ser aplicadas sem pré-aviso.
3. As alterações das taxas de juro ou de câmbio utilizadas em operações de pagamento são aplicadas e calculadas de forma neutra, a fim de não estabelecer discriminações entre utilizadores de serviços de pagamento.

Artigo 48.º

Resolução

1. O utilizador do serviço de pagamento pode resolver o contrato-quadro em qualquer momento salvo se as partes tiverem acordado num prazo de pré-aviso. Esse prazo não pode ser superior a um mês.
2. A resolução de contratos-quadro celebrados por prazo fixo superior a 12 meses ou por prazo indeterminado está isenta de encargos para o utilizador de serviços de pagamento após o termo do prazo de 12 meses. Em todos os outros casos, os encargos de resolução são adequados e correspondem aos custos suportados.
3. Se tal for acordado no contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento pode resolver um contrato-quadro celebrado por prazo indeterminado mediante um pré-aviso de, pelo menos, dois meses, nos termos previstos no artigo 44.º, n.º 1.
4. Os encargos regularmente cobrados pela prestação de serviços de pagamento são devidos pelo utilizador de serviços de pagamento exclusivamente numa base *pro rata* até à data de resolução do contrato. Se tais encargos forem pagos antecipadamente, são reembolsados numa base *pro rata*.
5. O disposto no presente artigo não prejudica as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros que regem os direitos das partes a declararem o contrato-quadro não executório ou sem efeito.
6. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições mais favoráveis para os utilizadores de serviços de pagamento.

Artigo 49.º

Informações a prestar antes da execução de operações de pagamento individuais

No caso de uma operação de pagamento individual realizada ao abrigo de um contrato-quadro e iniciada pelo ordenante, o prestador de serviços de pagamento presta, a pedido do ordenante e relativamente a essa operação de pagamento específica, informações expressas sobre o prazo máximo de execução e os encargos a pagar pelo ordenante e, se aplicável, uma repartição dos montantes de eventuais encargos.

Artigo 50.º

Informações a prestar ao ordenante sobre operações de pagamento individuais

1. Depois de o montante de uma operação de pagamento individual ter sido debitado na conta do ordenante, ou, se o ordenante não utilizar uma conta, após a receção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante presta a este, sem demora injustificada e nos termos previstos no artigo 44.º, n.º 1, as seguintes informações:
 - a) Uma referência que permita ao ordenante identificar cada operação de pagamento e, se adequado, informações respeitantes ao beneficiário;
 - b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é debitado na conta do ordenante ou na moeda utilizada na ordem de pagamento;
 - c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se aplicável, a respetiva repartição, ou os juros a pagar pelo ordenante;
 - d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, bem como o montante da operação de pagamento após essa conversão monetária;
 - e) A data-valor do débito ou a data de receção da ordem de pagamento.
2. O contrato-quadro pode incluir uma cláusula estipulando que as informações a que se refere o n.º 1 serão prestadas ou disponibilizadas periodicamente, pelo menos uma vez por mês, e segundo uma forma acordada que permita ao ordenante armazenar e reproduzir informações inalteradas.
3. Todavia, os Estados-Membros podem exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem gratuitamente informações num suporte de longa duração, pelo menos uma vez por mês.

Artigo 51.º

Informações a prestar ao beneficiário sobre operações de pagamento individuais

1. Após a execução de uma operação de pagamento individual, o prestador de serviços de pagamento do beneficiário presta a este último, sem demora injustificada e nos termos previstos no artigo 44.º, n.º 1, as seguintes informações:
 - a) Uma referência que permita ao beneficiário identificar a operação de pagamento e, se adequado, o ordenante, e eventuais informações transmitidas no âmbito da operação de pagamento;
 - b) O montante da operação de pagamento na moeda em que é creditado na conta do beneficiário;
 - c) O montante de eventuais encargos da operação de pagamento e, se aplicável, a respetiva repartição, ou os juros a pagar pelo beneficiário ;
 - d) Se for caso disso, a taxa de câmbio aplicada à operação de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento do beneficiário, bem como o montante da operação de pagamento antes dessa conversão monetária;
 - e) A data-valor do crédito.
2. O contrato-quadro pode incluir uma cláusula estipulando que as informações a que se refere o n.º 1 serão prestadas ou disponibilizadas periodicamente, pelo menos uma vez por mês, e segundo uma forma acordada que permita ao beneficiário armazenar e reproduzir informações inalteradas.
3. Todavia, os Estados-Membros podem exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem gratuitamente informações num suporte de longa duração, pelo menos uma vez por mês.

CAPÍTULO 4

Disposições comuns

Artigo 52.º

Moeda e conversão cambial

1. Os pagamentos são efetuados na moeda acordada entre as partes.
2. Caso um serviço de conversão monetária seja proposto antes do início da operação de pagamento e essa conversão monetária seja proposta no ponto de venda ou pelo beneficiário, a parte que propõe o serviço de conversão monetária ao ordenante informa-o de todos os encargos, bem como da taxa de câmbio a aplicar para efeitos da conversão na operação de pagamento.

O ordenante aceita o serviço de conversão monetária nesta base.

Artigo 53.º

Informações sobre encargos adicionais ou reduções

1. Caso o beneficiário cobre encargos ou ofereça uma redução pela utilização de um dado instrumento de pagamento, informa desse facto o ordenante antes do início da operação de pagamento.
2. Caso o prestador do serviço de pagamento ou um terceiro cobre encargos pela utilização de um dado instrumento de pagamento, informa desse facto o utilizador do serviço de pagamento antes do início da operação de pagamento.

TÍTULO IV

DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 54.º

Âmbito de aplicação

1. Caso o utilizador de serviços de pagamento não seja um consumidor, o utilizador e o prestador de serviços de pagamento podem acordar em que não se aplique, no todo ou em parte, o disposto no artigo 55.º, n.º 1, no artigo 57.º, n.º 3, e nos artigos 64.º, 66.º, 67.º, 68.º, 71.º e 80.º. O utilizador e o prestador de serviços de pagamento podem igualmente acordar num prazo diferente do fixado no artigo 63.º.
2. Os Estados-Membros podem determinar que o artigo 91.º não se aplique caso o utilizador de serviços de pagamento não seja um consumidor.
3. Os Estados-Membros podem determinar que as disposições do presente título se apliquem às microempresas do mesmo modo que aos consumidores.
4. A presente diretiva não prejudica a Diretiva 2008/48/CE ou outra legislação da União ou legislação nacional aplicável relativa às condições de concessão de crédito aos consumidores não harmonizada pela presente diretiva que seja conforme com o direito da União.

Artigo 55.º

Encargos aplicáveis

1. O prestador de serviços de pagamento não pode imputar ao utilizador de serviços de pagamento os encargos inerentes ao cumprimento das suas obrigações de informação ou das medidas corretivas e preventivas previstas no presente título, salvo disposição em contrário do artigo 70.º, n.º 1, do artigo 71.º, n.º 5, ou do artigo 79.º, n.º 2. Estes encargos são acordados entre o utilizador e o prestador de serviços de pagamento e devem ser adequados e corresponder aos custos efetivamente suportados pelo prestador de serviços de pagamento.
2. Os Estados-Membros exigem que para as operações de pagamento efetuadas na União, em que tanto o prestador do serviço de pagamento do ordenante como o prestador do serviço de pagamento do beneficiário, ou em que o único prestador de serviços de pagamento que intervém na operação de pagamento, estejam situados na União, o ordenante e o beneficiário paguem os encargos faturados pelos respetivos prestadores de serviços de pagamento.
3. O prestador de serviços de pagamento não pode impedir o beneficiário de exigir ao ordenante um encargo, de lhe oferecer uma redução ou de o orientar para a utilização de um determinado instrumento de pagamento. Os encargos eventualmente aplicados não podem exceder os custos suportados pelo beneficiário para utilização do instrumento de pagamento específico. No entanto, os Estados-Membros podem proibir ou limitar o direito do beneficiário de exigir encargos tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e de promover a utilização de instrumentos de pagamento eficazes.
4. Em todo o caso, os Estados-Membros garantem que o beneficiário não exija encargos pela utilização de instrumentos de pagamento cujas taxas de intercâmbio estejam reguladas nos termos do Regulamento (UE) n.º [XX/XX/XX/] [Serviço das Publicações: inserir o número do regulamento após ter sido adotado] nem pelos serviços de pagamento a que é aplicável o Regulamento (UE) n.º 260/2012.

Artigo 56.º

Derrogação para instrumentos de pagamento de baixo valor e moeda eletrónica

1. No caso de instrumentos de pagamento que, de acordo com o contrato-quadro, digam exclusivamente respeito a operações de pagamento individuais que não excedam 30 EUR, ou que tenham um limite de despesas de 150 EUR ou acumulem fundos cujo montante não exceda em momento algum 150 EUR, os prestadores de serviços de pagamento podem acordar com os respetivos utilizadores em que:
 - (1) a) Não se apliquem o artigo 61.º, n.º 1, alínea b), o artigo 62.º, n.º 1, alíneas c) e d), e o artigo 66.º, n.º 2, caso o instrumento de pagamento não permita bloquear essas operações nem impeça a sua utilização subsequente;
 - (2) b) Não se apliquem o artigo 64.º, o artigo 65.º e o artigo 66.º, n.ºs 1 e 2, caso o instrumento de pagamento seja utilizado de forma anónima ou o prestador de serviços de pagamento não possa, por outros motivos intrínsecos ao instrumento de pagamento, fornecer prova de que a operação de pagamento foi autorizada;
 - (3) c) Em derrogação do disposto no artigo 70.º, n.º 1, o prestador de serviços de pagamento não seja obrigado a notificar o utilizador desse serviço da recusa de uma ordem de pagamento, se a não execução se puder depreender do contexto;
 - (4) d) Em derrogação do disposto no artigo 71.º, o ordenante não possa revogar a ordem de pagamento depois de ter comunicado essa ordem ou de ter dado consentimento ao beneficiário para executar a operação de pagamento;
 - (5) e) Em derrogação do disposto nos artigos 74.º e 75.º, se apliquem outros prazos de execução.
2. Em relação às operações de pagamento de carácter nacional, os Estados-Membros ou as respetivas autoridades competentes podem reduzir ou duplicar os montantes referidos no n.º 1. Podem aumentar esses montantes até 500 EUR para instrumentos de pagamento pré-pagos.
3. Os artigos 65.º e 66.º são igualmente aplicáveis à moeda eletrónica na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2009/110/CE, salvo no caso de o prestador de serviços de pagamento do ordenante não ter a possibilidade de congelar a conta de pagamento onde está armazenada a moeda eletrónica ou bloquear o instrumento de pagamento. Os Estados-Membros podem limitar esta exceção às contas de pagamento onde está armazenada a moeda ou a instrumentos de pagamento de um certo valor.

CAPÍTULO 2

Autorização de operações de pagamento

Artigo 57.º

Consentimento e retirada do consentimento

1. Os Estados-Membros asseguram que uma operação de pagamento apenas seja considerada autorizada se o ordenante tiver dado o seu consentimento à execução da operação de pagamento. As operações de pagamento podem ser autorizadas pelo ordenante antes ou, se tal for acordado entre o ordenante e o prestador de serviços de pagamento, depois da respetiva execução.
2. O consentimento para executar uma operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento deve ser dado na forma acordada entre o ordenante e o prestador de serviços de pagamento. O consentimento para executar uma operação de pagamento também pode ser dado através do beneficiário ou do prestador do serviço de iniciação do pagamento.

Na falta desse consentimento, considera-se que a operação de pagamento não foi autorizada.

3. O consentimento pode ser retirado pelo ordenante em qualquer momento, mas nunca depois do momento de irrevogabilidade estabelecido nos termos do artigo 71.º. O consentimento dado à execução de um conjunto de operações de pagamento pode igualmente ser retirado, daí resultando que qualquer operação de pagamento subsequente deva ser considerada não autorizada.
4. O procedimento de comunicação do consentimento é acordado entre o ordenante e o prestador de serviços de pagamento em causa.

Artigo 58.º

Obrigações em caso de serviços de iniciação de pagamentos

1. Os Estados-Membros asseguram que o ordenante tem direito a recorrer a um prestador do serviço de iniciação do pagamento para obter os serviços de pagamento a que se refere o Anexo I, ponto 7. O direito a recorrer a um prestador do serviço de iniciação do pagamento não é aplicável se a conta de pagamento não estiver acessível em linha.
- 1-A. Quando o ordenante der o seu consentimento explícito para a execução de um pagamento nos termos do artigo 57.º, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta realiza as ações especificadas no n.º 2 a fim de assegurar o direito do ordenante de recorrer ao serviço de iniciação do pagamento. 1-B. O prestador do serviço de iniciação do pagamento tem as seguintes obrigações:
 - a-A) Não deter em momento algum os fundos do ordenante relacionados com a prestação do serviço de iniciação do pagamento;
 - a) Assegurar que não sejam acessíveis a outras partes as eventuais informações sobre o utilizador de serviços de pagamento obtidas aquando da prestação de serviços de iniciação de pagamentos;
 - b) Sempre que for iniciado um pagamento, autenticar-se junto do prestador de serviços de pagamento que gere a conta do titular da conta e comunicar de forma segura com o prestador de serviços de pagamento que gere a conta, com o ordenante e com o beneficiário, nos termos do artigo 87.º-A, n.º 1, alínea d);

- d) Não armazenar dados do utilizador de serviços de pagamento que sejam dados sensíveis em matéria de pagamentos, nem lhe exigir outros dados que não sejam os necessários para iniciar o pagamento;
- e) Não utilizar dados, não lhes aceder nem armazená-los para outros fins que não sejam a execução do serviço de iniciação do pagamento explicitamente solicitado pelo ordenante;
- f) Não alterar o montante, o destinatário ou qualquer outro elemento da operação.

2. O prestador de serviços de pagamento que gere a conta:

- a) Faculta os meios que permitem a comunicação de forma segura com os prestadores de serviços de iniciação de pagamentos nos termos do artigo 87.º-A, n.º 1, alínea d);
- b) Imediatamente após a receção da ordem de pagamento do prestador do serviço de iniciação do pagamento, presta informações sobre a iniciação da operação de pagamento ao prestador do serviço de iniciação do pagamento e
- c) Trata as ordens de pagamento transmitidas através dos serviços de um prestador do serviço de iniciação do pagamento sem qualquer discriminação, nomeadamente em termos de prazos, de prioridade ou de encargos em relação às ordens de pagamento transmitidas diretamente pelo ordenante, a menos que seja objetivamente justificada.

Artigo 59.º

Obrigações em caso de serviços de informação sobre as contas

1. Os Estados-Membros asseguram que o utilizador de serviços de pagamento tem direito a recorrer a serviços que permitam o acesso a informações sobre a conta de pagamento a que se refere o Anexo I, ponto 8. Esse direito não é aplicável se a conta de pagamento não estiver acessível em linha;
2. O prestador do serviço de informação sobre as contas tem as seguintes obrigações:
 - a) Prestar serviços apenas com o consentimento explícito do utilizador de serviços de pagamento;
 - b) Para cada sessão de comunicação, autenticar-se junto do(s) prestador(es) de serviços de pagamento que gere(m) a conta do utilizador de serviços de pagamento e comunicar de forma segura com o prestador de serviços de pagamento que gere a conta e o utilizador de serviços de pagamento, nos termos do artigo 87.º-A, n.º 1, alínea d);
 - d) Aceder apenas às informações de contas de pagamento designadas e operações de pagamento associadas;
 - e) Não exigir dados sensíveis em matéria de pagamentos das contas de pagamento;
 - f) Não utilizar dados, não lhes aceder nem armazená-los para outros fins que não sejam a prestação do serviço de informação sobre as contas explicitamente solicitado pelo utilizador de serviços de pagamento, de acordo com as regras em matéria de proteção de dados.
3. O prestador de serviços de pagamento que gere a conta, em relação às contas de pagamento:
 - (6) a) Faculta os meios que permitem a comunicação de forma segura com os prestadores de serviços de informação sobre as contas nos termos do artigo 87.º-A, n.º 1, alínea d), e
 - (7) b) Trata os pedidos de dados transmitidos através dos serviços do prestador de serviços de informação sobre as contas sem qualquer discriminação, a menos que seja objetivamente justificada.

Artigo 60.º

Limites da utilização do instrumento de pagamento e do acesso dos prestadores de serviços de pagamento a contas de pagamento

1. Nos casos em que é utilizado um instrumento específico de pagamento para efeitos de comunicação do consentimento, o ordenante e o prestador de serviços de pagamento podem acordar em limites de despesas para as operações de pagamento executadas através do instrumento de pagamento em questão.
2. Caso tal seja acordado no contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento pode reservar-se o direito de bloquear um instrumento de pagamento por motivos objetivamente fundamentados relacionados com a segurança do instrumento de pagamento, com a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento ou, caso se trate de um instrumento de pagamento com uma linha de crédito, em caso de aumento significativo do risco de o ordenante não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento.
3. Nestes casos, o prestador do serviço de pagamento deve informar o ordenante do bloqueio do instrumento de pagamento e da respetiva justificação pela forma acordada, se possível antes de bloquear o instrumento de pagamento e, no máximo, imediatamente após o bloqueio, a menos que tal informação não possa ser dada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou seja proibida por outra legislação da União ou nacional aplicável.
4. O prestador de serviços de pagamento deve desbloquear o instrumento de pagamento ou substituí-lo por um novo instrumento de pagamento logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio.
5. O prestador de serviços de pagamento que gere a conta pode negar o acesso à conta de pagamento em relação a um prestador de serviços de informação sobre as contas ou a um prestador do serviço de iniciação do pagamento por motivos objetivamente fundamentados e devidamente comprovados relacionados com o acesso fraudulento ou não autorizado à conta de pagamento, incluindo a iniciação fraudulenta ou não autorizada de uma operação de pagamento. Em tais casos, aplicam-se os n.ºs 3 e 4 *mutatis mutandis*.

Artigo 61.º

Obrigações do utilizador de serviços de pagamento associadas aos instrumentos de pagamento e às credenciais de segurança personalizadas

1. O utilizador de serviços de pagamento com direito a utilizar um instrumento de pagamento tem as seguintes obrigações:
 - (8) a) Utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua emissão e utilização e que têm de ser objetivas, não discriminatórias e proporcionadas;
 - (9) b) Notificar sem demora injustificada o prestador de serviços de pagamento ou a entidade designada por este último, logo que deles tenha conhecimento, da perda, roubo, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento.

2. O utilizador de serviços de pagamento deve tomar todas as medidas razoáveis para preservar a eficácia das suas credenciais de segurança personalizadas; nos casos a que se refere o artigo 87.º, n.º 1, o utilizador de serviços de pagamento aplica as medidas previstas pelo prestador de serviços de pagamento de acordo com o artigo 87.º, n.º 1-B, a fim de proteger a confidencialidade e integridade das suas credenciais de segurança personalizadas.

Artigo 62.º

Obrigações do prestador de serviços de pagamento associadas aos instrumentos de pagamento

1. O prestador de serviços de pagamento que emite um instrumento de pagamento tem as seguintes obrigações:
 - a) Assegurar que as credenciais de segurança personalizadas do instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento que tenha direito a utilizar o referido instrumento, sem prejuízo das obrigações do utilizador de serviços de pagamento estabelecidas no artigo 61.º;
 - b) Abster-se de enviar instrumentos de pagamento não solicitados, salvo quando um instrumento deste tipo já entregue ao utilizador de serviços de pagamento deva ser substituído;
 - c) Garantir a disponibilidade a todo o momento de meios adequados para permitir que o utilizador de serviços de pagamento proceda à notificação prevista no artigo 61.º, n.º 1, alínea b), ou solicitar o desbloqueio nos termos do artigo 60.º, n.º 4; o prestador de serviços de pagamento faculta ao utilizador de serviços de pagamento, a pedido deste, os meios necessários para fazer prova, durante 18 meses após a notificação, de que efetuou essa notificação;
 - d) Conceder ao ordenante a possibilidade de efetuar uma notificação por força do artigo 61.º, n.º 1, alínea b), a título gratuito, apenas cobrando, se for caso disso, os custos de substituição diretamente imputáveis ao instrumento de pagamento;
 - e) Impedir qualquer utilização do instrumento de pagamento logo que a notificação por força do artigo 61.º, n.º 1, alínea b), tenha sido efetuada.
2. O risco do envio ao ordenante de um instrumento de pagamento ou dos respetivos dispositivos de segurança personalizados cabe ao prestador de serviços de pagamento.

Artigo 63.º

Retificação e comunicação de operações de pagamento não autorizadas ou incorretamente executadas

1. O utilizador de serviços de pagamento só obtém retificação por parte do prestador de serviços de pagamento se, após ter tomado conhecimento de uma operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada que dê origem a uma reclamação, nomeadamente ao abrigo do artigo 80.º, comunicar o facto ao prestador de serviços de pagamento sem demora injustificada e dentro de um prazo nunca superior a 13 meses a contar da data do débito, a menos que, se aplicável, o prestador de serviços de pagamento não tenha prestado ou disponibilizado as informações sobre essa operação de pagamento nos termos do Título III.
2. Sempre que intervenha um prestador do serviço de iniciação do pagamento, o ordenante obtém a retificação por parte do prestador de serviços de pagamento que gere a conta, nos termos do n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo 65.º, n.º 2, e no artigo 80.º, n.º 1.

Artigo 64.º

Prova de autenticação e execução das operações de pagamento

1. Os Estados-Membros exigem que, caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada ou alegue que a referida operação não foi corretamente efetuada, caiba ao prestador de serviços de pagamento provar que a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e contabilizada e que não foi afetada por avaria técnica ou qualquer outra deficiência do serviço prestado pelo prestador de serviços de pagamento.

Se o utilizador de serviços de pagamento iniciar a operação de pagamento através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, recai sobre este último o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competência, a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e não foi afetada por uma avaria técnica ou outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento de que é responsável.

2. Caso um utilizador de serviços de pagamento negue ter autorizado uma operação de pagamento executada, a utilização do instrumento de pagamento registada pelo prestador de serviços de pagamento que gere a conta, por si só, não é necessariamente suficiente para provar que a operação de pagamento foi autorizada pelo ordenante ou que este último agiu de forma fraudulenta ou não cumpriu, deliberadamente ou por negligência grave, uma ou mais das obrigações decorrentes do artigo 61.º.

Artigo 65.º

Responsabilidade do prestador de serviços de pagamento por operações de pagamento não autorizadas

1. Os Estados-Membros asseguram que, sem prejuízo do artigo 63.º, no caso de uma operação de pagamento não autorizada, o prestador de serviços de pagamento do ordenante reembolsa imediatamente ao ordenante o montante dessa operação e, se aplicável, repõe a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada. Tal deverá igualmente assegurar que a data-valor do crédito na conta de pagamento do ordenante não seja posterior à data em que o montante foi debitado.

2. [...]

Caso a operação de pagamento seja iniciada através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta reembolsa imediatamente o montante da operação de pagamento não autorizada e, se aplicável, repõe a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se a operação de pagamento não autorizada não tivesse sido executada.

Se o prestador do serviço de iniciação do pagamento for responsável pela operação de pagamento não autorizada, indemniza imediatamente o prestador de serviços de pagamento que gere a conta, a pedido deste, por quaisquer perdas sofridas ou montantes pagos em resultado do reembolso ao ordenante, incluindo o montante da operação de pagamento não autorizada. Nos termos do artigo 64.º, n.º 1, recai sobre o prestador do serviço de iniciação do pagamento o ónus de provar que, no âmbito da sua esfera de competência, a operação de pagamento foi autenticada, devidamente registada e não foi afetada por nenhuma avaria técnica ou outra deficiência relacionada com o serviço de pagamento de que é responsável.

3. Pode ser determinada uma indemnização financeira suplementar nos termos do direito aplicável ao contrato celebrado entre o ordenante e o prestador de serviços de pagamento ou ao contrato celebrado entre o ordenante e o prestador do serviço de iniciação do pagamento, se aplicável.

Artigo 66.º

Responsabilidade do ordenante por operações de pagamento não autorizadas

1. Em derrogação do disposto no artigo 65.º, o ordenante pode ser obrigado a suportar, até um montante máximo de 50 EUR, as perdas relativas às operações de pagamento não autorizadas resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido ou roubado ou, caso não tenha assegurado a confidencialidade das credenciais de segurança personalizadas, resultantes da apropriação abusiva de um instrumento de pagamento, nos termos do artigo 61.º, n.º 2. O ordenante não pode ser responsabilizado por operações de pagamento não autorizadas, se a perda tiver sido causada por atos abusivos dos trabalhadores ou de qualquer agente, sucursal ou entidade à qual tenham sido externalizadas atividades.
 - 1-A. O ordenante suporta todas as perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas se nelas tiver incorrido devido a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado ou por negligência grave de uma ou mais das obrigações previstas no artigo 61.º. Nestes casos, não é aplicável o montante máximo referido no n.º 1 do presente artigo.
 - 1-B. Caso o ordenante não tenha agido de modo fraudulento nem tenha deliberadamente deixado de cumprir as obrigações previstas no artigo 61.º, os Estados-Membros podem reduzir a responsabilidade a que se refere o n.º 1-A do presente artigo, tendo especialmente em conta as circunstâncias da perda, roubo ou apropriação abusiva do instrumento de pagamento.
 - 1-C. Se o prestador de serviços de pagamento não exigir a autenticação sólida dos clientes, o ordenante deve apenas suportar as eventuais consequências financeiras em caso de atuação fraudulenta. Caso o beneficiário ou o seu prestador de serviços de pagamento não aceite a autenticação sólida do cliente, reembolsa os prejuízos financeiros causados ao prestador de serviços de pagamento do ordenante.

2. Salvo em caso de atuação fraudulenta, o ordenante não suporta quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido, roubado ou extraviado após ter procedido à notificação a que se refere o artigo 61.º, n.º 1, alínea b). Se o prestador de serviços de pagamento não fornecer meios apropriados que permitam a notificação, a qualquer momento, da perda, roubo ou extravio de um instrumento de pagamento, conforme requerido pelo artigo 62.º, n.º 1, alínea c), o ordenante não fica obrigado a suportar as consequências financeiras resultantes da utilização desse instrumento de pagamento, salvo em caso de atuação fraudulenta.

Artigo 66.º-A

Operações de pagamento em que o montante da operação não seja previamente conhecido

1. Sempre que, no âmbito de uma operação de pagamento por cartão, a operação de pagamento seja iniciada pelo ordenante, ou através deste, e não seja conhecido o seu montante exato quando o ordenante der o consentimento para que a operação seja executada, o prestador do serviço de iniciação do pagamento só pode bloquear fundos na conta de pagamento do ordenante se este tiver dado consentimento para o montante exato dos fundos a bloquear.
2. Depois de receber as informações sobre o montante exato da operação de pagamento e o mais tardar imediatamente após a receção da ordem de pagamento, o prestador de serviços de pagamento do ordenante liberta, sem demora injustificada, os fundos bloqueados na conta de pagamento do ordenante nos termos do n.º 1.

Artigo 67.º

Reembolso de operações de pagamento iniciadas pelo beneficiário ou através deste

1. Os Estados-Membros asseguram que o ordenante tenha direito ao reembolso, por parte do prestador de serviços de pagamento, de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste que já tenha sido executada, caso estejam reunidas as seguintes condições:

(10) a) A autorização não especificar o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida e

(11) b) O montante da operação de pagamento exceder o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior, nos termos do seu contrato-quadro e nas circunstâncias específicas do caso.

A pedido do prestador de serviços de pagamento, o ordenante deve suportar o ónus da prova quanto ao cumprimento dessas condições.

O reembolso corresponde ao montante integral da operação de pagamento executada. Tal pressupõe que a data-valor do crédito na conta de pagamento do ordenante não seja posterior à data em que o montante foi debitado.

Em relação aos débitos diretos, o prestador de serviços de pagamento do ordenante pode acordar no contrato-quadro em que o ordenante tenha direito ao reembolso por parte do respetivo prestador de serviços de pagamento, mesmo que não se encontrem reunidas as condições de reembolso constantes do primeiro parágrafo.

2. No entanto, para efeitos do n.º 1, primeiro parágrafo, alínea b), o ordenante não pode basear-se em razões relacionadas com a taxa de câmbio se tiver sido aplicada a taxa de câmbio de referência acordada com o respetivo prestador de serviços de pagamento nos termos do artigo 38.º, n.º 1, alínea d), e do artigo 45.º, ponto 3, alínea b).

3. Pode ser acordado no contrato-quadro entre o ordenante e o prestador de serviços de pagamento que o ordenante não tem direito a reembolso caso tenha comunicado diretamente ao prestador do serviço de pagamento o seu consentimento à execução da operação de pagamento e, se aplicável, caso as informações sobre a futura operação de pagamento tenham sido prestadas ou disponibilizadas pela forma acordada ao ordenante pelo menos quatro semanas antes da data de execução pelo prestador do serviço de pagamento ou pelo beneficiário.

Artigo 68.º

Pedidos de reembolso de operações de pagamento iniciadas pelo beneficiário ou através deste

1. Os Estados-Membros asseguram que o ordenante possa apresentar o pedido de reembolso referido no artigo 67.º de uma operação de pagamento autorizada, iniciada pelo beneficiário ou através deste, durante um prazo de oito semanas a contar da data em que os fundos tenham sido debitados.
2. No prazo de dez dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso, o prestador de serviços de pagamento reembolsa o montante integral da operação de pagamento ou apresenta uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão ao abrigo dos artigos 88.º a 91.º se não aceitar a justificação apresentada.

O direito do prestador de serviços de pagamento de recusar o reembolso nos termos do primeiro parágrafo não é aplicável no caso a que se refere o artigo 67.º, n.º 1, quarto parágrafo.

CAPÍTULO 3

Execução de operações de pagamento

SECÇÃO 1

ORDENS DE PAGAMENTO E MONTANTES TRANSFERIDOS

Artigo 69.º

Receção de ordens de pagamento

1. Os Estados-Membros asseguram que o momento da receção é o momento em que a ordem de pagamento é recebida pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante. Se o momento da receção não for um dia útil para o prestador de serviços de pagamento do ordenante, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte. O prestador de serviços de pagamento pode estabelecer um momento-limite no final do dia útil para além do qual as ordens de pagamento recebidas são consideradas como tendo sido recebidas no dia útil seguinte.
2. Se o utilizador do serviço de pagamentos que inicia a ordem de pagamento e o prestador de serviços de pagamento acordarem em que a execução da ordem de pagamento tem início numa data determinada ou decorrido um certo prazo ou ainda na data em que o ordenante colocar fundos à disposição do prestador de serviços de pagamento, considera-se que o momento da receção para efeitos do artigo 74.º coincide com a data acordada. Se a data acordada não for um dia útil para o prestador do serviço de pagamento, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

Artigo 70.º

Recusa de ordens de pagamento

1. Em caso de recusa de execução de uma ordem de pagamento pelo prestador de serviços de pagamento, a recusa e, se possível, as razões inerentes à mesma e o procedimento a seguir para retificar eventuais erros factuais que tenham conduzido a essa recusa são notificados ao utilizador de serviços de pagamento, a menos que tal seja proibido por outra legislação da União ou nacional aplicável.

O prestador do serviço de pagamento fornece ou disponibiliza a notificação pela forma acordada o mais rapidamente possível e, no máximo, dentro dos prazos fixados no artigo 74.º.

O contrato-quadro pode incluir uma cláusula que permita ao prestador do serviço de pagamento cobrar os encargos inerentes a esta notificação no caso de a recusa ser objetivamente justificada.

2. No caso de estarem reunidas todas as condições previstas no contrato-quadro do ordenante, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta do ordenante não pode recusar a execução de uma ordem de pagamento autorizada, a menos que tal seja proibido por outra legislação nacional ou da União aplicável.
3. Para efeitos dos artigos 74.º e 80.º, uma ordem de pagamento cuja execução tenha sido recusada é considerada não recebida.

Artigo 71.º

Caráter irrevogável de uma ordem de pagamento

1. Os Estados-Membros asseguram que uma ordem de pagamento não possa ser revogada pelo utilizador de serviços de pagamento após a receção da mesma pelo prestador de serviços de pagamento do ordenante, salvo disposição em contrário do presente artigo.
2. Caso uma operação de pagamento seja iniciada por um prestador do serviço de iniciação do pagamento ou então pelo beneficiário ou através deste, o ordenante não pode revogar a ordem de pagamento depois de ter dado o seu consentimento ao prestador do serviço de iniciação do pagamento para iniciar a operação de pagamento, ter transmitido a ordem de pagamento ou ter dado o seu consentimento à execução da operação de pagamento ao beneficiário.

3. Todavia, no caso de débito direto e sem prejuízo dos direitos de reembolso, o ordenante pode revogar a ordem de pagamento até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.
4. No caso referido no artigo 69.º, n.º 2, o utilizador de serviços de pagamento pode revogar uma ordem de pagamento até ao final do dia útil anterior à data acordada.
5. Decorridos os prazos especificados nos n.ºs 1 a 4, a ordem de pagamento só pode ser revogada unicamente na medida em que tal tiver sido acordado entre o utilizador e os prestadores de serviços de pagamento em causa. No caso referido nos n.ºs 2 e 3, é também necessário o acordo do beneficiário. Caso tal seja acordado no contrato-quadro, o prestador do serviço de pagamento em causa pode cobrar encargos pela revogação.

Artigo 72.º

Montantes transferidos e recebidos

1. Os Estados-Membros exigem que o(s) prestador(es) de serviços de pagamento do ordenante, o(s) prestador(es) de serviços de pagamento do beneficiário e os eventuais intermediários dos prestadores de serviços de pagamento transfiram o montante integral da operação de pagamento e se abstenham de deduzir encargos do montante transferido.
2. Todavia, o beneficiário e o prestador de serviços de pagamento podem acordar em que este último deduza os seus próprios encargos do montante objeto de transferência antes de o creditar ao beneficiário. Nesse caso, o montante integral da operação de pagamento e os encargos são separados nas informações a dar ao beneficiário.
3. Se do montante transferido forem deduzidos quaisquer encargos não referidos no n.º 2, o prestador do serviço de pagamento do ordenante deve assegurar que o beneficiário receba o montante integral da operação de pagamento iniciada pelo ordenante. Caso a operação de pagamento seja iniciada pelo beneficiário ou através deste, o prestador de serviços de pagamento deve assegurar que o beneficiário receba o montante integral da operação.

SECÇÃO 2

PRAZO DE EXECUÇÃO E DATA-VALOR

Artigo 73.º

Âmbito de aplicação

1. A presente secção é aplicável:
 - (12) a) Às operações de pagamento em euros;
 - (13) b) Às operações de pagamento nacionais na moeda do Estado-Membro não pertencente à área do euro;
 - (14) c) Às operações de pagamento que apenas impliquem uma conversão entre o euro e a moeda de um Estado-Membro não pertencente à área do euro, desde que a conversão monetária necessária seja efetuada nesse Estado-Membro e, no caso de operações de pagamento transfronteiras, a transferência transfronteiras seja efetuada em euros.

2. A presente secção é aplicável a outras operações de pagamento, salvo acordo em contrário entre o utilizador e o prestador de serviços de pagamento, com exceção do disposto no artigo 78.º, que não fica ao critério das partes. No entanto, se o utilizador e o prestador de serviços de pagamento acordarem num prazo mais longo do que os fixados no artigo 74.º para as operações de pagamento no território da União, esse prazo não pode ser superior a quatro dias úteis a contar do momento da receção nos termos do artigo 69.º.

Artigo 74.º

Operações de pagamento para uma conta de pagamento

1. Os Estados-Membros exigem que o prestador de serviços de pagamento do ordenante garante que, após o momento da receção nos termos do artigo 69.º, o montante da operação de pagamento seja creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário até ao final do primeiro dia útil seguinte. Este prazo pode ser prorrogado por mais um dia útil no caso das operações de pagamento iniciadas em suporte papel.
2. Os Estados-Membros exigem que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estabeleça a data-valor e disponibilize o montante da operação de pagamento na conta de pagamento do beneficiário após a receção dos fundos pelo prestador de serviços de pagamento nos termos do artigo 78.º.
3. Os Estados-Membros exigem que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário transmita as ordens de pagamento iniciadas pelo beneficiário ou através deste ao prestador de serviços de pagamento do ordenante dentro dos prazos acordados entre o beneficiário e o prestador de serviços de pagamento, por forma a permitir a liquidação, em relação aos débitos diretos, na data de execução acordada.

Artigo 75.º

Inexistência de conta de pagamento do beneficiário junto do prestador de serviços de pagamento

Caso o beneficiário não disponha de uma conta de pagamento junto do prestador de serviços de pagamento, os fundos são colocados à disposição do beneficiário pelo prestador de serviços de pagamento que recebe os fundos por conta do beneficiário no prazo fixado no artigo 74.º.

Artigo 76.º

Depósitos em numerário numa conta de pagamento

Caso um consumidor efetue um depósito em numerário numa conta de pagamento junto do prestador desse serviço de pagamento e na moeda dessa conta de pagamento, o prestador de serviços de pagamento deve assegurar que o montante seja disponibilizado imediatamente após o momento de receção dos fundos e com data-valor coincidente com esse momento. Caso o utilizador de serviços de pagamento não seja um consumidor, o montante deve ser disponibilizado e ser-lhe atribuída data-valor o mais tardar no dia útil subsequente ao da receção dos fundos.

Artigo 77.º

Operações de pagamento nacionais

Em relação às operações de pagamento nacionais, os Estados-Membros podem prever prazos de execução máximos mais reduzidos do que os previstos na presente secção.

Artigo 78.º

Data-valor e disponibilidade dos fundos

1. Os Estados-Membros asseguram que a data-valor do crédito na conta de pagamento do beneficiário não seja posterior ao dia útil em que o montante da operação de pagamento é creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário garante que o montante da operação de pagamento fica à disposição do beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário, se a conta de pagamento do beneficiário for denominada na moeda recebida, mesmo no caso de pagamentos efetuados no âmbito de um único prestador de serviços de pagamento.
2. Os Estados-Membros asseguram que a data-valor do débito na conta de pagamento do ordenante não seja anterior ao momento em que o montante da operação de pagamento é debitado nessa conta de pagamento.

SECÇÃO 3

RESPONSABILIDADE

Artigo 79.º

Identificadores únicos incorretos

1. Se uma ordem de pagamento for executada de acordo com o identificador único, considera-se que foi executada corretamente no que diz respeito ao beneficiário especificado no identificador único.
2. Se o identificador único fornecido pelo utilizador de serviços de pagamento estiver incorreto, o prestador de serviços de pagamento não é responsável, nos termos do artigo 80.º, pela não execução ou pela execução incorreta da operação de pagamento.
3. No entanto, o prestador de serviços de pagamento do ordenante envida esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação de pagamento. O prestador de serviços de pagamento do beneficiário tem o dever de cooperar nesses esforços comunicando também ao ordenante todas as informações relevantes.
4. Caso tal seja acordado no contrato-quadro, o prestador de serviços de pagamento pode cobrar ao utilizador de serviços de pagamento encargos pela recuperação.
5. Se o utilizador de serviços de pagamento fornecer informações adicionais às especificadas no artigo 38.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 45.º, n.º 2, alínea b), o prestador de serviços de pagamento só é responsável pela execução das operações de pagamento de acordo com o identificador único fornecido pelo utilizador de serviços de pagamento.

Artigo 80.º

Responsabilidade do prestador de serviços de pagamento pela não execução ou pela execução incorreta ou tardia das operações de pagamento

1. Caso uma ordem de pagamento seja iniciada diretamente pelo ordenante, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o ordenante cabe ao prestador de serviços de pagamento, sem prejuízo do artigo 63.º, do artigo 79.º, n.ºs 2 e 3, e do artigo 83.º, a menos que este último possa provar ao ordenante e, se for caso disso, ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário recebeu o montante da operação de pagamento nos termos do artigo 74.º, n.º 1. Nesse caso, cabe ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário a responsabilidade perante este pela execução correta da operação de pagamento.

O prestador de serviços de pagamento do ordenante reembolsa ao ordenante, sem demora injustificada, o montante da operação de pagamento não executada ou incorretamente executada e, se aplicável, repõe a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento. A data-valor do crédito na conta de pagamento do ordenante não pode ser posterior à data em que o montante foi debitado.

- 1-A. Caso a ordem de pagamento seja iniciada pelo ordenante através de um prestador do serviço de iniciação do pagamento, o prestador de serviços de pagamento que gere a conta reembolsa ao ordenante, sem prejuízo do artigo 63.º e do artigo 79.º, n.ºs 2 e 3, o montante da operação de pagamento não executada ou incorretamente executada e, se aplicável, repõe a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento.

Se o prestador do serviço de iniciação do pagamento for responsável pela execução incorreta da operação de pagamento, deve indemnizar imediatamente o prestador de serviços de pagamento que gere a conta, a pedido deste, por quaisquer perdas sofridas ou montantes pagos em resultado do reembolso ao ordenante. Recai sobre o prestador do serviço de iniciação do pagamento o ónus de provar que a ordem de pagamento foi recebida pelo prestador de serviços de pagamento que gere a conta do ordenante nos termos do artigo 69.º. Caso a responsabilidade caiba ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário nos termos do n.º 1, este põe imediatamente o montante da operação de pagamento à disposição do beneficiário e, se aplicável, credita o montante correspondente na conta de pagamento do beneficiário. A data-valor atribuída ao montante desta operação não pode ser posterior à data-valor que teria sido atribuída em caso de execução correta.

No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja emitida pelo ordenante, o prestador de serviços de pagamento deve, independentemente da responsabilidade incorrida por força do presente número e se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o ordenante dos resultados obtidos. Este serviço deve ser gratuito para o ordenante.

2. Caso uma ordem de pagamento seja iniciada pelo beneficiário ou através deste, cabe ao prestador de serviços de pagamento, sem prejuízo do artigo 63.º, do artigo 79.º, n.ºs 2 e 3, e do artigo 83.º, a responsabilidade perante o beneficiário pela transmissão correta da ordem de pagamento ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, nos termos do artigo 74.º, n.º 3. Caso a responsabilidade caiba ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário nos termos do presente parágrafo, este deve retransmitir imediatamente a ordem de pagamento em questão ao prestador de serviços de pagamento do ordenante. Em caso de transmissão tardia da ordem de pagamento, a data-valor atribuída ao montante desta operação na conta de pagamento do beneficiário não pode ser posterior à data-valor que teria sido atribuída em caso de execução correta.

Além disso, cabe ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário, sem prejuízo do artigo 63.º, do artigo 79.º, n.ºs 2 e 3, e do artigo 83.º, a responsabilidade perante o beneficiário pelo tratamento da operação de pagamento nos termos das suas obrigações decorrentes do artigo 78.º. Caso o prestador de serviços de pagamento do beneficiário seja responsável nos termos do presente parágrafo, garante que o montante da operação de pagamento fica à disposição do beneficiário imediatamente após ter sido creditado na conta do prestador de serviços de pagamento do beneficiário. A data-valor atribuída ao montante desta operação na conta de pagamento do beneficiário não pode ser posterior à data-valor que teria sido atribuída em caso de execução correta.

No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada cuja responsabilidade não caiba ao prestador de serviços de pagamento do beneficiário nos termos do primeiro e do segundo parágrafos, cabe ao prestador de serviços de pagamento do ordenante a responsabilidade perante o ordenante. Caso a responsabilidade caiba, assim, ao prestador de serviços de pagamento do ordenante, este reembolsa ao ordenante, se adequado e sem demora injustificada, o montante da operação de pagamento não executada ou incorretamente executada e repõe a conta de pagamento debitada na situação em que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorreta da operação de pagamento. A data-valor do crédito na conta de pagamento do ordenante não pode ser posterior à data em que o montante foi debitado.

O prestador de serviços de pagamento não fica sujeito a tal obrigação, se o prestador de serviços de pagamento do ordenante puder provar que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário recebeu o montante da operação de pagamento, independentemente de um mero atraso na execução. Nesse caso, o ordenante pode pedir ao prestador de serviços de pagamento que exija que o prestador de serviços de pagamento do beneficiário atribua uma data-valor ao montante dessa operação na conta de pagamento do beneficiário que não seja posterior à data-valor que teria sido atribuída em caso de execução correta.

No caso de uma operação de pagamento não executada ou incorretamente executada em que a ordem de pagamento seja iniciada pelo beneficiário ou através deste, o prestador de serviços de pagamento deve, independentemente da responsabilidade incorrida por força do presente número e se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação de pagamento e notificar o beneficiário dos resultados obtidos. Este serviço deve ser gratuito para o beneficiário.

3. Além disso, os prestadores de serviços de pagamento são responsáveis perante os utilizadores dos respetivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos os utilizadores de serviços de pagamento em consequência da não execução ou da execução incorreta ou tardia da operação de pagamento.

Artigo 81.º

Indemnização financeira adicional

Pode ser determinada uma indemnização financeira adicional à prevista na presente secção nos termos do direito aplicável ao contrato celebrado entre o utilizador de serviços de pagamento e o prestador desse serviço.

Artigo 82.º

Direito de recurso

1. Caso a responsabilidade de um prestador de serviços de pagamento nos termos dos artigos 65.º e 80.º seja imputável a outro prestador de serviços de pagamento ou a um intermediário, esse prestador de serviços de pagamento ou intermediário deve indemnizar o primeiro prestador de serviços de pagamento por quaisquer perdas sofridas ou montantes pagos por força dos artigos 65.º e 80.º. Tal incluirá as indemnizações a desembolsar no caso de um dos prestadores de serviços de pagamento não utilizar a autenticação sólida dos clientes.
2. Pode ser determinada uma indemnização financeira suplementar nos termos de acordos celebrados entre prestadores de serviços de pagamento e/ou intermediários e do direito aplicável a tais acordos.

Artigo 83.º

Inexistência de responsabilidade

A responsabilidade prevista nos capítulos 2 e 3 não é aplicável em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade da parte que invoca a tomada em conta dessas circunstâncias, cujas consequências não teriam podido ser evitadas apesar de todos os esforços desenvolvidos, ou caso o prestador de serviços de pagamento esteja vinculado por outras obrigações legais previstas pela legislação nacional ou da União.

CAPÍTULO 4

PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 84.º

Proteção de dados

Os Estados-Membros permitem o tratamento de dados pessoais pelos sistemas de pagamento e pelos prestadores de serviços de pagamento caso tal se revele necessário para salvaguardar a prevenção, a investigação e a deteção de fraudes em matéria de pagamentos. O tratamento desses dados pessoais e qualquer outro tratamento de dados pessoais para efeitos da presente diretiva é efetuado nos termos da Diretiva 95/46/CE, das regras nacionais que transpõem essa diretiva e do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

CAPÍTULO 5

RISCOS OPERACIONAIS E DE SEGURANÇA E AUTENTICAÇÃO

Artigo 85.º

Gestão dos riscos operacionais e de segurança

1. Os prestadores de serviços de pagamento estabelecem um quadro com medidas de atenuação e mecanismos de controlo adequados para gerir os riscos operacionais, incluindo riscos de segurança, relativos aos serviços de pagamento que prestam. Como parte desse quadro, os prestadores de serviços de pagamento definem e mantêm procedimentos eficazes de gestão de incidentes, incluindo a classificação de incidentes operacionais e de segurança graves.
2. Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de pagamento forneçam à autoridade competente nos termos da presente diretiva, anualmente ou com a periodicidade determinada por essa autoridade, uma avaliação atualizada dos riscos operacionais e de segurança associados aos serviços de pagamento por si prestados, e bem assim da adequação das medidas de atenuação dos riscos e dos mecanismos de controlo aplicados em resposta a esses riscos.
3. A EBA, em estreita cooperação com o BCE, elabora orientações respeitantes à definição, à aplicação e ao acompanhamento das medidas de segurança, incluindo, sempre que pertinente, os processos de certificação.
4. A EBA, em estreita cooperação com o BCE, revê regularmente as orientações, pelo menos de dois em dois anos.
5. A EBA promove a cooperação entre as autoridades competentes no âmbito da presente diretiva, o BCE e, se for caso disso, a Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação, no domínio dos riscos operacionais e de segurança associados aos serviços de pagamento.

Artigo 86.º

Comunicação de incidentes

1. Em caso de incidente operacional grave, inclusive de segurança, os prestadores de serviços de pagamento notificam sem demora injustificada a autoridade competente do Estado-Membro de origem nos termos da presente diretiva. Se o incidente tiver repercussões nos interesses financeiros dos seus utilizadores de serviços de pagamento, o prestador de serviços de pagamento informa-os sem demora injustificada do incidente e das eventuais medidas que podem tomar para atenuar os seus efeitos adversos.
2. Após a receção da notificação prevista no n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem previstas na presente diretiva fornecem, sem demora injustificada, à EBA e ao BCE os pormenores relevantes do incidente e, depois de avaliarem a sua relevância para as demais autoridades nacionais, notificam-nas em conformidade. A EBA e o BCE avaliam a relevância do incidente para as demais autoridades europeias e notificam-nas em conformidade. O BCE notifica os membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais sobre as questões relevantes para o sistema de pagamentos.
3. Até [inserir data, que deverá corresponder à prevista no artigo 102.º, n.º 1], a EBA, em estreita cooperação com o BCE, emite orientações:
 - destinadas aos prestadores de serviços de pagamento, sobre a classificação dos incidentes graves a que se refere o n.º 1, e sobre o conteúdo, o formato e os procedimentos de notificação de tais incidentes, e
 - destinadas às autoridades competentes previstas na presente diretiva, sobre os critérios de avaliação da relevância do incidente e os pormenores dos relatórios de incidente que deverão ser partilhados com as demais autoridades nacionais.

4. A EBA, em estreita cooperação com o BCE, revê regularmente as orientações a que se refere o n.º 3, pelo menos de dois em dois anos.
5. Ao emitir e rever as orientações a que se refere o n.º 3, a EBA tem em consideração as normas e/ou especificações elaboradas e publicadas pela Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação destinadas aos setores que exercem atividades distintas da prestação de serviços de pagamento.

Artigo 87.º

Autenticação

1. Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de pagamento aplicam a autenticação sólida dos clientes sempre que o ordenante:
 - a) Aceda à sua conta de pagamento em linha;
 - b) Inicie uma operação de pagamento eletrónico remoto;
 - c) Realize qualquer ação, através de um canal remoto, que possa implicar o risco de fraude no pagamento ou outros abusos.
- 1-A. No caso do n.º 1, alínea b), os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de pagamento aplicam uma autenticação sólida do cliente que inclua elementos que associem de forma dinâmica a operação a um montante específico e a um beneficiário específico.
- 1-B. No caso do n.º 1, os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de pagamento adotam requisitos de segurança específicos para proteger a confidencialidade e a integridade das credenciais de segurança personalizadas dos utilizadores de serviços de pagamento.

- 1-C. São igualmente aplicáveis os n.ºs 1-A e 1-B quando os pagamentos são iniciados através do prestador do serviço de iniciação do pagamento. São igualmente aplicáveis os n.ºs 1 e 1-B quando as informações são solicitadas através do prestador do serviço de informação sobre as contas.
- 1-D. Os Estados-Membros asseguram que o prestador de serviços de pagamento que gere a conta permite que o prestador do serviço de iniciação de pagamentos autorizado e o prestador do serviço de informação sobre as contas registado se baseiem nos procedimentos de autenticação facultados pelo prestador de serviços de pagamento que gere a conta ao utilizador de serviços de pagamento, nos termos do n.º 1-B, e, nos casos em que intervenha o prestador do serviço de iniciação do pagamento, também nos termos do n.º 1-A.

Artigo 87.º-A

Normas técnicas de regulamentação sobre autenticação e comunicação

1. A EBA, em estreita cooperação com o BCE, elabora os projetos de normas técnicas de regulamentação destinadas aos prestadores de serviços de pagamento previstos no artigo 1.º, n.º 1, da presente diretiva, nos termos do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as quais especificam:
- a) Os requisitos do procedimento de autenticação sólida do cliente a que se refere o artigo 87.º, n.ºs 1 e 1-A;
 - b) As derrogações da aplicação do artigo 87.º, n.º 1, n.º 1-A e n.º 1-B, baseadas nos critérios estabelecidos no n.º 1-B;
 - c) Os requisitos que as medidas de segurança técnica têm de cumprir nos termos do artigo 87.º, n.º 1-B, para proteger a confidencialidade e a integridade das credenciais de segurança personalizadas do utilizador de serviços de pagamento, e
 - d) Requisitos de comunicação comuns e seguros para efeitos de autenticação, notificação e informação entre os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas, os prestadores do serviço de iniciação do pagamento, os prestadores de serviços de informação sobre as contas, os ordenantes e os beneficiários.

1-A. Os projetos de normas técnicas de regulamentação são elaborados pela EBA de acordo com os seguintes objetivos:

- Garantir um nível de segurança adequado aos utilizadores de serviços de pagamento, através da adoção de requisitos eficazes e baseados no risco;
- Garantir a segurança dos fundos e dos dados pessoais dos utilizadores de serviços de pagamento;
- Permitir a concorrência leal entre prestadores de serviços de pagamento;
- Garantir a neutralidade do modelo de negócio;
- Permitir o desenvolvimento de meios de pagamento de fácil utilização e acessíveis.

1-B. As derrogações a que se refere o n.º 1, alínea b), baseiam-se nos seguintes critérios:

- a) Nível de risco do serviço prestado;
- b) Montante e/ou recorrência da operação;
- d) Canal de pagamento utilizado para a execução da operação.

2. A EBA apresenta esses projetos de normas técnicas de regulamentação à Comissão até (inserir data) [... no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva].

São conferidas à Comissão competências para adotar as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 1, nos termos dos artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

3. A EBA revê e, se necessário, atualiza regularmente as normas técnicas de regulamentação.

CAPÍTULO 6

PROCEDIMENTOS DE RECLAMAÇÃO E REPARAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

SECÇÃO 1

PROCEDIMENTOS DE RECLAMAÇÃO

Artigo 88.º

Reclamações

1. Os Estados-Membros asseguram a instituição de procedimentos que permitam que os utilizadores de serviços de pagamento e outras partes interessadas, incluindo associações de consumidores, apresentem reclamações às autoridades competentes sobre alegadas infrações à presente diretiva por parte dos prestadores de serviços de pagamento .
2. Se adequado, e sem prejuízo do direito de recurso jurisdicional nos termos do direito processual nacional, a autoridade competente informa o requerente, na sua resposta, da existência dos procedimentos de reclamação e reparação extrajudicial previstos no artigo 91.º.

Artigo 89.º

Autoridades competentes

1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes para garantir e controlar o cumprimento efetivo da presente diretiva. Essas autoridades tomam todas as medidas adequadas para assegurar tal cumprimento. Não podem ser prestadores de serviços de pagamento, com exceção dos bancos centrais nacionais.
- 1-A. As autoridades competentes são:
- a) Autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, ou

- b) Organismos reconhecidos pelo direito nacional ou por autoridades públicas expressamente habilitadas para o efeito pelo direito nacional.
- 1-B. Caso tenham transposto para o direito civil disposições da presente diretiva relativas a direitos e obrigações dos utilizadores e dos prestadores de serviços de pagamento prevendo a correspondente ação de direito civil, os Estados-Membros podem optar por garantir o cumprimento efetivo da presente diretiva assegurando que os utilizadores de serviços de pagamento e os prestadores de serviços de pagamento tenham acesso aos tribunais competentes para as respetivas ações. A presente disposição não afeta a designação das autoridades competentes previstas no Título II.
2. As autoridades a que se refere o n.º 1 dispõem de todos os poderes necessários para o desempenho das suas funções. Se mais do que uma autoridade competente estiver habilitada a garantir e a controlar o cumprimento efetivo da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que essas autoridades colaboram estreitamente de modo a cumprirem com eficácia as suas funções respetivas.
- 2-A. As autoridades competentes exercem os seus poderes em conformidade com o direito nacional, quer:
- a) Diretamente sob a sua própria autoridade ou sob a supervisão das autoridades judiciais; quer
 - b) Mediante pedido dirigido aos tribunais competentes para que se pronunciem, inclusive, sempre que adequado, mediante recurso, se tiver sido negado provimento ao pedido.
3. Em caso de violação ou suspeita de violação das disposições do direito nacional aprovadas por força dos Títulos III e IV, as autoridades competentes a que se refere o n.º 1 do presente artigo são as autoridades competentes do Estado-Membro de origem do prestador do serviço de pagamento, exceto no caso dos agentes e sucursais que operam ao abrigo do direito de estabelecimento em que as autoridades competentes são as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.
4. Os Estados-Membros notificam a Comissão das autoridades competentes designadas a que se refere o n.º 1 até [... dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e informam-na de qualquer repartição de funções entre essas autoridades. Os Estados-Membros notificam imediatamente a Comissão de qualquer alteração subsequente relativa à designação e às competências respetivas dessas autoridades.

SECÇÃO 2

PROCEDIMENTOS DE RECURSO EXTRAJUDICIAL E SANÇÕES

Artigo 90.º

Resolução interna de litígios

1. Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de pagamento instituem procedimentos adequados e eficazes para a resolução das reclamações dos utilizadores de serviços de pagamento no que se refere aos direitos e obrigações decorrentes dos Títulos III e IV da presente diretiva. Esses procedimentos produzem efeitos em cada um dos Estados-Membros em que sejam propostos serviços de pagamento e estão disponíveis na língua oficial do Estado-Membro em que o serviço é proposto.
2. Os Estados-Membros exigem que os prestadores de serviços de pagamento envidem todos os esforços possíveis para responder, de uma forma acordada entre o prestador de serviços de pagamento e o utilizador de serviços de pagamento, às reclamações dos utilizadores de serviços de pagamento, tratando todas as questões levantadas, num prazo adequado correspondente, no máximo, a 15 dias úteis. Em situações excecionais, se a resposta não puder ser dada no prazo de 15 dias úteis, por razões alheias à vontade do prestador de serviços de pagamento, este envia uma resposta interlocutória, indicando claramente as razões para o atraso na resposta à reclamação e especificando o prazo dentro do qual o consumidor irá receber a resposta definitiva. Este último prazo não pode, em caso algum, ser superior a 30 dias úteis.
3. Os prestadores de serviços de pagamento informam os utilizadores desses serviços das instâncias de recurso extrajudicial com competência para apreciar os litígios relativos aos direitos e obrigações decorrentes dos Títulos III e IV da presente diretiva.
4. As informações a que se refere o n.º 3 são mencionadas no sítio *web* do prestador dos serviços de pagamento, caso esse sítio exista, de forma claramente visível e de acesso fácil, direto e permanente, e nas condições gerais do contrato entre o prestador e o utilizador dos serviços de pagamento. Devem especificar a forma como podem ser obtidas informações adicionais sobre a instância de recurso extrajudicial em causa e as condições desse recurso.

5. [...]

Artigo 91.º

Reparação extrajudicial

1. Os Estados-Membros asseguram que são estabelecidos procedimentos adequados e eficazes de reclamação e reparação extrajudicial para a resolução de litígios entre os utilizadores e os prestadores de serviços de pagamento no que se refere aos direitos e obrigações decorrentes dos Títulos III e IV da presente diretiva, de acordo com a legislação nacional e da União aplicável nos termos da Diretiva 2013/11/UE, recorrendo, se adequado, às instâncias existentes. Os Estados-Membros asseguram que esses procedimentos são aplicáveis aos prestadores de serviços de pagamento e que abrangem igualmente as atividades dos representantes nomeados.
2. Os Estados-Membros exigem que as instâncias a que se refere o n.º 1 cooperem na resolução dos litígios transfronteiras relativos aos direitos e obrigações decorrentes dos Títulos III e IV da presente diretiva.

Artigo 92.º

Sanções

1. Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicável às violações da legislação nacional que transpõe a presente diretiva e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas sanções. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros determinam que a autoridade competente possa divulgar publicamente as sanções administrativas aplicadas por violação das medidas adotadas na transposição da presente diretiva, a menos que essa divulgação ponha seriamente em risco os mercados financeiros ou cause danos desproporcionados às partes envolvidas.

TÍTULO V

ATOS DELEGADOS

Artigo 93.º

Atos delegados

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 94.º no que diz respeito ao seguinte:

- (15) a) Adaptação da referência à Recomendação 2003/361/CE no artigo 4.º, ponto 29, da presente diretiva, sempre que essa recomendação seja alterada;
- (16) b) Atualização dos montantes especificados no artigo 27.º, n.º 1, e no artigo 66.º, n.º 1, para ter em conta a inflação.

Artigo 94.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida no artigo 93.º é conferida à Comissão por prazo indeterminado, a partir de [inserir a data – data de entrada em vigor do ato legislativo].
3. A delegação de poderes referida no artigo 93.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 93.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 95.º

Harmonização total

1. Sem prejuízo do artigo 2.º, n.ºs 1-D e 2, do artigo 7.º, n.º 3, do artigo 27.º, do artigo 31.º, n.º 2, do artigo 35.º, n.º 2, do artigo 48.º, n.º 6, do artigo 50.º, n.º 3, do artigo 51.º, n.º 3, do artigo 54.º, n.ºs 2 e 3, do artigo 55.º, n.º 3, do artigo 56.º, n.ºs 2 e 3, do artigo 66.º, n.º 1-B e do artigo 77.º e na medida em que a presente diretiva contenha disposições harmonizadas, os Estados-Membros não podem manter em vigor ou introduzir outras disposições além das previstas na presente diretiva.
2. Caso um Estado-Membro recorra a uma das opções a que se refere o n.º 1, informa a Comissão desse facto, bem como de quaisquer alterações subsequentes. A Comissão torna públicas as informações num sítio *web* ou por outro meio facilmente acessível.
3. Os Estados-Membros asseguram que os prestadores de serviços de pagamento não procedam, em detrimento dos utilizadores de serviços de pagamento, à derrogação das disposições de direito nacional que executam as disposições da presente diretiva ou que a elas correspondem, salvo se tal estiver nela expressamente previsto.

Contudo, os prestadores de serviços de pagamento podem decidir conceder condições mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamento.

Artigo 96.º

Cláusula de reexame

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Banco Central Europeu, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva, um relatório sobre a aplicação e o impacto da presente diretiva e, em especial, sobre a adequação e o impacto das regras relativas aos encargos previstas no artigo 55.º, n.ºs 3 e 4.

Artigo 97.º

Disposições transitórias

1. Os Estados-Membros autorizam as instituições de pagamento que tenham iniciado atividades nos termos do direito nacional de transposição da Diretiva 2007/64/CE antes de [Serviço das Publicações: inserir a data final de transposição] a prosseguirem essas atividades nos termos dos requisitos previstos nessa diretiva, sem estarem obrigadas a requerer autorização nos termos do artigo 5.º da presente diretiva ou a cumprir as restantes disposições estabelecidas ou mencionadas no Título II da presente diretiva, até [Serviço das Publicações: inserir a data final de transposição + 6 meses].

Os Estados-Membros exigem que tais instituições de pagamento apresentem todas as informações relevantes às autoridades competentes para que estas possam apreciar, até [Serviço das Publicações: inserir a data final de transposição + 6 meses], se essas instituições de pagamento cumprem os requisitos estabelecidos no Título II da presente diretiva e, se não for esse o caso, que medidas devem ser tomadas para assegurar o seu cumprimento ou se a autorização deve ser revogada.

As instituições de pagamento que, após verificação pelas autoridades competentes, cumpram os requisitos estabelecidos no Título II da presente diretiva, obtêm uma autorização e são inscritas no registo do Estado-Membro de origem e no registo da EBA, previstos nos artigos 13.º e 14.º da presente diretiva. Caso essas instituições de pagamento não cumpram os requisitos estabelecidos no Título II da presente diretiva até [Serviço das Publicações: inserir a data final de transposição + 6 meses], ficam proibidas de prestar serviços de pagamento, nos termos do artigo 30.º da presente diretiva.

2. Os Estados-Membros podem determinar que seja automaticamente concedida autorização às instituições de pagamento a que se refere o n.º 1, primeiro parágrafo, do presente artigo, e que estas sejam automaticamente inscritas no registo do Estado-Membro de origem e no registo da EBA, previstos nos artigos 13.º e 14.º, se as autoridades competentes já dispuserem de elementos comprovativos de que estão satisfeitos os requisitos estabelecidos nos artigos 5.º e 10.º. As autoridades competentes informam as instituições de pagamento em causa antes da concessão da autorização.
3. Os Estados-Membros autorizam as pessoas singulares ou coletivas que, antes de [*Serviço das Publicações: inserir a data final de transposição*], exercessem atividades de serviços de pagamento na aceção da presente diretiva, e às quais tenha sido concedida uma derrogação nos termos do artigo 26.º da Diretiva 2007/64/CE, a prosseguirem essas atividades no Estado-Membro em causa, nos termos da Diretiva 2007/64/CE, até [*Serviço das Publicações: inserir a data final de transposição + 12 meses*] sem estarem obrigadas a requerer autorização nos termos do artigo 5.º ou a obter uma derrogação nos termos do artigo 27.º da presente diretiva, ou a cumprir outras disposições estabelecidas ou mencionadas no Título II da presente diretiva. As pessoas que não tenham obtido autorização ou às quais não tenha sido concedida uma derrogação dentro desse prazo ao abrigo da presente diretiva ficam proibidas de prestar serviços de pagamento, nos termos do artigo 30.º da presente diretiva.
4. Os Estados-Membros podem determinar que as instituições às quais tenha sido concedida a derrogação a que se refere o n.º 3 do presente artigo sejam automaticamente consideradas derogadas e inscritas no registo do seu Estado-Membro de origem e no registo da EBA, previstos nos artigos 13.º e 14.º, se as autoridades competentes já dispuserem de elementos comprovativos de que estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 27.º. As autoridades competentes informam as instituições de pagamento em causa.
5. Não obstante o n.º 1, as pessoas coletivas às quais tenha sido concedida autorização para prestarem os serviços de pagamento enumerados no ponto 7 do anexo da Diretiva 2007/64/CE beneficiam automaticamente do direito adquirido nessa autorização para a prestação dos serviços de pagamento que sejam considerados serviços de pagamento enumerados no ponto 3 do anexo da presente diretiva, se as autoridades competentes, o mais tardar até [*Serviço das Publicações: inserir a data final de transposição + 24 meses*], dispuserem de elementos comprovativos de que estão satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 6.º, alínea c), e no artigo 8.º da presente diretiva.

Artigo 98.º

Alteração à Diretiva 2002/65/CE

No artigo 4.º da Diretiva 2002/65/CE, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Quando a Diretiva [Serviço das Publicações: inserir o n.º da presente diretiva] do Parlamento Europeu e do Conselho* for igualmente aplicável, as disposições em matéria de informação constantes do artigo 3.º, n.º 1, da presente diretiva, com exceção do ponto 2, alíneas c) a g), do ponto 3, alíneas a), d) e e), e do ponto 4, alínea b), desse número, são substituídas pelos artigos 37.º, 38.º, 44.º e 45.º daquela diretiva.""

* Diretiva ... do Parlamento Europeu e do Conselho, de [inserir título completo] (JO L ...).

Artigo 99.º

Alteração à Diretiva 2013/36/UE

No anexo I da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, o ponto 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Serviços de pagamento, na aceção do artigo 4.º, ponto 3, da Diretiva 2014/XX/UE do Parlamento Europeu e do Conselho* [*Serviço das Publicações: inserir o título e o número da presente diretiva após ter sido adotada*].

*Diretiva ... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ...

³¹ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

Artigo 100.º

Alterações à Diretiva 2009/110/CE

1. No artigo 1.º da Diretiva 2009/110/CE, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"A presente diretiva não se aplica ao valor monetário utilizado para que as operações de pagamento fiquem isentas conforme especificado no artigo 3.º, alíneas l), l-A) e l-B), da Diretiva [DSP2]."

1-A. No artigo 3.º da Diretiva 2009/110/CE, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"Sem prejuízo da presente diretiva, os artigos 5.º e 10.º a 16.º, o artigo 18.º, n.ºs 5 a 7 e os artigos 19.º a 26.º-C da Diretiva [DSP2] aplicam-se *mutatis mutandis* às instituições de moeda eletrónica."

2. No artigo 3.º da Diretiva 2009/110/CE, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Os Estados-Membros autorizam as instituições de moeda eletrónica a distribuir e reembolsar moeda eletrónica através de pessoas singulares ou coletivas que atuem em seu nome. Caso as instituições de moeda eletrónica pretendam distribuir moeda eletrónica noutro Estado-Membro mediante recurso aos serviços das referidas pessoas singulares ou coletivas, são aplicáveis *mutatis mutandis* o artigo 18.º, n.ºs 5 e 6, e os artigos 25.º-A a 26.º-C, da Diretiva [DSP2]."

3. No artigo 3.º da Diretiva 2009/110/CE, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Não obstante o disposto no n.º 4, as instituições de moeda eletrónica não podem emitir moeda eletrónica através de agentes. As instituições de moeda eletrónica só são autorizadas a prestar os serviços de pagamento a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), através de agentes nas condições estabelecidas no artigo 18.º da Diretiva [DSP2]."

4. Ao artigo 18.º da Diretiva 2009/110/CE é aditado o seguinte n.º 4:

"4. Os Estados-Membros autorizam as instituições de moeda eletrónica que, antes da adoção da Diretiva [Serviço das Publicações: inserir o número da presente diretiva] do Parlamento Europeu e do Conselho*, tenham iniciado atividades nos termos da presente diretiva e da Diretiva 2007/64/CE no Estado-Membro em que está situada a sua sede, a prosseguirem essas atividades no Estado-Membro em causa ou noutro Estado-Membro, sem estarem obrigadas a requerer autorização nos termos do artigo 3.º da presente diretiva ou a cumprir os restantes requisitos estabelecidos ou mencionados no Título II da presente diretiva até [Serviço das Publicações: inserir a data final de transposição + 6 meses].

Os Estados-Membros exigem que as pessoas coletivas a que se refere o primeiro parágrafo apresentem às autoridades competentes todas as informações relevantes, para que estas possam apreciar, até [Serviço das Publicações: inserir a data final de transposição + 6 meses], se essas pessoas coletivas cumprem os requisitos estabelecidos no Título II da presente diretiva e, se não for esse o caso, que medidas devem ser tomadas para assegurar o seu cumprimento, ou se a autorização deve ser revogada.

As pessoas coletivas a que se refere o primeiro parágrafo que, após verificação pelas autoridades competentes, cumpram os requisitos estabelecidos no Título II da presente diretiva, obtêm uma autorização e são inscritas no registo. Caso essas pessoas coletivas não cumpram os requisitos estabelecidos no Título II da presente diretiva até [Serviço das Publicações: inserir a data final de transposição + 6 meses], ficam proibidas de emitir moeda eletrónica."

* Diretiva ... do Parlamento Europeu e do Conselho, de [inserir título completo] (JO L ...).

**

Artigo 100.º-A
Alterações ao Regulamento (UE) n.º 1093/2010

1. No artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
"2. A Autoridade age no âmbito das competências conferidas pelo presente regulamento e no âmbito de aplicação das Diretivas 94/19/CE e 2002/87/CE, do Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (*), da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (**), da Diretiva [DSP2] [Serviço das Publicações: inserir o número da diretiva após ter sido adotada], da Diretiva 2009/110/CE e, na medida em que esses atos normativos se apliquem às instituições de crédito e instituições financeiras e às autoridades competentes que procedem à sua supervisão, das partes aplicáveis das Diretivas 2002/65/CE e 2005/60/CE, incluindo todas as diretivas, regulamentos e decisões baseados nesses atos, bem como de qualquer outro ato normativo juridicamente vinculativo da União que confira atribuições à Autoridade. A Autoridade age também nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 (***)."
2. No artigo 4.º, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:
"Instituições financeiras", as "instituições de crédito" na aceção do artigo 4.º, ponto 1, da Diretiva 2006/48/CE, as "empresas de investimento" na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/49/CE, os "conglomerados financeiros" na aceção do artigo 2.º, ponto 14, da Diretiva 2002/87/CE, os "prestadores de serviços de pagamento" na aceção do artigo 4.º, ponto 9, da Diretiva [DSP2] [Serviço das Publicações: inserir o número da diretiva após ter sido adotada] e as "instituições de moeda eletrónica" na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva 2009/110/CE, com a ressalva de que, no que se refere à Diretiva 2005/60/CE, se entende por "instituições financeiras" as instituições de crédito e as instituições financeiras na aceção do artigo 3.º, pontos 1 e 2, dessa diretiva;"

Artigo 101.º
Revogação

A Diretiva 2007/64/CE é revogada com efeitos a partir de [Serviço das Publicações: inserir data – dia seguinte à data estabelecida no artigo 102.º, n.º 2, primeiro parágrafo].

As referências à diretiva revogada devem entender-se como referências à presente diretiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo II.

Artigo 102.º

Transposição

1. Até ...⁺[dois anos ... a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

2. Os Estados-Membros aplicam essas disposições a partir de ...⁺⁺[dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva].

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

4. Em derrogação do n.º 2, os Estados-Membros asseguram a aplicação das medidas de segurança a que se refere o artigo 87.º, n.ºs 1, 1-A, 1-B e 1-D, a partir de 18 meses a contar da data de entrada em vigor das normas técnicas de regulamentação a que se refere o artigo 87.º-A.

5. Os Estados-Membros autorizam ou registam novos prestadores de serviços de pagamento que prestem os serviços a que se referem os pontos 7 e 8 do Anexo I a partir da data de entrada em vigor das normas técnicas de regulamentação a que se refere o artigo 87.º-A, nos termos do n.º 4.

6. Os Estados-Membros asseguram que, até cumprirem as normas técnicas de regulamentação a que se refere o n.º 4, os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas não possam abusar do seu não cumprimento para bloquear ou obstruir a utilização de serviços de iniciação de pagamento e de informação sobre as contas por si geridas.

⁺ JO: inserir data – correspondente a dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva.

⁺⁺ JO: inserir data – correspondente a dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva.

Artigo 103.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 104.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

SERVIÇOS DE PAGAMENTO (DEFINIÇÃO CONSTANTE DO ARTIGO 4.º, PONTO 3)

1. Serviços que permitam depositar numerário numa conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta.
2. Serviços que permitam levantar numerário de uma conta de pagamento, bem como todas as operações necessárias para a gestão dessa conta.
3. Execução de operações de pagamento, incluindo a transferência de fundos depositados numa conta de pagamento aberta junto do prestador de serviços de pagamento do utilizador ou de outro prestador de serviços de pagamento:
 - a) Execução de débitos diretos, incluindo os de carácter pontual,
 - b) Execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo similar,
 - c) Execução de transferências a crédito, incluindo ordens de domiciliação.
4. Execução de operações de pagamento no âmbito das quais os fundos são cobertos por uma linha de crédito concedida a um utilizador de serviços de pagamento:
 - a) Execução de débitos diretos, incluindo os de carácter pontual,
 - b) Execução de operações de pagamento através de um cartão de pagamento ou de um dispositivo similar,
 - c) Execução de transferências a crédito, incluindo ordens de domiciliação.
5. Emissão de instrumentos de pagamento e/ou aquisição de operações de pagamento.
6. Envio de fundos.
7. Serviços de iniciação de pagamentos.
8. Serviços de informação sobre as contas.

ANEXO II
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Presente diretiva	Diretiva 2007/64/CE	
Artigo 1.º, n.º 1	Artigo 1.º, n.º 1	
Artigo 1.º, n.º 2	Artigo 1.º, n.º 2	
Artigo 2.º, n.º 1	Artigo 2.º, n.º 1	
Artigo 2.º, n.º 2	Artigo 2.º, n.º 2	
Artigo 2.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 3	
Artigo 3.º alínea o) suprimida	Artigo 3.º	
Artigo 4.º Definições acrescentadas	Artigo 4.º	
Artigo 5.º — Regras acrescentadas para os pedidos de autorização	Artigo 5.º	
Artigo 6.º	Artigo 6.º	
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.º 1	
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 2	
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 3	
Artigo 8.º, n.º 1	Artigo 8.º, n.º 1	
Artigo 8.º, n.º 2	Artigo 8.º, n.º 2	
Artigo 8.º, n.º 3	Artigo 8.º, n.º 3	
Artigo 9.º, n.º 1	Artigo 9.º, n.º 1	
Artigo 9.º, n.º 2 Artigo 9.º, n.ºs 3 e 4 suprimidos	Artigo 9.º, n.º 2	
Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 10.º, n.º 1	
Artigo 10.º, n.º 2	Artigo 10.º, n.º 2	
Artigo 10.º, n.º 3	Artigo 10.º, n.º 3	
Artigo 10.º, n.º 4	Artigo 10.º, n.º 4	
Artigo 10.º, n.º 5	Artigo 10.º, n.º 5	
Artigo 10.º, n.º 6	Artigo 10.º, n.º 6	
Artigo 10.º, n.º 7	Artigo 10.º, n.º 7	
Artigo 10.º, n.º 8	Artigo 10.º, n.º 8	
Artigo 10.º, n.º 9	Artigo 10.º, n.º 9	
Artigo 11.º	Artigo 11.º	
Artigo 12.º, n.º 1	Artigo 12.º, n.º 1	
Artigo 12.º, n.º 2	Artigo 12.º, n.º 2	
Artigo 12.º, n.º 3	Artigo 12.º, n.º 3	
Artigo 13.º	Artigo 13.º	
Artigo 14.º, n.º 1		
Artigo 14.º, n.º 2		
Artigo 14.º, n.º 3		
Artigo 14.º, n.º 4		
Artigo 15.º	Artigo 14.º	

Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 15.º, n.º 1	
Artigo 16.º, n.º 2	Artigo 15.º, n.º 2	
Artigo 16.º, n.º 3	Artigo 15.º, n.º 3	
Artigo 16.º, n.º 4	Artigo 15.º, n.º 4	
Artigo 17.º, n.º 1	Artigo 16.º, n.º 1	
Artigo 17.º, n.º 2	Artigo 16.º, n.º 2	
Artigo 17.º, n.º 3		
Artigo 17.º, n.º 4	Artigo 16.º, n.º 3	
Artigo 17.º, n.º 5	Artigo 16.º, n.º 4	
Artigo 17.º, n.º 6	Artigo 16.º, n.º 5	
Artigo 18.º, n.º 1	Artigo 17.º, n.º 1	
Artigo 18.º, n.º 2	Artigo 17.º, n.º 2	
Artigo 18.º, n.º 3	Artigo 17.º, n.º 3	
Artigo 18.º, n.º 4	Artigo 17.º, n.º 4	
Artigo 18.º, n.º 5	Artigo 17.º, n.º 5	
Artigo 18.º, n.º 6	Artigo 17.º, n.º 6	
Artigo 18.º, n.º 7	Artigo 17.º, n.º 7	
Artigo 18.º, n.º 8	Artigo 17.º, n.º 8	
Artigo 18.º, n.º 9		
Artigo 19.º, n.º 1	Artigo 18.º, n.º 1	
Artigo 19.º, n.º 2	Artigo 18.º, n.º 2	
Artigo 20.º	Artigo 19.º	
Artigo 21.º, n.º 1	Artigo 20.º, n.º 1	
Artigo 21.º, n.º 2	Artigo 20.º, n.º 2	
Artigo 21.º, n.º 3	Artigo 20.º, n.º 3	
Artigo 21.º, n.º 4	Artigo 20.º, n.º 4	
Artigo 21.º, n.º 5	Artigo 20.º, n.º 5	
Artigo 22.º, n.º 1	Artigo 21.º, n.º 1	
Artigo 22.º, n.º 2	Artigo 21.º, n.º 2	
Artigo 22.º, n.º 3	Artigo 21.º, n.º 3	
Artigo 23.º, n.º 1	Artigo 22.º, n.º 1	
Artigo 23.º, n.º 2	Artigo 22.º, n.º 2	
Artigo 23.º, n.º 3	Artigo 22.º, n.º 3	
Artigo 24.º, n.º 1	Artigo 23.º, n.º 1	
Artigo 24.º, n.º 2	Artigo 23.º, n.º 2	
Artigo 25.º, n.º 1	Artigo 24.º, n.º 1	
Artigo 25.º, n.º 2, alínea d) suprimida	Artigo 24.º, n.º 2	

Artigo 26.º, n.º 1	Artigo 25.º, n.º 1	
Artigo 26.º, n.º 2	Artigo 25.º, n.º 2	
Artigo 26.º, n.º 3	Artigo 25.º, n.º 3	
Artigo 26.º, n.º 4	Artigo 25.º, n.º 4	
Artigo 26.º, n.º 5	Artigo 25.º, n.º 5	
Artigo 26.º, n.º 6		
Artigo 26.º, n.º 7		
Artigo 26.º, n.º 8		
Artigo 26.º, n.º 9		
Artigo 27.º, n.º 1	Artigo 26.º, n.º 1	
Artigo 27.º, n.º 2	Artigo 26.º, n.º 2	
Artigo 27.º, n.º 3	Artigo 26.º, n.º 3	
Artigo 27.º, n.º 4	Artigo 26.º, n.º 4	
Artigo 27.º, n.º 5	Artigo 26.º, n.º 5	
Artigo 27.º, n.º 6	Artigo 26.º, n.º 6	
Artigo 28.º	Artigo 27.º	
Artigo 29.º, n.º 1	Artigo 28.º, n.º 1	
Artigo 29.º, n.º 2, alínea c) suprimida	Artigo 28.º, n.º 2	
Artigo 30.º, n.º 1	Artigo 29.º	
Artigo 30.º, n.º 2		
Artigo 31.º, n.º 1	Artigo 30.º, n.º 1	
Artigo 31.º, n.º 2	Artigo 30.º, n.º 2	
Artigo 31.º, n.º 3	Artigo 30.º, n.º 3	
Artigo 32.º	Artigo 31.º	
Artigo 33.º, n.º 1	Artigo 32.º, n.º 1	
Artigo 33.º, n.º 2	Artigo 32.º, n.º 2	
Artigo 33.º, n.º 3	Artigo 32.º, n.º 3	
Artigo 34.º	Artigo 33.º	
Artigo 35.º, n.º 1	Artigo 34.º, n.º 1	
Artigo 35.º, n.º 2	Artigo 34.º, n.º 2	
Artigo 36.º, n.º 1	Artigo 35.º, n.º 1	
Artigo 36.º, n.º 2	Artigo 35.º, n.º 2	
Artigo 37.º, n.º 1	Artigo 36.º, n.º 1	
Artigo 37.º, n.º 2	Artigo 36.º, n.º 2	
Artigo 37.º, n.º 3	Artigo 36.º, n.º 3	
Artigo 38.º, n.º 1	Artigo 37.º, n.º 1	
Artigo 38.º, n.º 2		

Artigo 38.º, n.º 3	Artigo 37.º, n.º 2	
Artigo 39.º		
Artigo 40.º		
Artigo 41.º	Artigo 38.º	
Artigo 42.º	Artigo 39.º	
Artigo 43.º	Artigo 40.º	
Artigo 44.º, n.º 1	Artigo 41.º, n.º 1	
Artigo 44.º, n.º 2	Artigo 41.º, n.º 2	
Artigo 44.º, n.º 3	Artigo 41.º, n.º 3	
Artigo 45.º, n.º 1	Artigo 42.º, n.º 1	
Artigo 45.º, n.º 2	Artigo 42.º, n.º 2	
Artigo 45.º, n.º 3	Artigo 42.º, n.º 3	
Artigo 45.º, n.º 4	Artigo 42.º, n.º 4	
Artigo 45.º, n.º 5	Artigo 42.º, n.º 5	
Artigo 45.º, n.º 6	Artigo 42.º, n.º 6	
Artigo 45.º, n.º 7	Artigo 42.º, n.º 7	
Artigo 46.º	Artigo 43.º	
Artigo 47.º, n.º 1	Artigo 44.º, n.º 1	
Artigo 47.º, n.º 2	Artigo 44.º, n.º 2	
Artigo 47.º, n.º 3	Artigo 44.º, n.º 3	
Artigo 48.º, n.º 1	Artigo 45.º, n.º 1	
Artigo 48.º, n.º 2	Artigo 45.º, n.º 2	
Artigo 48.º, n.º 3	Artigo 45.º, n.º 3	
Artigo 48.º, n.º 4	Artigo 45.º, n.º 4	
Artigo 48.º, n.º 5	Artigo 45.º, n.º 5	
Artigo 48.º, n.º 6	Artigo 45.º, n.º 6	
Artigo 49.º	Artigo 46.º	
Artigo 50.º, n.º 1	Artigo 47.º, n.º 1	
Artigo 50.º, n.º 2	Artigo 47.º, n.º 2	
Artigo 50.º, n.º 3	Artigo 47.º, n.º 3	
Artigo 51.º, n.º 1	Artigo 48.º, n.º 1	
Artigo 51.º, n.º 2	Artigo 48.º, n.º 2	
Artigo 51.º, n.º 3	Artigo 48.º, n.º 3	
Artigo 52.º, n.º 1	Artigo 49.º, n.º 1	
Artigo 52.º, n.º 2	Artigo 49.º, n.º 2	
Artigo 53.º, n.º 1	Artigo 50.º, n.º 1	
Artigo 53.º, n.º 2	Artigo 50.º, n.º 2	

Artigo 54.º, n.º 1	Artigo 51.º, n.º 1	
Artigo 54.º, n.º 2	Artigo 51.º, n.º 2	
Artigo 54.º, n.º 3	Artigo 51.º, n.º 3	
Artigo 54.º, n.º 4	Artigo 51.º, n.º 4	
Artigo 55.º, n.º 1	Artigo 52.º, n.º 1	
Artigo 55.º, n.º 2	Artigo 52.º, n.º 2	
Artigo 55.º, n.º 3	Artigo 52.º, n.º 3	
Artigo 55.º, n.º 4		
Artigo 56.º, n.º 1	Artigo 53.º, n.º 1	
Artigo 56.º, n.º 2	Artigo 53.º, n.º 2	
Artigo 56.º, n.º 3	Artigo 53.º, n.º 3	
Artigo 57.º, n.º 1	Artigo 54.º, n.º 1	
Artigo 57.º, n.º 2	Artigo 54.º, n.º 2	
Artigo 57.º, n.º 3	Artigo 54.º, n.º 3	
Artigo 57.º, n.º 4	Artigo 54.º, n.º 4	
Artigo 58.º, n.º 1		
Artigo 58.º, n.º 2		
Artigo 58.º, n.º 3		
Artigo 58.º, n.º 4		
Artigo 59.º, n.º 1		
Artigo 59.º, n.º 2		
Artigo 59.º, n.º 3		
Artigo 60.º, n.º 1	Artigo 55.º, n.º 1	
Artigo 60.º, n.º 2	Artigo 55.º, n.º 2	
Artigo 60.º, n.º 3	Artigo 55.º, n.º 3	
Artigo 60.º, n.º 4	Artigo 55.º, n.º 4	
Artigo 61.º, n.º 1	Artigo 56.º, n.º 1	
Artigo 61.º, n.º 2	Artigo 56.º, n.º 2	
Artigo 62.º, n.º 1	Artigo 57.º, n.º 1	
Artigo 62.º, n.º 2	Artigo 57.º, n.º 2	
Artigo 63.º, n.º 1	Artigo 58.º	
Artigo 63.º, n.º 2		
Artigo 64.º, n.º 1	Artigo 59.º, n.º 1	
Artigo 64.º, n.º 2	Artigo 59.º, n.º 2	
Artigo 65.º, n.º 1	Artigo 60.º, n.º 1	
Artigo 65.º, n.º 2		
Artigo 65.º, n.º 3	Artigo 60.º, n.º 2	

Artigo 66.º, n.º 1	Artigo 61, n.ºs 1 e 2	
Artigo 66.º, n.º 2	Artigo 61, n.ºs 4 e 5	
Artigo 67.º, n.º 1	Artigo 62.º, n.º 1	
Artigo 67.º, n.º 2	Artigo 62.º, n.º 2	
Artigo 67.º, n.º 3	Artigo 62.º, n.º 3	
Artigo 68.º, n.º 1	Artigo 63.º, n.º 1	
Artigo 68.º, n.º 2	Artigo 63.º, n.º 2	
Artigo 69.º, n.º 1	Artigo 64.º, n.º 1	
Artigo 69.º, n.º 2	Artigo 64.º, n.º 2	
Artigo 70.º, n.º 1	Artigo 65.º, n.º 1	
Artigo 70.º, n.º 2	Artigo 65.º, n.º 2	
Artigo 70.º, n.º 3	Artigo 65.º, n.º 3	
Artigo 71.º, n.º 1	Artigo 66.º, n.º 1	
Artigo 71.º, n.º 2	Artigo 66.º, n.º 2	
Artigo 71.º, n.º 3	Artigo 66.º, n.º 3	
Artigo 71.º, n.º 4	Artigo 66.º, n.º 4	
Artigo 71.º, n.º 5	Artigo 66.º, n.º 5	
Artigo 72.º, n.º 1	Artigo 67.º, n.º 1	
Artigo 72.º, n.º 2	Artigo 67.º, n.º 2	
Artigo 72.º, n.º 3	Artigo 67.º, n.º 3	
Artigo 73.º, n.º 1	Artigo 68.º, n.º 1	
Artigo 73.º, n.º 2	Artigo 68.º, n.º 2	
Artigo 74.º, n.º 1	Artigo 69.º, n.º 1	
Artigo 74.º, n.º 2	Artigo 69.º, n.º 2	
Artigo 74.º, n.º 3	Artigo 69.º, n.º 3	
Artigo 75.º	Artigo 70.º	
Artigo 76.º	Artigo 71.º	
Artigo 77.º	Artigo 72.º	
Artigo 78.º, n.º 1	Artigo 73.º, n.º 1	
Artigo 78.º, n.º 2	Artigo 73.º, n.º 2	
Artigo 79.º, n.º 1	Artigo 74.º, n.º 1	
Artigo 79.º, n.º 2	Artigo 74.º, n.º 2	
Artigo 79.º, n.º 3	Artigo 74.º, n.º 2	
Artigo 79.º, n.º 4	Artigo 74.º, n.º 2	
Artigo 79.º, n.º 5	Artigo 74.º, n.º 3	
Artigo 80.º, n.º 1	Artigo 75.º, n.º 1	
Artigo 80.º, n.º 2	Artigo 75.º, n.º 2	

Artigo 80.º, n.º 3	Artigo 75.º, n.º 3	
Artigo 81.º	Artigo 76.º	
Artigo 82.º, n.º 1	Artigo 77.º, n.º 1	
Artigo 82.º, n.º 2	Artigo 77.º, n.º 2	
Artigo 83.º	Artigo 78.º	
Artigo 84.º	Artigo 79.º	
Artigo 85.º, n.º 1		
Artigo 85.º, n.º 2		
Artigo 85.º, n.º 3		
Artigo 85.º, n.º 4		
Artigo 86.º, n.º 1		
Artigo 86.º, n.º 2		
Artigo 86.º, n.º 3		
Artigo 86.º, n.º 4		
Artigo 87.º, n.º 1		
Artigo 87.º, n.º 2		
Artigo 87.º, n.º 3		
Artigo 88.º, n.º 1	Artigo 80.º, n.º 1	
Artigo 88.º, n.º 2	Artigo 80.º, n.º 2	
Artigo 89.º, n.º 1		
Artigo 89.º, n.º 2		
Artigo 89.º, n.º 3	Artigo 82.º, n.º 2	
Artigo 89.º, n.º 4		
Artigo 90.º, n.º 1		
Artigo 90.º, n.º 2		
Artigo 90.º, n.º 3		
Artigo 91.º, n.º 1	Artigo 83.º, n.º 1	
Artigo 91.º, n.º 2	Artigo 83.º, n.º 2	
Artigo 92.º, n.º 1		
Artigo 92.º, n.º 2		
Artigo 93.º	Artigo 84.º	
Artigo 94.º, n.º 1		
Artigo 94.º, n.º 2		
Artigo 94.º, n.º 3		
Artigo 94.º, n.º 4		
Artigo 94.º, n.º 5		
Artigo 95.º, n.º 1	Artigo 86.º, n.º 1	

Artigo 95.º, n.º 2	Artigo 86.º, n.º 2	
Artigo 95.º, n.º 3	Artigo 86.º, n.º 3	
Artigo 96.º	Artigo 87.º	
Artigo 97.º	Artigo 88.º	
Artigo 98.º, n.º 1		
Artigo 98.º, n.º 2		
Artigo 99.º, n.º 1		
Artigo 99.º, n.º 2		
Artigo 101.º		
Artigo 102.º, n.º 1	Artigo 94.º, n.º 1	
Artigo 102.º, n.º 2	Artigo 94.º, n.º 1	
Artigo 102.º, n.º 3	Artigo 94.º, n.º 2	
Artigo 103.º	Artigo 95.º	
Artigo 104.º	Artigo 96.º	
Anexo I	Anexo	
